

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PAULO ROGÉRIO HAÜPTLI

A Tutela de Urgência como Instrumento para Garantir a Efetividade do Direito Ambiental

Mestrado em Direito

São Paulo

2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PAULO ROGÉRIO HAÜPTLI

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direitos Difusos e Coletivos, sob a orientação do Professor Doutor Gilson Delgado Miranda.

São Paulo

2022

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Haüptli, Paulo Rogério
A Tutela de Urgência como Instrumento para
Garantir a Efetividade do Direito Ambiental /
PauloRogério Haüptli. -- São Paulo: [s.n.], 2022.
124p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Gilson Delgado Miranda.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito.

1. Tutela de urgência. 2. Meio ambiente. 3.
Direito ambiental. 4. Legislação ambiental. I.
Miranda, Gilson Delgado II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Programa de
Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PAULO ROGÉRIO HAÜPTLI

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direitos Difusos e Coletivos, sob a orientação do Professor Doutor Gilson Delgado Miranda.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Doutor Gilson Delgado Miranda (Orientador).
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
Julgamento: _____
Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____
Instituição: _____
Julgamento: _____
Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____
Instituição: _____
Julgamento: _____
Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à minha saudosa e dedicada mãe Ivone Romão Häuptli – *in memoriam* – que se sacrificou para que eu pudesse chegar aos bancos escolares; ela sonhava com meu diploma e eu não poderia fazer por menos, portanto, venho tentando desde o seu óbito alcançar com esmero o mais longínquo que possível for.

Não poderia esquecer da minha querida avó Maria de Freitas Häuptli, que apesar de analfabeta, era tão sábia quanto um monge tibetano, ajudou muito na minha educação, me inserindo na escola pré-primária, valorando assim o muito que a escola poderia trazer de bom à vida do ser humano.

Também à minha esposa Eliana Mara Cantuário Häuptli e aos meus três filhos Paulo Rogério Häuptli Júnior, Isabella Häuptli e Letycia Häuptli, os quais tiveram paciência, tolerância e me ajudaram direta e indiretamente nessa *via crucis* que, apesar de árdua, foi – e sempre será enquanto o conhecimento for posto como essencial ao desenvolvimento humano – extremamente gratificante.

Por que ninguém se alarma? Ouço as pessoas falarem sobre o fim do mundo na lavanderia, e parecem tão alarmadas como se estivessem comparando marcas de detergentes. Falam da destruição da camada de ozônio e da destruição total da vida. Falam da devastação das florestas tropicais, da poluição mortal que durará milhares e milhares de anos, da extinção de dezenas de espécies todos os dias; do fim da própria noção de espécie. E parecem completamente calmas.

(Daniel Quin)

RESUMO

O estudo proposto analisa se as tutelas de urgência são efetivas para a proteção e a defesa do meio ambiente e se propiciam maior proteção aos direitos fundamentais. Para tanto, elaborou-se uma breve exposição com objetivo de analisar a relação das tutelas jurisdicionais, sua formação e aspectos sobre a tutela provisória, inserida no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 2015. Abordam-se a tutela de urgência inerente ao meio ambiente no direito brasileiro, a difusão em âmbito global sobre a sua preservação, a educação ambiental e do consumidor, bem como a justiça ambiental e ecológica; para além disso, o estudo enfatiza a tutela coletiva e suas nuances, tanto no procedimento coletivo comum quanto no procedimento coletivo especial, objetivando a proteção dos direitos difusos. Em seguida, enfatiza-se a relevância da tutela de urgência e suas peculiaridades em matéria ambiental na defesa do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, constatando sua presença em julgados do Superior Tribunal de Justiça, o que permite analisar sua utilização e aplicabilidade. Com o objetivo de traçar alguns paralelos sobre o tema, são trazidos elementos de pesquisa do direito ambiental internacional, no intuito de verificar quão importante é a proteção dos direitos ambientais, hoje constantemente violados em âmbito global e que apenas são cessados ou têm suas práticas diminuídas devido às legislações e medidas de urgência para sua defesa. O cerne dos estudos desta dissertação é uma análise acerca das tutelas de urgências e sua efetividade, além de sua importância para a proteção do meio ambiente. Por fim, o estudo analisa o comportamento dos legitimados para sua propositura e a postura do Poder Judiciário quanto à concessão ou não da medida cautelar aqui discutida.

Palavras-chave: Tutela de urgência; Meio ambiente; Direito ambiental; Legislação ambiental; Justiça ambiental; Efetividade da tutela de urgência em matéria ambiental.

ABSTRACT

The purpose of this paper portrays analyzing whether the emergency guardianship is effective for the protection and defense of the environment that provide greater protection to the fundamental right. And to that end, we made a brief presentation and analysis of the relationship of judicial guardianship, its training and aspects on the provisional protection that was inserted in the Brazilian legal system with the CPC/2015. We deal with the protection of the environment in Brazilian law, the dissemination of the preservation of the environment, as well as the environmental education that is necessary, environmental and ecological justice and the efficiency of insurance as an instrument of environmental protection; in addition to an approach about collective protection and its nuances both in the common collective procedure and in the special collective procedure, aiming at the protection of diffuse rights. Hereupon, it is emphasized the importance of the emergency guardianship and its peculiarities in environmental matters in the defense of the fundamental right to a balanced environment is emphasized, noting its presence in judgments of the Superior Court of Justice, which allows analyzing its use and applicability. In order to draw some parallels on the subject, elements of research from international environmental law are brought, in order to verify how important it is to protect environmental rights, which are currently constantly violated globally, and that they are only ceased or have their practices reduced due to legislation and emergency measures for their defense. The core of the studies in this dissertation is an analysis of emergency guardianship with the purpose of how much their effectiveness is important for the protection of the environment, finally analyzing studies that will point out the behavior of those legitimated for their filing and the position of the judiciary in its concession or not.

Keywords: Emergency guardianship; Environment; Environmental law; Environmental legislation; Environmental justice; Effectiveness of Urgent Protection in Environmental Matter.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|----------|--|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ADC | Ação declaratória de constitucionalidade |
| ADIN | Ação direta de inconstitucionalidade |
| ADO | Ação direta de inconstitucionalidade por omissão |
| ADPF | Arguição de descumprimento de preceito fundamental |
| AGIN | Agravo Interno |
| CC | Código Civil |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CF/1988 | Constituição Federal de 1988 |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CPC/2015 | Código de Processo Civil de 2015 |
| CPC/1973 | Código de Processo Civil de 1973 |
| CTF-APP | Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras |
| CTPP | Comissão Tripartite Paritária Permanente |
| DJE | Diário de Justiça Eletrônico |
| EC | Emenda Constitucional |
| ECO 92 | Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento |
| EPI's | Equipamentos de Proteção Individual |
| ERB | Estação de Rádio Base |
| EUA | Estados Unidos da América |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| LACP | Lei da Ação Civil Pública |
| LIA | Lei de Improbidade Administrativa |
| MG | Minas Gerais |
| ODS | Objetivos de Desenvolvimento Sustentável |
| ONG | Organização não governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PLS | Projeto de Lei do Senado |
| PUC | Pontifícia Universidade Católica |
| RESP | Recurso Especial |
| RJ | Rio de Janeiro |
| SEMA | Secretaria Especial do Meio Ambiente |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJ | Tribunal de Justiça |
| TO | Tocantins |
| TP | Tutela provisória |

SUMÁRIO

| | | |
|-----------|--|-----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | TUTELAS JURISDICIONAIS | 13 |
| 2.1 | Da formação das tutelas jurisdicionais | 14 |
| 2.2 | Espécies de tutela | 16 |
| 2.3 | Tutela provisória e o CPC/2015 | 22 |
| 3 | A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO | 24 |
| 3.1 | Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PLS n. 168/2018) | 28 |
| 3.2 | Da difusão sobre a preservação do meio ambiente e educação ambiental | 30 |
| 3.3 | Educação ambiental | 32 |
| 3.4 | Princípios básicos da educação ambiental | 41 |
| 3.5 | Objetivos fundamentais da educação ambiental | 41 |
| 3.6 | Educação do consumidor | 42 |
| 3.7 | Justiça ambiental e ecológica | 44 |
| 4 | TUTELA COLETIVA | 47 |
| 4.1 | Direitos fundamentais e suas gerações | 47 |
| 4.2 | Direitos fundamentais coletivos | 50 |
| 4.3 | Das espécies de direito coletivo | 53 |
| 4.4 | A tutela jurisdicional coletiva | 56 |
| 4.5 | Espécies de processo coletivo | 60 |
| 4.6 | Das ações coletivas no processo coletivo comum | 61 |
| 4.6.1 | Ação popular | 61 |
| 4.6.2 | Mandado de segurança coletivo | 63 |
| 4.6.3 | Ação de improbidade administrativa | 64 |
| 4.6.4 | Ação civil pública | 67 |
| 4.6.5 | Mandado de injunção coletivo | 69 |
| 4.7 | Controle concentrado de constitucionalidade | 70 |
| 5 | TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA | 72 |
| 5.1 | Aspectos gerais da tutela provisória | 72 |
| 5.2 | Tutela provisória de urgência | 75 |
| 5.2.1 | Tutela de urgência satisfativa (antecipada) em caráter antecedente | 79 |
| 5.2.2 | Tutela de urgência cautelar em caráter antecedente | 85 |
| 6 | TUTELA DE URGÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL | 89 |
| 6.1 | Os legitimados ativos | 97 |
| 6.2 | Os legitimados passivos | 104 |
| 7 | DAS PROVAS | 106 |
| 7.1 | Das provas em matéria de processo coletivo | 106 |
| 7.2 | Inversão do ônus da prova | 109 |
| 8 | CONCLUSÃO | 113 |
| | REFERÊNCIAS | 118 |

1. INTRODUÇÃO

Em linha com sua relevância, como fator imprescindível à própria existência dos seres vivos, bem como do desenvolvimento das atividades humanas, o meio ambiente é enunciado pela lei que estatui a Política Nacional do setor, como o conjunto de condições de ordens diversas, “*que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (Lei Federal n. 6.938/1981, artigo 3º, I).

Destarte, dada a sua proeminência, a proteção jurídica do meio ambiente há de ser a mais ampla e efetiva que se possa empreender.

Não basta, porém, e por si só, a consistência e a modernização do arcabouço jurídico, no plano do direito material, inclusive com o implemento das ações coletivas de aplicação na defesa ambiental, sem o aporte de medidas processuais que garantam efetividade e prontidão, no tocante à necessidade premente de preservação e conservação do ecossistema, em casos, infelizmente recorrentes, de ameaça ou da ocorrência flagrante e contínua de danos graves e irreparáveis ao meio ambiente.

A tutela de urgência nos parece, nesse quadro, remédio que permite a efetiva, adequada, tempestiva e útil proteção do meio ambiente.

O desenvolvimento do trabalho com essa finalidade demandou, antes do estudo específico da Tutela de Urgência, dissertar-se sobre a sua inserção no contexto mais amplo das tutelas jurisdicionais (capítulo I), bem como exigiu a pesquisa e a explanação do panorama jurídico, relativo à proteção do meio ambiente em nosso ordenamento jurídico (capítulo II).

Ainda no tocante ao cenário jurídico da proteção ambiental, no Brasil, aspecto de suma relevância a ser destacado diz respeito ao advento das ações coletivas, pois o meio ambiente, como é sabido, insere-se no contexto de bem, cuja natureza é de interesse transindividual e difuso, a demandar, de forma incontornável, a tutela processual coletiva. Necessariamente, portanto, o estudo aqui desenvolvido, quanto ao panorama legislativo, doutrinário e jurisprudencial, completa-se com a pesquisa das medidas judiciais específicas à tutela dos interesses coletivos e difusos, em matéria ambiental (capítulo III).

O caráter de interesse público e coletivo do bem e da proteção ambiental, não passou despercebido ao constituinte de 1988, que instituiu, no artigo 225 da Lei Maior, ser o “*meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Lembrando-se que o mesmo constituinte, coerente com a necessidade de implemento da missão do Poder Público, prescrita no dispositivo constitucional acima, enunciou no artigo 129, inciso III, da Constituição, que cuida da proteção dos direitos difusos e coletivo, ser função do Ministério Público, sem prejuízos da atuação de outros legitimados (§ 1º), “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*”

Neste sentido de preocupação com a defesa coletiva do meio ambiente, cabe lembrar que temos a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, todos procedimentos que podem trazer as garantias para a proteção do bem coletivo, no sentido de cumprir o direito material que protege o meio ambiente.

De modo que, em sintonia com a busca de efetividade do dever do Poder Público, a que alude o caput do artigo 225, o estudo da tutela provisória de urgência, em si, e em especial, a sua destinação à proteção do meio ambiente – questão central deste trabalho – fora desenvolvido nos capítulos 5 e 6 de nosso texto.

Aqui são examinadas as transformações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, relativas ao tema, com a explanação de aspectos gerais, modalidades e precisas oportunidades para a aplicação da tutela provisória de urgência, em especial no que tange à proteção eficaz e imediata do meio ambiente.

Com efeito, dadas as dificuldades para se obter a real proteção ambiental, visando-se a alcançar a concreta aplicação do princípio da preservação e da prevenção e, ainda considerando-se o desafio de obter-se a devida responsabilização do causador do dano à natureza e à ecologia, é preciso ir além da aplicação dos mecanismos jurídicos convencionais – sem desmerecer a sua importância – evidenciando-se assim a imprescindibilidade e a premência do manejo adequado das medidas provisórias de urgência, para a efetiva proteção do meio ambiente. Lembrando-se, enfim, que na concessão da tutela antecipada de urgência, o magistrado poderá aplicar sanções ao violador, a fim de impedir a transgressão às regras e a degradação ainda maior ao bem de natureza ambiental.

Dessa forma, a demonstração da real utilidade da tutela de urgência, como instrumento para garantir a efetividade do Direito Ambiental e, em consequência, alcançar a proteção jurídica eficaz do meio ambiente, é o objetivo dessa dissertação.

2 TUTELAS JURISDICIONAIS

A tutela de urgência é instrumento de suma importância para a garantia da efetividade do direito, haja vista que o processo coletivo é incapaz de tutelar com urgência a ameaça iminente ao dano ao meio ambiente. Apesar de a legislação zelar pela proteção do meio ambiente por meio da ação civil pública e outros tipos de processos é sabido que os trâmites processuais são morosos na sua essência e característica, que por sua vez carece de uma resposta rápida e benéfica à sociedade e ao meio ambiente.

O principal instrumento de proteção ambiental é a ação civil pública, que já apresenta um rito especial, sendo mais célere que o processo comum, porém, em muitos casos há necessidade da tutela de urgência, a ser requerida, porque sem este instrumento poderá não haver uma tutela satisfatória ao fim do processo.

Embora não exista qualquer intenção de se exaurir o tema da tutela de urgência, porque não é nosso objetivo, a preocupação é demonstrar sua efetividade em casos urgentes, nos quais a antecipação do direito se faz necessária no afã de proteger um bem coletivo ou de se evitar um dano irreparável.

Para entendermos a tutela de urgência, antes, contudo, é necessário o entendimento do que é o processo e, segundo Fredie Didier Junior (2019, p. 44), é um método de exercício da jurisdição, que se caracteriza por tutelar situações jurídicas concretas afirmadas em um processo, e que correspondem, grosso modo, ao mérito daquele. Didier (2019, p. 39), por fim, afirma que: *“Assim, talvez fosse mais adequado considerar o processo, sob esse viés, um conjunto (feixe) de relações jurídicas”*.

Se presentes os requisitos necessários à admissibilidade do processo, o Estado-Juiz terá o poder e obrigação de prover a jurisdição; vale dizer, prover o direito ao caso concreto para solucionar uma lide, conforme ensina Elpídio Donizetti (2020, p. 182). De sorte que, a essa prestação jurisdicional, que ultrapassa a simples resposta ao direito de ação para definir ou satisfazer o direito material, dá-se o nome de tutela jurisdicional.

Como elemento processual, a tutela é o direito postulado pela parte, analisado pelo magistrado e deferido no âmbito de um processo e pode ser apresentada de diversas espécies, a depender da demanda ajuizada.

Segundo Elpídio Donizetti (2020, p. 182), a prestação jurisdicional diferencia-se da tutela jurisdicional, uma vez que esta última só será concedida àquele (autor ou réu) efetivamente titular do direito objetivo, ao passo que a primeira é implacável e só será aceita se o Estado for provocado para esta finalidade. Em outras palavras, todos têm direito à prestação

jurisdicional, função do Estado, mas não necessariamente terão direito à tutela jurisdicional, que só é concedida ao efetivo titular do direito material invocado.

O Estado tem o dever de exercer funções relativas ao seu bom funcionamento, a partir do preceito constitucional fundamental de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV CF/1988), apenas verificando-se que sua função jurisdicional, depende de iniciativa da parte, conforme estabelece o artigo 2º do Código de Processo Civil: “ *O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*”.

Com o curso de um processo judicial, possibilita-se que as partes recorram às normas jurídicas vigentes para fundamentar seu direito, a fim de que sua pretensão seja atendida. Na presença de todas as informações fornecidas pelas partes, o magistrado após sopesar o conjunto fático e probatório, forma o seu juízo de convicção, aplicando o direito que entende ser o mais adequado à situação, decidindo e apresentando a tutela jurisdicional ao caso concreto.

Nesse sentido, a decisão judicial enuncia o direito afirmado pelo terceiro imparcial, representado pelo juiz, ao conceder ou não os pedidos pleiteados pelas partes. No entanto, nem todas as tutelas jurisdicionais são iguais, podendo divergir conforme o enfoque que lhe for atribuído. Antes de tratarmos das suas diferentes espécies, é necessário compreender como uma tutela jurisdicional é formada. Eis o tema central do tópico a seguir.

2.1 Da formação das tutelas jurisdicionais

Ao postular ao Poder Judiciário a solução de uma demanda, a parte autora requer que o Estado, representado pelo magistrado, exerça sua jurisdição. Derivado do latim, o termo *jurisdição* significa “dizer o direito”. Com isso, a jurisdição elenca a incumbência do juiz em proferir o direito por meio da sua decisão, fundada na análise dos fatos apresentados no curso do processo.

A função da jurisdição é preponderantemente estatal, conforme pontua Leandro Greco (2015, p. 76), ou seja, exercida por um órgão independente e imparcial, que atua à vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses particulares.

A boa doutrina confirma este entendimento a respeito da função jurisdicional: “*expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo*” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 41).

A jurisdição, de tal modo, pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo definitivamente uma situação de crise jurídica, com isso, gerando a pacificação social, conforme ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 59).

O Professor Fredie Didier Junior (2020, p. 188) apresenta um conceito que acredita estar de acordo com as diversas transformações pelas quais passou o Estado nos últimos tempos, afirmando que a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial: (a) de realizar o Direito de modo imperativo; (b) e criativo (reconstrutivo); (c) reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas; (d) concretamente deduzidas; (e) em decisão insuscetível de controle externo; (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível. Aqui nota-se que a efetividade da tutela de urgência está ligada diretamente ao terceiro imparcial, o Juiz, que representa o Estado.

Em relação ao estudo aqui proposto, com ênfase às tutelas de urgência em matéria ambiental, a jurisdição analisada é a contenciosa, aquela estabelecida quando há um conflito entre as partes e um terceiro imparcial para analisar o direito material em discussão.

Quando falamos em meio ambiente, atualmente, temos sempre que levar em consideração a sua vulnerabilidade, motivo pelo qual fazer jus a uma atenção especial por parte do postulador do pedido e do Judiciário, mas sem privilégios, apenas levando em consideração a fragilidade e relevância. Nesse sentido, justifica-se a atuação do membro do *parquet* em todas as demandas, ainda que este não seja o autor da ação, atuando como fiscal da lei, em defesa do meio ambiente e do interesse da sociedade como um todo.

É evidente a importância da tutela dentro de um processo judicial, justamente pelo fato de que por meio dela será ou não fornecida a pretensão requerida pela parte autora (sua iniciativa) ou pela parte ré (ao apresentar sua defesa). É a forma pela qual o Estado, representado por um terceiro imparcial, apresenta uma solução à lide proposta. Essa solução de conflitos, por meio do devido processo legal é a garantia do acesso à justiça e de uma decisão justa e adequada para um convívio social mais adequado a todos.

A ação é o primeiro ato do procedimento principal, conforme ensina Fredie Didier Junior (2019, p. 338), pois instaura-se o procedimento adequado para bem tutelar o direito afirmado na demanda, isto é, o direito de ação confere ao titular o direito a um procedimento para solucionar a lide.

Para Didier (2015, p. 304) condição da ação significa:

[...] uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo, com o propósito de identificar uma determinada espécie de questão submetida à cognição judicial.

Assim, por tutela jurisdicional, afirma Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 104), entende-se a proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito.

Ao ajuizar uma demanda, a parte requer que a tutela jurisdicional trate acerca do que foi postulado, todavia, nem todas as tutelas jurisdicionais são iguais, até porque a quantidade de pedidos a serem feitos é quase infinita, o que leva à existência de diferentes espécies de tutelas jurisdicionais, que variam conforme os conflitos e/ou situações apresentadas no decurso do processo.

Neste diapasão, a próxima seção busca retratar as diferentes espécies de tutelas jurisdicionais, pontuando características diversas e divisões propostas pelos doutrinadores, uma vez que nem todos trazem a mesma classificação a respeito.

2.2 Espécies de tutela

Segundo o conceito doutrinário existem várias formas de classificar as tutelas, que dependerá do critério a ser adotado.

Neste sentido, lembremos o entendimento doutrinário, explanando que as tutelas podem ser classificadas como declaratórias, constitutivas, condenatórias e executivas.

A tutela jurisdicional é a possibilidade da proteção de um direito, seja uma tutela de segurança (ex.: mandado de segurança), cautelar (tutela provisória cautelar) ou inibitória, nos moldes do art. 497, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

A tutela de conhecimento – ação de conhecimento – tem como objetivo a aplicação do direito ao caso concreto, após o pedido da parte apresentado em juízo, objetivando o conhecimento do seu direito perante o Estado e perante um terceiro. Essa tutela de conhecimento pode ser declaratória, constitutiva e condenatória.

Quanto ao provimento cognitivo meramente declaratório, o objetivo é colocar a termo a incerteza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica.

Já no que tange ao constitutivo, temos a inadimplência da obrigação por parte do réu, trazendo proteção efetiva do Estado para o lesado.

A tutela dos direitos dá-se pelo seu reconhecimento judicial (tutela de conhecimento), pela sua efetivação (tutela executiva) ou pela proteção (tutela de segurança, cautelar ou inibitória), conforme explica Fredie Didier Junior (2019, p. 197). Neste cotejo, pode ainda ocorrer pela vontade de se obter a integração de certos efeitos jurídicos, como ocorre na jurisdição voluntária.

Conforme a classificação trazida pela doutrina, as tutelas jurisdicionais podem apresentar-se como espécies distintas. Uma dessas divisões foi elaborada por Rodolfo Kronenberg Hartmann (2017, p. 105), que defende a existência de dois grupos distintos relativos ao direito material e ao direito processual. No primeiro grupo, a tutela jurisdicional é classificada conforme o intento pleiteado pelo demandante, ou seja, estabelece-se à luz da análise da pretensão do direito material; já o segundo, trabalha com a expressão “tutela”, considerando aspectos processuais ou técnicas de gerenciamento pelo magistrado.

Com base na divisão apresentada pelo autor, há dois tipos distintos de tutela jurisdicional: as de cunho material e processual. Essas distinções também são observadas na doutrina de outros autores que, inicialmente, retratam as tutelas de cunho material, para, em seguida, abordar as de aspecto processual.

A tutela jurisdicional de conhecimento é apta a resolver três diferentes espécies de crises jurídicas, conforme pontua Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 105):

- a) a tutela meramente declaratória resolve uma crise de certeza, ao declarar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, e excepcionalmente de um fato, a sentença resolverá a incerteza que existia a respeito daquela relação jurídica;
- b) a tutela constitutiva resolve uma crise da situação jurídica; ao criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica, a sentença cria uma nova situação jurídica resolvendo-se a crise enfrentada pela situação jurídica anterior;
- c) a tutela condenatória resolve uma crise de inadimplemento; ao reconhecer esse inadimplemento e imputar ao demandado o cumprimento de uma prestação, estará resolvida a crise.

Conforme o direito requerido pela parte, será possível identificar a tutela requerida. Segundo a doutrina, frequentemente, os direitos de prestação correspondem às tutelas condenatórias e os direitos potestativos, às tutelas constitutivas. Isto porque, no primeiro caso, tem-se um direito que possibilita requerer o cumprimento, ou não, de uma obrigação; já em relação ao segundo, existe uma relação jurídica que pode ser extinta, alterada ou criada.

Os direitos a uma prestação relacionam-se às ações de prestação, também chamadas de condenatórias. Fredie Didier Junior (2019, p. 345-346) avalia que são aquelas nas quais se afirma a titularidade de um direito a uma prestação e pelas quais se busca certificar e efetivar esse mesmo direito, com a condenação do réu ao cumprimento da prestação devida.

Na demanda em que se busca condenar o réu ao cumprimento de um contrato que tem como objeto qualquer espécie de obrigação (fazer, não fazer, entregar, pagar), suscita Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 105) – assim como na demanda que busca condenar o réu ao pagamento pelos danos causados num acidente automobilístico – a crise a ser resolvida é de inadimplemento, isto é, a partir da ação judicial impõe-se a parte requerida compelida/condenada a pagar os valores devidos.

Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação – conduta – que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar coisa – prestação essa que se divide em dar dinheiro ou dar coisa distinta de dinheiro. O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. São direitos a uma prestação, por exemplo: a) direitos absolutos (reais e personalíssimos), que têm sujeito passivo universal e cujo conteúdo é uma prestação negativa; b) obrigações, que podem ter por conteúdo qualquer prestação (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 345).

Como o direito potestativo corresponde a uma situação que comporta a tutela constitutiva, sua efetivação decorre dos direitos, diversamente dos direitos a prestação, que tratam sobre fatos.

Direito potestativo é o poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. O sujeito passivo de tais direitos nada deve; não há conduta que precise ser prestada para que o direito potestativo seja efetivado. O direito potestativo efetiva-se no mundo jurídico das normas, não no mundo dos fatos, como ocorre, de modo diverso, com os direitos a uma prestação. A efetivação de tais direitos consiste na alteração, criação ou extinção de uma situação jurídica, fenômenos que só se operam juridicamente, sem a necessidade de qualquer ato material (no mundo dos fatos). Exemplifique-se. O direito de anular um negócio jurídico é um direito potestativo; essa anulação dar-se-á com a simples decisão judicial transitada em julgado, não será necessária nenhuma outra providência material, como destruir o contrato, por exemplo. [...] São exemplos de ação constitutiva: ação de invalidação, ação de resolução ou revisão de contrato, ação de interdição, divórcio, ações divisórias, ação rescisória de sentença, ação de falência, ação de investigação de paternidade, exclusão de herdeiro etc. Normalmente, os efeitos de uma decisão constitutiva operam ex nunc –

sem eficácia retroativa. No entanto, não se desconhecem decisões constitutivas – negativas com eficácia retroativa, como é o caso da que anula negócio jurídico (art. 182 do Código Civil). (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 346-347).

Dentre as situações de tutela constitutiva, Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 105) verifica o caso de uma demanda de divórcio, em que o demandante busca romper o laço conjugal porque essa relação jurídica está em crise, que será superada com a criação de uma nova situação jurídica pretendida (as partes passarão de casadas para divorciadas). O mesmo ocorre numa demanda de revisão contratual, explica o autor, na qual essa relação jurídica atravessa uma crise jurídica que pode ser resolvida por meio da alteração parcial do contrato.

Além das tutelas de conhecimento, que buscam efetivar um direito por meio de tutelas meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias, há, ainda, as tutelas executivas e cautelares.

Alguns autores compreendem a existência de cinco espécies de tutela cognitiva, as três, anteriormente estudadas, junto às tutelas mandamental e executiva.

A divisão contendo cinco espécies de tutela de conhecimento ou espécies de ações advém de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, que acrescentou as ações mandamentais e executivas às tutelas declaratórias, constitutivas e condenatórias. No entanto, o tema ainda movimenta certa divergência e autores, como Fredie Didier Junior, por exemplo, discordam desse panorama, pois entendem que estas seriam subespécies da tutela condenatória.

Apesar da divergência quanto às tutelas jurisdicionais, Elpídio Donizetti (2020, p. 183) ensina que a classificação de maior abrangência é a que considera a pretensão submetida à apreciação do Poder Judiciário, que pode ser de cunho cognitivo, executivo ou cautelar.

Na doutrina clássica, entende-se por tutela cognitiva (ou de conhecimento) a que acerta o direito, ou seja, que contém a afirmação acerca da existência ou não do direito postulado em juízo. Por sua vez, a tutela executiva é usualmente definida como a que engloba a satisfação ou realização de um direito já acertado. [...] Conforme o direito que se vise acertar em juízo, a tutela cognitiva pode ser meramente declaratória, constitutiva ou condenatória. A doutrina ainda acrescenta a essa subdivisão a tutela mandamental e a tutela executiva *lato sensu* (DONIZETTI, 2020, p. 183).

A tutela de cunho cognitivo corresponde à tutela de conhecimento, já estudada, que se subdivide em declaratória, constitutiva e condenatória. Em sua classificação, acrescenta a tutela mandamental e executiva *lato sensu* à primeira divisão.

A ação mandamental é aquela pela qual se afirma um direito a uma prestação e se busca certificar e efetivar esse mesmo direito, por meio de medidas de coerção indireta. Fredie Didier

Junior (2019, p. 355) afirma que se impõe uma prestação ao devedor e, prevendo-se uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial, nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a “colaboração” do executado, forçando o cumprimento da prestação devida. Em vez de assumir as providências devidas pelo executado, o Estado-juiz força, por meio de coerção psicológica, a que o próprio executado cumpra a prestação.

As tutelas mandamental e executiva em sentido amplo são espécies de tutela de conhecimento condenatórias, buscam compelir a outra parte a praticar uma conduta que não foi cumprida sem a ação judicial. Em relação à mandamental, a forma para forçar o cumprimento da medida é por meio de coerção indireta, ao contrário da outra, que utiliza a coerção direta.

As ações executivas *lato sensu* também são exemplo de ações condenatórias, segundo descreve Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 290). Por meio delas, a sentença é cumprida independentemente de fase executiva. São exemplos dessa modalidade as ações possessórias e de despejo, em que, proferida a sentença de procedência, o juiz determinará a expedição de mandado para cumprimento, sem necessidade de procedimento adicional, em que o réu tenha oportunidade de manifestar-se ou defender-se.

Ação executiva em sentido amplo é aquela pela qual se afirma um direito a uma prestação e se busca certificar e efetivar esse mesmo direito, por meio de medidas de coerção direta. Está fundada, portanto, na noção de execução direta (ou execução por sub-rogação), assim entendida aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para efetivar a prestação devida e, pois, promove uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro.

Como a ação executiva em sentido amplo utiliza coerção direta, é possível constatar-la em algumas situações, como desapossamento, transformação e expropriação, todas trazidas pela doutrina de Fredie Didier Junior.

Além disso, justamente por se tratar de ações condenatórias que obrigam a parte a cumprir uma determinação, isto é, determina o cumprimento de uma obrigação, compreendem duas formas distintas de serem realizadas: mandamental (coerção indireta) e execução em sentido amplo (coerção direta).

Em outras palavras, na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado; sua vontade é irrelevante. São meios de sub-rogação ou execução direta: a) o desapossamento, que se realiza pela busca e apreensão, muito utilizado para a efetivação de dever de entregar coisa; b) transformação: que ocorre quando uma obrigação de fazer transforma-se em obrigação de pagar quantia, pois o órgão jurisdicional

determina que um terceiro proceda ao *facere* a expensas do devedor; c) expropriação: meios de conversão de coisa em dinheiro (adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública ou usufruto forçado (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 355).

Todavia, ainda há outra divisão de maior abrangência, suscitada por Elpídio Donizetti (2020, p. 183), que compreende as tutelas executiva e cautelar; a primeira é usualmente definida como a que engloba a satisfação ou a realização de um direito já acertado; a segunda, por sua vez, retrata uma situação de perigo a ser resguardada.

Na tutela executiva, o que se busca resolver é uma crise de satisfação, considerando a existência de um direito reconhecido, cujo titular não está satisfeito em razão da resistência da parte contrária. Segundo sublinha Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 106), esse reconhecimento pode ser judicial – provisório ou definitivo – ou extrajudicial, bastando que a lei autorize a adoção de medidas executivas na busca da satisfação do direito.

A tutela cautelar, por sua vez, visa assegurar o êxito de um processo principal, garantindo seu resultado. A distinção se dava pelo fato de que, antes do CPC/2015, o procedimento cautelar possuía um capítulo específico, separado das tutelas provisórias. No entanto, a situação foi modificada, razão pela qual a tutela cautelar será tratada junto às demais tutelas provisórias.

Por meio da tutela cautelar resolve-se uma crise de perigo, o que hoje dispensa a existência de um processo autônomo cautelar, ao menos de forma incidental. Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 106), aplica-se à tutela cautelar a tradicional ideia do tempo necessário para a concessão da tutela definitiva, quando representar um perigo de que seja ineficaz.

No mesmo sentido, Elpídio Donizetti (2020, p. 183) relata que em razão das alterações trazidas pelo CPC/2015, não é mais possível utilizar a expressão *tutela cautelar* como espécie autônoma de tutela jurisdicional, isto é, prestada por meio de um processo autônomo especialmente instaurado para tal fim. Atualmente, a tutela cautelar está prevista como subespécie da tutela de urgência que, por sua vez, constitui uma espécie de tutela provisória.

Cabe ressaltar que a partir do CPC/2015, o processo cautelar foi modificado, deixando de ser retratado em livro específico como no CPC/1973. Diante disso, faz-se necessário analisar a tutela provisória, em seu contexto histórico até o presente momento, tendo em vista o novo diploma processual civil.

No que tange à tutela ambiental, o Estado, com seu poder de polícia e fiscalizador, não é suficiente para garantir a proteção do meio ambiente. Em razão disso, é necessário envolver

outros órgãos para assegurar sua proteção. Neste contexto, a sociedade e o Ministério Público dispõem de mecanismos e de ações cabíveis para requerer a tutela do direito coletivo junto ao Poder Judiciário. Este último, conforme veremos mais adiante, está atuando favoravelmente à antecipação da tutela de urgência.

Para a tutela do direito coletivo, há diversos procedimentos e espécies de ações que podem garantir a proteção do meio ambiente, como, por exemplo, a ação civil pública e a ação popular. Na concessão da tutela antecipada de urgência, conforme veremos adiante, o magistrado poderá aplicar sanções ao violador, a fim de impedir a transgressão às regras e a degradação ainda maior ao meio ambiente.

2.3 Tutela provisória e o CPC/2015

Com advento do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano de 2015, as tutelas antes denominadas antecipadas, passaram a ser conhecidas como tutelas provisórias, para se referir a tutela antecipada e a tutela cautelar, quer pela urgência ou evidência. O CPC/2015 apresentou um procedimento diverso daquele estabelecido pelo antigo Código de Processo Civil do ano de 1973, desta forma, houve uma significativa melhora para que a antecipação do direito viesse à baila de forma mais célere e menos burocrática, o que favoreceu de forma certa o meio ambiente, facilitando, assim, a ação dos legitimados para requerer a tutela de urgência ambiental em juízo.

A proteção cautelar é aquela que busca reconhecer um direito, por meio de uma cautela ou, de forma mais simples, busca tornar útil ou proveitoso um provimento jurisdicional, que já foi ou virá a ser proferido no próprio processo (HARTMANN, 2017, p. 110),

A tutela cautelar não visa à satisfação de um direito (ressalvado, evidentemente, o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o, garantindo e resguardando, em especial o resultado útil do processo coletivo. (DIDIER JUNIOR *et al.*, 2017, p. 636).

Mesmo sem a presença de todos os elementos necessários para conferir-se uma tutela definitiva, com a tutela provisória subentende-se que, a partir, do demonstrado nos autos, o direito está presente e deve ser garantido/efetivado provisoriamente, ou seja, se há vestígios de perigo iminente, ela poderá ser deferida pelo Magistrado.

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito

da controvérsia jurídica, excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença (NEVES, 2020, p. 487).

As tutelas antecipadas surgiram principalmente para tornar o processo mais célere, garantindo direitos que somente poderiam ser concedidos por meio da tutela definitiva, o que vem se mostrando benéfico, em especial, em matéria ambiental, pelo fato de envolver graves lesões a direitos difusos.

Nesse sentido, as tutelas provisórias avançaram ainda mais, com a ampliação de suas espécies, como as tutelas de urgência e de evidência, trazendo mais efetividade aos processos.

As tutelas provisórias cumprem a função de dar maior efetividade ao processo. Talvez a maior reclamação sobre funcionamento do Judiciário seja a da morosidade da justiça, que inegavelmente acaba trazendo maiores prejuízos àquele que tem menos condições econômicas e menores possibilidades de suportar o longo transcurso do processo até o resultado final. A tutela provisória garante e assegura o provimento final e permite uma melhor distribuição dos ônus da demora, possibilitando que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final ou determine as medidas necessárias para assegurar e garantir a eficácia do provimento principal. Pode estar fundada em urgência ou evidência. Sem ela, o ônus da demora seria sempre do autor, podendo o réu sentir-se estimulado a fazer uso dos mais diversos mecanismos para retardar o desfecho do processo (GONÇALVES, 2020, p. 560-561).

Por certo essa evolução, em matéria de tutela provisória, trouxe maior efetividade nos pedidos de tutela de urgência em matéria ambiental.

Sob o rótulo de *Tutela Provisória*, o nosso Código de Processo Civil reúne três técnicas processuais, em complemento e aprimoramento à eficácia da tutela principal, a ser alcançada mediante o provimento que, afinal, solucionará definitivamente o litígio configurador do objeto do processo. Conforme comenta Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 897), neste aspecto, as ditas “tutelas provisórias”, arroladas pela legislação processual civil renovada, correspondem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos, como tratava o Código de Processo Civil anterior de 1973.

A tutela provisória, nessa toada, visa antecipar a tutela para que, se constatados os requisitos dos artigos 294, do CPC/2015, o direito passe a ser efetivado, quando for concedida.

Conforme a norma citada, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, por sua vez, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

As tutelas provisórias são meios de distribuição isonômica do ônus do tempo no processo, o que dependerá da urgência ou evidência do direito. Mozart Borba (2020, p. 86-87)

destaca como características principais a cognição sumária e a precariedade, porque produzem efeitos em um espaço de tempo e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer momento, desde que pautadas em provas irrefutáveis demonstrando que não é cabível a antecipação da tutela naquele momento processual.

Sua provisoriedade é prevista no art. 296 do CPC/2015, ao dispor que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, contudo, pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada e, salvo decisão judicial contrária, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Outra característica comum da tutela é que necessita de requerimento dos legitimados, salvo quando a lei expressamente autorizar sua concessão de ofício, podendo ser em favor do meio ambiente ou em qualquer outra matéria. (BORBA, 2020, p. 91).

Em sua particularidade, cabe observar que para a concessão da tutela de evidência não há necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco iminente, nos termos e moldes do 311, do nosso Código de Processo Civil, o que favorece muito a proteção e a efetividade das tutelas em matéria ambiental.

3 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

No escopo de melhor entender a efetividade da tutela de urgência em matéria ambiental é importante trazer à baila que a legislação ambiental brasileira, além de todas as normas rígidas, ainda tem como fator essencial a responsabilidade objetiva dos degradadores.

A responsabilidade objetiva é levada em consideração no momento em que o julgador analisa o pedido de tutela de urgência em matéria ambiental, haja vista, que não há necessidade de culpa ou dolo para que este seja responsabilizado, destarte, a efetividade do deferimento do instrumento legal é sempre mais fácil e ágil.

O causador do dano ambiental é responsável independentemente de culpa ou dolo, conforme se vê do art. 927 do Código Civil: “[...] nos casos específicos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A conduta está implícita no ordenamento jurídico, conforme se lê do dispositivo acima, ou seja, basta o empresário ou degradador ter participado direta ou indiretamente da circulação de mercadoria ou do próprio evento danoso para ser responsabilizado.

Neste diapasão, segue nossa Constituição Federal no seu art. 225, parágrafo 3º, “*As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independente da obrigação de reparar o dano causado*”. Destarte, referida norma frisa que independentemente de culpa ou dolo, o infrator de um dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor também traz essa previsão legal de responsabilidade objetiva em seus artigos 12, 13 e 14, ao estabelecer que os fabricantes, produtores, construtores e comerciantes respondem pelos danos causados aos consumidores independentemente de culpa. Apesar do direito ambiental ser autônomo, ele pode ser valer de matérias interdisciplinares e, em especial, o Código de Defesa do Consumidor.

Os dois ramos do direito estão conexos, diretamente ligados, haja vista que o meio ambiente é inerente a quase todas as etapas do ciclo de consumo.

A legislação brasileira que protege o meio ambiente é bastante significativa e talvez a mais completa do mundo e continua evoluindo com o passar dos anos, inclusive há uma mudança no olhar dos julgadores e estudiosos do assunto a favor do meio ambiente. Essa mudança de visão e de interpretação quanto ao assunto, vem sendo explorada de forma mais favorável ao meio ambiente, o que fortalece os direitos coletivos e difusos e a garantia de um melhor futuro para as novas gerações.

Apesar dessas mudanças e interpretações mais benéficas ao meio ambiente, ainda se faz necessário realizar alterações, com uma valoração ampla, passando da arraigada e disseminada consideração antropocêntrica para uma que seja biocêntrica.

Sobre a evolução da legislação ambiental no Brasil, Antônio Herman Benjamin reforça:

[...] em favor da clareza didática, podemos identificar três momentos (mais modelos do que propriamente períodos) históricos na evolução legislativo-ambiental brasileira. Não se trata de fases históricas cristalinas, apartadas, delimitadas e mutuamente excludentes. Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de substituição pura e simples. A interpenetração é sua marca, deparando-nos com modelos legais que convivem, lado a lado — o que não dizer harmonicamente —, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor. (BENJAMIN *In*: MACHADO; MILARÉ, 2011, p. 45).

Seguindo este raciocínio e o teor da Lei n. 6.938/1981, em seu art. 3º, constata-se que o meio ambiente é um direito difuso, que implicitamente aponta o seu caráter social, o que abre

a possibilidade de qualquer pessoa, direta ou indiretamente, interferir no processo, haja vista a existência e o alcance metaindividual ou transindividual deste direito, além da previsão constitucional no sentido de que todos são responsáveis pela proteção do Meio Ambiente.

Nessa toada, a proteção do meio ambiente é assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, ao prever que deve ser preservado e defendido por todos.

Vale ressaltar que a proteção do meio ambiente por meio da tutela de urgência tem dois aspectos: o primeiro deles, garantir eventual dano futuro ao meio ambiente; o outro, coibir o dano em andamento para que a degradação não seja ainda mais dantesca. Seguindo a legislação vigente que é amplamente protetora e rigorosa.

O Poder Judiciário, neste contexto, a cada dia traz melhores condições a todos, por intermédio das decisões favoráveis, por meio de uma visão futurista e humanista em relação ao direito da coletividade, tendo em vista que o meio ambiente é um direito difuso de interesse da humanidade e suas gerações futuras.

A jurisprudência vem trazendo, em cada julgado relativo à antecipação de tutela, a teoria do risco integral e aplicando a responsabilidade civil objetiva, bem como a penal e administrativa.

Nesse sentido, vale ressaltar decisão exemplar do Superior Tribunal de Justiça¹, proferida pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, fundamentada na teoria do risco integral e na responsabilidade objetiva. No caso concreto, houve grave dano ambiental, decorrente do rompimento de barragem e consequente vazamento de cerca de dois bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), atingindo quilômetros de extensão, tendo se espalhado por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, deixando inúmeras famílias sem seus bens (móveis e imóveis) e desabrigadas:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil

¹ STJ, Recurso Especial n. 1.374.284/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, data de julgamento 27/08/2014, DJe. 05/09/2014.

para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

Nos pedidos de tutela de urgência há uma tendência que vem se estendendo nos juízos de primeiro grau e também nos Tribunais, ou seja, estão sendo deferidas medidas a favor da proteção do meio ambiente, porquanto os julgadores estão alinhados ao entendimento de que há necessidade de garantir um meio ambiente equilibrado e protegido, pensando-se nas novas gerações.

Ademais, o art. 14 da Lei Federal n. 6.938/1981, prevê a responsabilidade civil objetiva para reparação ao dano ambiental, independentemente da existência de culpa direta e nexo de causalidade do gerador do dano, infrator ou participante da degradação ambiental. Assim, a mera atividade empresarial e comercial que representam qualquer risco de danos ao meio ambiente já é o suficiente para a reparação e proteção do bem coletivo e a respectiva responsabilização.

O empresário em sua própria atividade que possa provocar quaisquer riscos ou lesões ao meio ambiente, ainda que de forma direta e indireta, já é responsável, não havendo necessidade que ele cause o dano diretamente.

No que concerne à responsabilidade objetiva, confira-se a relevância do citado artigo 14, da Lei n. 6.938/1981:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nessa linha de raciocínio, como visto, estão sendo proferidas decisões favoráveis aos pedidos de tutela de urgência e negados os respectivos agravos, o que leva nossos estudos a considerar que existe sim efetividade nos pedidos de tutelas de urgências em matéria ambiental.

3.1 Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PLS n. 168/2018)

Para melhor entendimento da importância do meio ambiente para o mundo e gerações futuras, cabe destacar o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 168/2018, que dispõem sobre a regulamentação do licenciamento ambiental, preceituado no inciso IV, do § 1º, do art. 225 da Constituição Federal; sobre a avaliação ambiental estratégica, e visa estabelecer uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

Consideramos que o referido projeto define licenciamento ambiental como todo instrumento da administração pública que possui o objetivo de previamente controlar e acompanhar qualquer atividade envolvendo os recursos naturais disponíveis, alinhando, de modo responsável, o desenvolvimento econômico e tecnológico, com o respeito ao meio ambiente.

Observa-se que atualmente no Brasil há uma tentativa de enfraquecer as normas de licenciamento ambiental, com o objetivo de atingir todos que utilizam recursos naturais de forma direta e indireta.

Notamos em nossa pesquisa que existem dificuldades extremas em alcançar todos aqueles que possam influenciar de forma negativa o uso sustentável dos recursos naturais, desta forma, a legislação deveria estabelecer proteção mais ampla à natureza e ações efetivas contra os degradadores, o que não vislumbramos no referido Projeto de Lei n. 168/2018 (Senado Federal) que, inclusive, para muitos, corresponde a uma simples cópia do PL n. 3.729/2004 (Câmara Federal).

Para agravar, o próprio PLS n. 168/2018, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT² de Rondônia), traz em seu bojo preocupantes retrocessos à legislação ambiental atual, conforme se pode observar a seguir:

[...] Por meio desse projeto de lei, pretende-se regulamentar o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do art. 225 da CF/88 mediante a criação da Lei Geral de Licenciamento Ambiental e com o estabelecimento de normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais. O projeto traz disposições controvertidas como aquela em que suprime a obrigação dos Estados de adotarem as mesmas regras de aplicação nacional no que diz respeito ao licenciamento ambiental. Conforme o texto do PL, o licenciamento também terá seu alcance limitado, visto que ele deverá se restringir à área direta de empreendimentos e não também as indiretas (MARQUES, 2019, *online*).

A pretexto de “pacificar a legislação ambiental”, o projeto tenta facilitar e agilizar a obtenção de licenças ambientais, liberando os estados para que eles próprios criem as suas legislações ambientais, abrindo perigosos precedentes que favorecem apenas o agronegócio, que hoje no Brasil é o mais preocupante meio de degradação do meio ambiente. Além disso, no Brasil, pelo fato de as *commodities* serem o maior bem de exportação em todos os estados da federação, há uma preocupação imediata ligada às exportações, sem se preocupar que a médio e longo prazo poderá haver graves problemas ambientais para o país.

A devastação das florestas dá lugar a plantações e criações de semoventes e outros animais destinados em especial à exportação. Essa atividade primária é muito lesiva ao meio ambiente, porque além de causar o desmatamento, gera a ocupação do solo de forma inadequada e sem os cuidados necessários.

O controle da ocupação destas áreas é do governo federal, porém, se este controle passar aos municípios e estados, poderá piorar a situação ao invés de melhorar. Estados e municípios neste sentido irão conceder o licenciamento ambiental e do uso do solo, sem qualquer critério a não ser o crescimento das suas respectivas regiões.

Além disso, a aprovação do projeto coloca diretamente 45 (quarenta e cinco) terras indígenas em risco, exatamente aquelas que estão em processo de demarcação e que serão ainda mais gravemente afetadas, sendo este descaso totalmente nocivo para todos, inclusive para as futuras gerações.

² Conforme informações do site da própria legenda, o Partido Democrático Trabalhista foi criado em 17 de junho de 1979, em Lisboa, a partir de um encontro dos trabalhistas do Brasil com os trabalhistas no exílio, liderados por Leonel Brizola.

O projeto ainda peca ao limitar o alcance do licenciamento somente a áreas diretamente ligadas aos empreendimentos, excetuando aquelas que podem ser afetadas indiretamente, estas na verdade devem ser uma das principais preocupações quando o assunto é a intervenção do homem na natureza.

A propósito, quando provocada uma queimada, por exemplo, ainda que ela ocorra em local permitido, afeta muito além da área onde venha a ocorrer.

A dimensão e propagação podem ser dantescas, a exemplo do incêndio ocorrido na África³, cuja fumaça chegou ao nordeste do Brasil, isso de forma direta, além dos danos indiretos como o aquecimento global, gerado pelo desmatamento desfreado. Nesse sentido, pode-se dizer que o desmatamento, como ocorre na Amazônia, afeta o planeta inteiro, com dano a toda população mundial.

Ao defender referido projeto, o senador salienta que a intenção é de desburocratizar os processos de licenciamento ambiental, mas muitos especialistas e ambientalistas acreditam que se trata só de mais uma “porteira aberta” para o agronegócio “passar a boiada”.

3.2 Da difusão sobre a preservação do meio ambiente e educação ambiental

Dentre os imensos problemas enfrentados pela humanidade atualmente, o tema relacionado à proteção ao meio ambiente pode ser considerado como o mais urgente, pois nunca a saúde ambiental esteve tão ameaçada e, conseqüentemente, a própria existência da humanidade. O uso desfreado dos recursos naturais renováveis estão em constante risco, que ameaça as gerações futuras de forma direta e muito rápida, motivo pelo qual a educação ambiental deve fazer parte do dia a dia de nosso povo:

Em 1965, durante a conferência de Kelle, na Inglaterra, é que de fato surge o termo educação ambiental; na ocasião foi aceito que a educação ambiental deveria se tornar parte essencial da educação de cada cidadão (DIAS, 2000, p. 25).

Pelos idos de 1960, o Brasil estava sob o jugo da ditadura militar, e pouco navegamos na onda da comunidade internacional. Apenas em 1967 começou a surgir um lampejo de esforço com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), nos termos do art.

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/30/fumaca-da-africa-chega-aonordeste-e-eleva-poluicao-do-ar-a-nivel-critico.htm>. Acesso em 01 abr. 2022.

172 do Decreto Lei n. 200/1967, mas a evolução das discussões e os encaminhamentos sobre o tema pouco avançaram.

Apenas 22 anos depois, já sob a égide da nova Constituição Cidadã, nasceu o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), criado pela Lei n. 7.735/1989, com a responsabilidade de preservar a fauna e a flora brasileira, instrumentalizando o País para que fosse possível fiscalizar e controlar as atividades que envolvessem, de algum modo, o uso ou o risco de degradação dos recursos naturais. No entanto, as evoluções continuavam ainda caminhando lentamente.

A criação do IBAMA foi marcada por erros gritantes, onde segundo um dos grandes erros cometidos após a criação do IBAMA foi o não investimento em capacitação profissional de seus servidores conforme recomendado pela comissão interministerial criada para propor a sua estrutura. O outro seria em relação à educação ambiental e significou a quase inoperância desse órgão, em relação a essa área (DIAS, 2000, p. 88).

Inicialmente a criação do IBAMA não trouxe efetividade, porque ao invés da contratação de técnicos competentes e especializados nas questões ambientais, foram distribuídos cargos comissionados ao bel prazer de interesses políticos, como habitualmente se faz no Brasil, deixando-se de lado a parte técnica para colocar a frente políticos despreparados no comando de entidade estratégica como esta. Destarte, a criação do IBAMA estava mais ligada a uma exigência constitucional de proteção ambiental do que à atuação na proteção do meio ambiente, cuja finalidade deveria estar no cerne da sua instituição.

Só a partir da década de 1990, a questão começou a tomar fôlego significativo no Brasil, em especial em 1992, quando 170 (cento e setenta) países se reuniram no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), para discutir metas e prazos de estratégias locais e globais no tocante à questão ambiental.

Uma das principais conquistas desse encontro foi a criação da Agenda 21 que, almejando alcançar 169 (cento e sessenta e nove) metas até o ano de 2030, traçou 17 (dezessete) principais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁴, dentre os quais elencamos, a seguir, os principais que são de interesse desta dissertação:

1 – Fome zero e agricultura sustentável
Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

⁴ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

2 – Água potável e saneamento

Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos;

3 – Energia acessível e limpa

Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos;

4 – Cidades e comunidades sustentáveis

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

5 – Consumo e produção responsáveis

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

6 – Ação contra a mudança global do clima

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

7 – Vida na água

Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

8 – Vida terrestre

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

Estes objetivos foram traçados com o intuito de promover medidas extremamente urgentes para preservar os recursos naturais, combater as mudanças climáticas e adotar práticas de consumo e de produção mais sustentáveis, sendo inegável que, 20 anos depois da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, sediada em Estocolmo (1972), a visão e o entendimento da relação ser humano/natureza passaram por significativas e importantes mudanças.

3.3 Educação Ambiental

O termo educação ambiental surgiu em 1965 na Inglaterra, porém, começou a ganhar força a partir da Conferência de Estocolmo, no ano de 1972. Apesar de ter passado mais de 50 (cinquenta) anos este conceito pouco se efetivou, inicialmente por causa das ideias contrárias à proteção do meio ambiente e com interesse vasto de grandes corporações em realizar degradação ambiental, com apoio velado por parte de muitos governantes.

Outro desafio, em matéria de educação ambiental, é encontrar profissionais competentes que consigam disseminar mais amplamente o assunto, haja vista que o público e os temas são diversos e as equipes destinadas à digna tarefa precisam ter conhecimentos multidisciplinares – metodológicos, pedagógicos, ambientais – o que não é algo simples.

[...] a construção da formação ambiental acontece por meio da integração interdisciplinar do conhecimento para compreender os processos socioambientais complexos. Este conhecimento abrange disciplinas diferenciadas, excede os conhecimentos ambientais e incorpora os saberes mais diversos como: tradicionais, identidades culturais, conhecimentos práticos, quebrando paradigmas na educação (SILVA; CARVALHO; VIANA; OLIVEIRA; MACIEL, 2017, p. 08).

No Brasil, por exemplo, a Lei Federal n. 9.795/1999, que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental, conceitua o termo educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Cada vez mais, é necessário surgirem ideias e instrumentos que balizem esse tipo de educação para assegurar sua efetividade, conforme ensina Loureiro:

Educação ambiental é uma perspectiva que se inscreve e se dinamiza na própria educação, formada nas relações estabelecidas entre as múltiplas tendências pedagógicas e do ambientalismo, que têm no “ambiente” e na “natureza” categorias centrais e identitárias. Neste posicionamento, a adjetivação “ambiental” se justifica tão somente à medida que serve para destacar dimensões “esquecidas” historicamente pelo fazer educativo, no que se refere ao entendimento da vida e da natureza, e para revelar ou denunciar as dicotomias da modernidade capitalista e do paradigma analítico-linear, não-dialético, que separa: atividade econômica, ou outra, da totalidade social; sociedade e natureza; mente e corpo; matéria e espírito, razão e emoção, etc. (LOUREIRO, 2004, p. 66).

A Lei n. 9.795/1999 define e categoriza a educação voltada ao meio ambiente de duas maneiras: educação ambiental no ensino formal e educação ambiental não-formal.

Quanto à educação ambiental formal, a citada lei estabelece que é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando a educação básica (infantil, ensinos fundamental e médio), a educação superior, especial, profissional e a educação de jovens e adultos (art. 9º). Referida lei, dentre outras disposições, define, ainda, a

educação formal como aquela “*desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal*” (art. 10, *caput*).

Já a educação ambiental não-formal, é assim conceituada pela Lei n. 9.795/1999:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A educação ambiental procura desempenhar uma postura realista, pautada na busca por um melhor equilíbrio na relação do ser humano com a natureza, postura que deve ser adotada o quanto antes pelas comunidades políticas, educativas, de assistência à saúde, comerciais, e contar com efetiva participação responsável dos indivíduos presentes em cada uma delas:

A Educação Ambiental Crítica se propõe em primeiro lugar, a desvelar esses embates presentes, para que numa compreensão (complexa) do real se instrumentalize os atores sociais para intervir nessa realidade. Mas apenas o desvelamento Educação, Meio Ambiente e Território resulta automaticamente numa ação diferenciada; é necessária a práxis, em que a reflexão subsidie uma prática criativa e essa prática dê elementos para uma reflexão e construção de uma nova compreensão de mundo. Mas esse não é um processo individual, mas que o indivíduo vivencia na relação com o coletivo em um exercício de cidadania, na participação em movimentos coletivos conjuntos de transformação da realidade (GUIMARÃES, 1995, p. 30-31).

É necessário conscientizar as pessoas e continuamente estimular práticas que visam uma relação humana mais saudável e sustentável com o meio ambiente. Nesse aspecto, o ambiente escolar é um excelente local para esse estímulo, devido ao dinamismo e à complexidade das práticas do meio educacional. A educação ambiental não é só uma bandeira ativista a ser levantada, mas uma obrigação – cada vez mais flagrante – de todos, ancorada em alguns princípios básicos e objetivos fundamentais (ICMBIO, 2021, *online*) os quais detalharemos abaixo.

A busca por um meio ambiente de qualidade e equilibrado foi evidenciado pela CF/1988, em seu art. 225, determinando como responsabilidade do poder público e da sociedade a sua defesa e preservação, inclusive, para as futuras gerações.

No entanto, a garantia constitucional de um meio ambiente equilibrado não basta para que o direito tenha efetividade. Por se tratar de um direito fundamental, o direito ambiental, assim como os demais direitos considerados essenciais, exige a realização de alguns

procedimentos para que o meio ambiente não seja, somente, garantido constitucionalmente, mas sim concretizado.

Destarte, a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado são elencadas práticas que devem ser exercidas pelo Poder Público no art. 225, § 1º, da CF/1988:

[...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético; (Regulamento)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

O Estado deve cumprir seu papel de assegurar o exercício do *status* político-jurídico do cidadão, ou seja, de membro ativo e participativo da comunidade política, segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 1.883). Conforme os autores, inclusive, tal aspecto é relevante para que estas pessoas, em determinadas circunstâncias tenham condições de fazer valer e reivindicar os seus direitos por conta própria (em face de outros particulares ou dos entes públicos), independentemente da intervenção de outros entes intermediários (públicos ou privados).

Uma das incumbências fundamentais do Poder Público quanto ao meio ambiente trata-se da educação ambiental, que deve ser promovida em todos os níveis de ensino, junto à conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, VI, CF/1988).

A educação ambiental cumpre a missão de conscientização da sociedade sobre os problemas ambientais contemporâneos, apontando caminhos políticos e jurídicos para a superação de tais desafios e mesmo para o resguardo dos seus direitos. Em verdade, trata-se de uma educação para um futuro sustentável, ou seja, para construir um futuro de plenitude e concretização do espírito humano, o que, necessariamente, passa pela conscientização de todos acerca

da necessidade de uma reconciliação entre o ser humano e a Natureza (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 1.879).

A educação ambiental decorre de um dos princípios relativos ao meio ambiente, qual seja, o princípio democrático ou da participação, que visa fornecer informações relativas ao tema, e consciência ambiental. Todavia, preliminarmente, a educação busca a sustentabilidade, um olhar de cuidado do homem pela natureza.

O princípio democrático ou da participação está indicado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/1992), mais precisamente no princípio 10:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

O princípio da participação ou democrático busca que os cidadãos possuam as informações relativas ao meio ambiente e que compreendam a importância de preservá-lo e de protegê-lo, o que advém da conscientização:

O princípio da participação constitui um dos valores fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como uma das principais armas, talvez a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. É fato: trata-se de um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado no longo prazo. Há, porém, a vantagem inocultável de atacar a base de todos os problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras em relação ao meio ambiente (ABELHA, 2021, p. 308).

A informação torna-se um instrumento essencial para sensibilizar e conscientizar a população para o uso ou não de materiais e atividades que acarretem risco ao direito fundamental ao meio ambiente. Tendo conhecimento sobre esses temas, a educação ambiental consumerista começa a ser concretizada.

Porquanto constitui um dos princípios do Direito Ambiental, a participação tem as suas raízes fincadas na sociologia política e reflete, resumidamente, a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo

legislador. Ao mesmo tempo em que cumpre esses comandos espontaneamente, atua de forma a pressionar as decisões políticas do Estado, de modo a fazer com que o Poder Público assumira uma postura ética, social e comprometida com os valores e as funções que deve respeitar e realizar: no caso que ora estudamos, um comportamento de comprometimento com a preservação do meio ambiente. Trata-se, assim, de um princípio empenhado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental (ABELHA, 2021, p. 308).

Pauta-se, em princípio, uma participação ativa da sociedade para a proteção e preservação ambiental, além de postular uma postura adequada do Poder Público em relação ao cumprimento dos preceitos constitucionais indicados, propiciando uma sociedade democrática que não apenas exige do Estado, mas também atua em prol do meio ambiente.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas (2018, p. 115), o citado princípio está fundamentado em dois pontos importantes, relativos à informação e à conscientização ambiental. Isso porque, se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação de nada lhe servirá. O princípio também assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais por meio das esferas legislativa, administrativa e processual.

É com a participação efetiva da população que se constata o exercício da sociedade em prol da defesa e do resguardo do direito ambiental. Participação esta que parte do conhecimento dos cidadãos, por exemplo, acerca dos procedimentos realizados ou materiais utilizados que causam algum impacto ambiental.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 1.883), a realização de cursos de formação, educação em direitos e cidadania pelos entes públicos, incluindo palestras temáticas e elaboração de material informativo (cartilhas e vídeos), para formar lideranças comunitárias e informar os cidadãos, entre outras práticas similares, traduzem e concretizam o ideário normativo de caráter democrático-participativo.

A partir do conhecimento e da informação qualificada tem-se a educação ambiental daqueles que necessitam de um meio ambiente equilibrado e, por isso, começam a realizar atividades que prezem pela conservação, como recorrer ao Poder Público, buscando a participação ativa pautada em todos os princípios e determinações legalmente instituídas.

O princípio tem como objetivo levar a população a participar efetivamente das discussões sobre o meio ambiente, de maneira a compelir o cumprimento das decisões pelo Estado, além da colaboração dos próprios cidadãos.

Nesse sentido, Sirvinskas (2018, p. 115) pontua algumas hipóteses em que os cidadãos poderão valer-se para estarem presentes nas políticas públicas relativas ao meio ambiente:

Na esfera legislativa, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (art. 14, I, da CF), referendo (art. 14, II, da CF) e iniciativa popular (art. 14, III, da CF). Na esfera administrativa, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) e do estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF). Na esfera processual, o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (art. 129, III, da CF), da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), do mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF) (SIRVINSKAS 2018, p. 115).

Observa-se que a população pode valer-se da via administrativa, legislativa ou processual para defender o meio ambiente.

É por intermédio do Poder Legislativo que é possível obter-se a soberania popular e sua efetividade, utilizando-se do plebiscito, do referendo ou da iniciativa popular conforme prevê o art. 14 da CF/1988.

Administrativamente, outros direitos podem ser invocados pelos cidadãos, como o de informação, o direito de petição, ou, ainda, requerer o estudo prévio de impacto ambiental.

Processualmente, o autor suscita instrumentos que podem ser usados para requerer o resguardo ou o cuidado com o meio ambiente, postulando ao Poder Judiciário determinados comportamentos a serem seguidos, como a tutela para cessar a poluição de um rio ou modificar a forma como uma determinada empresa tem realizado suas atividades a fim de reduzir o impacto ambiental, além de outras iniciativas, dentre as quais podemos destacar a tutela de urgência, por meio da ação popular.

Como visto, são diversas as possibilidades de participação dos cidadãos no que tange à defesa do direito ambiental, sendo que a busca pela via administrativa, legislativa ou processual decorre do princípio democrático, podendo ser exercida direta ou indiretamente.

Além dos exemplos já citados, outros também resultam da participação democrática, como a participação popular pelas Organizações Não Governamentais (ONGS), de audiências públicas e de conselhos estaduais, além do requerimento para que o Poder Público exerça seu poder de polícia:

- participação popular nas ONGs: com importantíssimo papel de “fiscalizador paralelo” e inegável função alardeadora, além de tantas outras pouco conhecidas pela sociedade, como apoio e execução de projetos que sejam favoráveis à proteção do ambiente e a criação de uma conscientização ecológica pela sociedade civil;
- provocação da Administração Pública para exercício do poder de polícia ambiental;

- audiências públicas: em processos de licenciamento ambiental, trata-se de exigência para a formação do EIA/RIMA;
- conselhos estaduais: é cada vez maior a participação da sociedade, contribuindo com o aprimoramento das normas ambientais e com a fiscalização dos órgãos públicos (ABELHA, 2021, p. 309).

Como o princípio da participação tem estrita relação com a educação ambiental, em 1999, foi sancionada a Lei n. 9.795, que buscou retratar o tema, além de instituir a Política Nacional de Educação Ambiental.

Anteriormente, já havia indicação na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), como um de seus princípios fundamentais, a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 2º, X, da Lei n. 6.938/1981).

Afirma Marcelo Abelha (2021, p. 99) que a ideia de educação ambiental, descrita no texto constitucional, é meio para se chegar à preservação, asseguuração e efetivação do equilíbrio ecológico, e deve ser promovida pelo Poder Público, não apenas por meio da escola, mas também de forma indireta (informal).

A educação ambiental, definida no artigo 1º, como citado antes, e 2º da Lei n. 9.795/1999, é compreendida como um elemento fundamental para a educação nacional além de conscientizar a população para exercer atividades de modo individual ou coletivo, a fim de conservar e proteger o meio ambiente:

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

É com a educação ambiental da população que se constata um desenvolvimento em prol da proteção do direito fundamental, pois ela busca garantir que exista equilíbrio no meio ambiente, possibilitando que seja utilizado, mas também preservado, para as futuras gerações.

Sobre o assunto, entende-se que educar ambientalmente os cidadãos corresponde a diversas práticas, conforme aponta a doutrina:

- a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardiã do meio ambiente;
- b) efetivar o princípio da prevenção;
- c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas;
- d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;

e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2020, p. 61).

As práticas acima relacionam-se com os princípios e os objetivos da educação ambiental, por mais que não sejam exatamente os mesmos.

O principal fundamento da educação ambiental é justamente instituir uma maior observância ao meio ambiente, que cuidados sejam tomados e medidas para seu resguardo sejam sempre realizadas:

As práticas de educação em direitos permitem o “empoderamento” político-jurídico de tais pessoas. A adequada compreensão dos seus direitos e dos deveres dos órgãos públicos permite maior poder de diálogo e mesmo de resolução e reivindicação em situações de desrespeito aos seus direitos ecológicos. Esse seria o maior objetivo das práticas institucionais relacionadas à educação em direitos, ou seja, informar e educar cidadãos para saber fazer valer a sua cidadania e os seus direitos por meio da sua própria atuação ou mesmo acionando os órgãos públicos responsáveis. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 1.883-1.884).

A educação ambiental tem tanta importância que influencia diretamente a formação de cidadãos para a busca de um meio ambiente equilibrado e de qualidade. Práticas que fomentem as informações são extremamente importantes para a conscientização.

A partir da realização da educação ambiental como preceito do direito ambiental, verifica-se a busca pelo Estado para a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado, juntamente com sua defesa e preservação, desenvolvendo, assim, consumidores ambientais conscientes.

A educação ambiental atualmente é a principal ferramenta para enfrentamento da degradação e a garantia do futuro das novas gerações.

Tanto a educação ambiental formal, quanto a não-formal, são instrumentos de conscientização individual e coletiva, que objetivam concretizar o entendimento sobre o meio ambiente como fonte da vida, que manterá a existência do ser humano por várias gerações. Em razão da relevância, estes ensinamentos devem ser garantidos de forma permanente, de modo que todos tenham acesso a esses importantes instrumentos.

É por meio da educação adequada (formal e não-formal) que se viabilizará a capacitação para a geração atual, bem como será aprimorada e transmitida às novas gerações. Apenas desta forma será construído o respeito individual e coletivo para com o meio ambiente, fazendo com que o futuro do planeta esteja garantido.

Estes ensinamentos, devem se estender ao consumo sustentável e adequado, orientando os consumidores que determinados produtos não devem ser consumidos, além do fato de que o desperdício deve ser banido, dentre outras práticas correlatas. Sendo assim, é importante afirmar que a educação dos consumidores não é menos importante que outros temas, isso porque a educação está ligada de forma direta à preservação dos recursos naturais.

3.4 Princípios básicos da educação ambiental

Extraí-se do texto da Lei n. 9.795/99, os princípios básicos da educação ambiental, elencados a seguir, em razão da relevância para o estudo do tema:

- Deve possuir um enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- A plena e efetiva vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e todas as práticas sociais;
- A garantia de continuidade e permanência dos processos educativos, que devem estar sempre atualizados e em constante desenvolvimento;
- A permanente avaliação crítica desses processos educativos;
- A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

3.5 Objetivos fundamentais da educação ambiental

A educação ambiental objetiva a coexistência harmônica entre as ações dos seres humanos com o ecossistema, buscando a formação e desenvolvimento de cidadãos conscientes e críticos. Para tanto, foram estabelecidos objetivos fundamentais, que podem ser depreendidos do disposto no artigo 5º, da Lei Lei n. 9.795/99, como seguem:

- Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- Garantir plena democratização das informações relacionadas às questões ambientais;
- Estimular e fortalecer uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- Incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- Estimular a cooperação entre as regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, justiça social, democracia, responsabilidade e sustentabilidade;
- Fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;
- Fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

3.6 Educação do Consumidor

A Educação do consumidor vai além daquele manual fornecido pelas empresas, a fim de que tenha orientação quanto a utilização do produto adquirido, ele deve se estender para a responsabilidade social na utilização, manuseio e descarte do bem.

A sociedade deve ser orientada a consumir de forma equilibrada e consciente. É necessário fornecer informações à população (consumidores) a respeito dos problemas sociais causados pelo consumo inconsciente, inadequado e exacerbado, a fim de proteger o meio ambiente para preservação do planeta e garantir o bem-estar da humanidade e para as gerações futuras.

O consumidor deve receber educação ambiental desde a infância, por meio de conhecimentos ligados à responsabilidade social e ao consumo consciente, a fim de firmar um compromisso ético-ambiental. É necessário, desde cedo, reconhecer o problema vivido pelo planeta, com objetivo de garantir um mundo melhor no aspecto ambiental, tanto no cenário atual quanto às novas gerações.

Atualmente, apenas algumas escolas públicas desenvolvem o tema do consumo consciente, em contrapartida, as escolas particulares buscam educar mais sobre o consumo de

produtos menos ofensivos ao meio ambiente e formas mais eficazes para o descarte dos produtos de maneira ecologicamente correta. Essa correlação entre meio ambiente e consumo deve se firmar, com vistas a instituir uma sociedade mais justa, no afã de evitar a degradação do meio ambiente e reduzir a judicialização dos casos de dano ao ambiente. Isto porque, uma sociedade que educa seus filhos sob o aspecto da consciência da preservação ambiental desde cedo, forma empresários e administradores mais conscientes.

As empresas deveriam participar com mais ênfase junto às escolas, contribuindo para a educação voltada ao fomento do consumo consciente, o descarte adequado e a preservação da natureza.

Neste diapasão, tendo em vista que o consumidor tem o direito de receber informações adequadas acerca do produto que está consumindo, bem como seus efeitos danosos e riscos ao meio ambiente, nada mais correto do que o fornecedor do serviço ou produto auxiliar na educação ambiental, de forma direta, indireta, formal e informal, com veiculação de orientações acerca do consumo de forma ampla, inclusive nas escolas, onde a criança começa a ter acesso às informações importantes para o progresso e seu desenvolvimento social.

Na sociedade atual, voltada ao consumo exacerbado, na qual as pessoas são valoradas mais pelo que consomem do que pelo que realmente são, foram criados rótulos pela mídia, contratada pelos próprios fornecedores de produtos e serviços, que levam aos consumidores a falsa sensação de que consumir é um fato de importância e não de necessidade. Nessa mesma linha de pensamento, podemos dizer que estamos numa sociedade de consumo em que prevalece o *status* social, por meio de aquisições de bens e serviços, e não em uma sociedade consciente, voltada à valorização da dignidade humana e à preservação ambiental, havendo, por sua vez, uma inversão clara de valores.

Essa falsa sensação afeta diretamente o meio ambiente e a própria sociedade que deveria consumir de forma consciente, considerando aquilo que é necessário, de forma condizente com o equilíbrio socioecológico e não ao seu bel prazer.

É com a educação ambiental para o consumidor, que será possível trazer consciência na escolha de produtos e serviços, e em consequência impactar menos o meio ambiente e gerar o consumo sustentável com ênfase ao descarte adequado dos resíduos e embalagens dos produtos adquiridos.

Destacamos que com o advento do Código de Defesa do Consumidor veio à baila a educação, que busca levar ao consumidor uma forma consciente e adequada de consumo, com fulcro nas necessidades do ser humano (art. 4º, *caput* e inciso IX).

Apesar de termos uma lei extremamente rígida e atual em relação aos demais países ainda estamos longe de alcançar o consumo consciente da população brasileira, porque os próprios fornecedores não levam as informações adequadas a todos, excetuando-se algumas empresas que se preocupam com o descarte e utilização dos seus produtos, contudo, não são a grande maioria.

Vale frisar que algumas empresas são obrigadas a auxiliar o consumidor a realizar o descarte adequado, por meio da observância às normas que tratam da logística reversa, conforme disposto no art. 33 da Lei Federal nº 12.305 de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A propósito, em 2020 foi publicado o Decreto nº 10.240 que complementou a regulamentação da referida lei, com a implementação específica de sistema de logística reversa para os produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico, tratados no inciso VI do citado artigo 33.

Há, ainda, inúmeras outras normas sobre a logística reversa, sendo a mais conhecida a que se refere às pilhas alcalinas, cujo descarte é regulamentado pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – por meio da Resolução n. 401/08.

Enfim, não será examinada toda a legislação citada sobre o tema, porque a intenção aqui é a de apenas demonstrar a necessidade de leis para que haja o descarte correto de produtos lesivos ao meio ambiente, bem como frisar que somente a educação não é o suficiente, apesar de necessária.

3.7 Justiça ambiental e ecológica

[...] O visco depende da macieira e de outras árvores...

Charles Darwin (1809-1882)

O direito ambiental, assim como outros direitos difusos, inclui-se na categoria dos direitos de terceira geração, os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade, que englobam o direito à paz, ao progresso e a um meio ambiente equilibrado para a saudável qualidade de vida.

Em 1995, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância do dever de solidariedade ao meio ambiente e acolheu o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração. Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significa de um poder atribuindo, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidades coletivas atribuídos genericamente a todas as formações sócias consagram os princípios da solidariedade e constituem momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (STF, Mandado de Segurança n. 221645, 1995, *online*).

Diante disso, salienta-se que justiça ambiental e justiça ecológica são complementares e visam proteger o meio ambiente dos riscos provenientes da exploração humana desenfreada, enxergando-o como um sujeito, e não como um mero objeto. Para tanto, existem inúmeras fundamentações nesse sentido, que vão desde a diminuição da destruição ambiental, o dever de diminuir o desperdício e, principalmente, o compromisso com as gerações futuras, redimensionando nossa relação com o meio ambiente, abandonando um antropocentrismo egoísta para assumir uma postura biocêntrica, sem considerar a natureza um bem intocável, mas apontando para a inegável e necessária conexão do homem com o meio ambiente.

[...] um primeiro passo é superar as barreiras que impedem a consideração teórica séria dos direitos da Natureza é separá-la da doutrina dos direitos dos animais. A partir da distinção justiça ambiental (voltada aos seres humanos) e justiça ecológica (voltada ao meio ambiente natural). Alberto Acosta explica que a consideração do valor intrínseco da Natureza e o reconhecimento de sua personalidade jurídica não tem como consequência a proibição do cultivo de plantas, a criação de animais ou mesmo a pesca. Pode-se comer qualquer tipo de carne ou grão, ora a própria manutenção da vida exige a cadeia alimentar. Os direitos da Natureza, portanto, representam um interesse maior que é a manutenção do ecossistema. [...] a justiça ecológica, então, não defende uma natureza intocada, mas sim uma natureza preservada em seus conjuntos de vida (GUSSOLI. *In: Anais da XVI Jornada...*, 2014, p. 16-17).

A luta ecológica não se opõe à exploração da natureza como fonte de sustento e bem-estar dos seres humanos, mas defende a existência de sustentabilidade e respeito no manejo dos recursos disponíveis, para que também a natureza – vista como um sujeito –, tenha sua saúde e bem-estar preservados.

O verdadeiro respeito implica o reconhecimento de que a maioria dos seres vivos, desde as águias (9150 milhões de anos) e os cães (trinta milhões de anos) são mais velhos do que nós e que, com mais razão, merecem existir e coexistir conosco. Respeitando-o, impomos limite à nossa autocentralidade e à nossa prepotência. Lamentavelmente esse limite foi quase sempre violado ao longo da história (BOFF, 2014, p. 172).

O verdadeiro respeito ao meio ambiente implica numa ação de sustentabilidade que zele não só pelo bem-estar humano, mas por todo ser vivente, afinal, a existência é uma interconexão e uma relação de interdependência entre todos que habitam a natureza. Nessa linha, a partir dos estudos de Alan Drengson Devall, elencamos oito princípios básicos que nos orientam nesta pesquisa, todos baseados num amplo biocentrismo:

- 1 – Todos os seres vivos, sem exceção, possuem valor intrínseco;
- 2 – A imensa diversidade e a vasta riqueza encontrada no meio ambiente vida têm valor intrínseco;
- 3 – Salvo para satisfazer as necessidades humanas básicas e extremamente vitais, a humanidade não tem, absolutamente, o direito de reduzir esta diversidade e essa riqueza com a ânsia de uma suposta necessidade de explorar desenfreadamente – simples exploração sem sustentabilidade – para poder se desenvolver;
- 4 – Seria melhor para os seres humanos que eles existissem em menor quantidade, o que seria melhor ainda para as demais criaturas vivas;
- 5 – Hoje, a extensão e a natureza da interferência humana irresponsável e, muitas vezes, criminosa em vários ecossistemas estão insustentáveis, e essa falta de sustentabilidade está crescendo a passos cada vez mais largos desde o advento da Revolução Industrial e o desenvolvimento dos veículos movidos a combustíveis fósseis;
- 6 – Melhorias efetivas exigem mudanças substanciais: sociais, econômicas, tecnológicas e ideológicas;
- 7 – Uma mudança ideológica seria essencialmente buscar uma melhor qualidade de vida ao invés de aumentar o padrão de vida;
- 8 – Aqueles que aceitam os pontos acima mencionados são responsáveis por tentar contribuir direta e indiretamente para a realização das mudanças necessárias (DEVALL, 2010, p. 48-69).

Segundo Alan Drengson Devall, o engajamento ecológico – rompendo com a visão utilitarista arraigada na sociedade moderna – deve rever urgentemente a valoração atribuída ao meio ambiente e a relação entre os indivíduos e a natureza; as “evoluções” tecnológicas e econômicas, segundo o autor, não podem ser postas à frente da sustentabilidade a ponto de a natureza não conseguir se regenerar.

[...] los temas ambientales han surgido especialmente como reacciones ante la desaparición de especies o ecosistemas, por entender la necesidad de asegurarse recursos naturales que son indispensables para los procesos productivos, o cuando ponen en riesgo la salud humana o la sobrevivencia de

la especie. Pero desde el antropocentrismo moderno, esa problemática se expresa en unos casos como compasión ante el daño ambiental o el sufrimiento de otros seres vivos, o por el simple utilitarismo de asegurarse recursos naturales de relevancia económica, o como componentes de la calidad de vida y salud de las personas. En otras palabras, casi todas estas manifestaciones regresan y se basan en las valoraciones y utilidades humanas (GUDYNAS, 2010, p. 45-71).

Quando consideramos o meio ambiente um mero objeto às nossas necessidades, corremos um enorme risco de esgotá-lo, pondo em risco, inclusive, a existência de nossa espécie, pois, apesar de a natureza possuir uma enorme resiliência e capacidade de regeneração, não é infinita. Logo, a velocidade da exploração deve ser menor do que a capacidade de regeneração ou, então, será o fim.

4 TUTELA COLETIVA

Os direitos fundamentais constitucionais foram evoluindo gradativamente. Sua evolução histórica e social é baseada na transformação da sociedade e valorização do direito, sendo que tais direitos foram se consolidando no decorrer dos séculos.

Para que os direitos fundamentais fossem bem compreendidos, a doutrina resolveu dividi-los em gerações de direitos fundamentais. Seu cerne é proteger os direitos e interesses individuais e coletivos, e no que tange a esta dissertação a proteção dos direitos difusos voltados à proteção do meio ambiente.

A tutela coletiva está diretamente ligada ao acesso à Justiça e aos direitos coletivos transindividuais coletivos lato senso, vistos com maiores detalhes nos demais tópicos.

4.1 Direitos fundamentais e suas gerações

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações, conforme explica Pedro Lenza (2020, p. 757), ou, como prefere a doutrina mais atual, “dimensões” dos direitos fundamentais, por entender que uma nova “dimensão” não abandonaria as conquistas da “dimensão” anterior, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibir evolução reacionária. Enfim dimensão ou geração, nada muda

o cerne da questão e para nosso trabalho, sendo apenas uma etimologia da língua portuguesa para uns e para outros uma questão filosófica.

A doutrina a partir da separação dos direitos fundamentais por gerações, costuma divergir sobre o tema. Alguns compreendem existir três delas, outros, quatro gerações.

Há também debate sobre a denominação, pois alguns consideram-na inadequada pelo fato de os direitos serem interligados e não situações distintas, todavia, para a compreensão do seu desenvolvimento histórico, entendemos que a divisão é necessária.

Os direitos de primeira geração são os responsáveis por inaugurar, no final do século XVIII, e início do século XIX, o constitucionalismo ocidental, conforme descreve Nathalia Masson (2020, p. 241). Importam na consagração de direitos civis e políticos clássicos, essencialmente ligados ao valor liberdade (e enquanto desdobramento deste: o direito à vida, o direito à liberdade religiosa – também de crença, de locomoção, de reunião, de associação – o direito à propriedade, à participação política, à inviolabilidade de domicílio e ao segredo de correspondência).

Os direitos humanos de primeira dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal. Segundo Pedro Lenza (2020, p. 757), seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras Constituições escritas, e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII. São direitos relativos às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade.

Nestes direitos não despontam a preocupação com desigualdades sociais, conforme complementam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2019, p. 197). Segundo os autores, o paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado, por isso, a liberdade sindical e o direito de greve – considerados, então, fatores desarticuladores do livre encontro de indivíduos autônomos – não eram tolerados pelo Estado de Direito liberal.

Enfim, primeira geração é direito de liberdade ligado ao indivíduo, cuja característica mais latente é sua subjetividade, valorando o ser humano e sua convivência em sociedade e harmonia com o Estado.

Enquanto os direitos de primeira geração tratam da liberdade, os direitos de segunda geração ou dimensão são baseados na igualdade entre as pessoas. Seu surgimento teve como fundamento as desigualdades sociais ocorridas pelo desenvolvimento econômico da época decorrente da Revolução Industrial.

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados (MENDES; BRANCO, 2019, p. 198).

Os direitos de segunda geração – normalmente traduzidos como direitos econômicos, sociais e culturais – acentuam o princípio da igualdade entre os homens (igualdade material). De acordo com Nathalia Masson (2020, p. 241), são usualmente denominados “direitos do bem-estar”, uma vez que pretendem oferecer os meios materiais imprescindíveis para a efetivação dos direitos individuais.

Para essa finalidade,

[...] exigem do Estado uma atuação positiva, um fazer (daí a efetivação desses direitos enquanto liberdades positivas), o que significa que sua realização depende da implementação de políticas públicas estatais, do cumprimento de certas prestações sociais por parte do Estado, tais como: saúde, educação, trabalho, habitação previdência e assistência social. (MASSON, 2020, p. 241).

O fato histórico que inspirou e impulsionou os direitos humanos de segunda dimensão foi a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, conforme identifica Pedro Lenza (2020, p. 758). Em decorrência das péssimas condições de trabalho, eclodiram movimentos como o cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris (1848), com base em reivindicações trabalhistas e normas de assistência social.

Em suma, direitos de segunda geração são oriundos da Revolução Industrial e com maior ênfase após a segunda guerra, com friso para os direitos sociais e de igualdade, com enfoque para os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo objeto de várias constituições a posteriori, inclusive a brasileira de 1988.

O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais, essa perspectiva de evidencição dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ou de coletividade, correspondendo aos direitos de igualdade (substancial, real e material, e não meramente formal) (LENZA, 2020, p. 758).

Os direitos de terceira geração ou dimensão surgiram no final do século XX, com enfoque voltado à fraternidade, reformulando os direitos, buscando assegurar a fraternidade na sociedade como um todo. “Trata-se de direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além

dos interesses do indivíduo, pois dizem respeito à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade”, explica Pedro Lenza (2020, p. 758).

A partir da identificação dos direitos de terceira geração vieram os direitos coletivos, objeto deste capítulo. Além das gerações de direitos aqui descritas, a doutrina costuma dividi-los em outras mais, compreendendo os direitos já previstos anteriormente.

Por isso, alguns chamados “novos direitos” podem ser apenas os antigos direitos, porém, adaptados às novas exigências do momento. É o que verificam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2019, p. 199) no que diz respeito, por exemplo, à garantia contra certas manipulações genéticas. O tema joga luz ao clássico direito à vida, confrontado, porém, com os avanços da ciência e da tecnologia. Enfim, um direito voltado à paz, ao meio ambiente, ao direito de propriedade, comunicação e ao meio ambiente, ligado a esta dissertação de forma direta.

Os direitos fundamentais de quarta geração apesar de pouco discutidos na doutrina são de máxima importância, porque estão ligados ao direito da solidariedade, com ênfase para a democracia, informação e ao pluralismo. Estes direitos têm como finalidade a proteção da dignidade humana, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, garantida em várias constituições, inclusive na nossa Carta Magna, no art. 1º, III.

4.2 Direitos fundamentais coletivos

Os direitos coletivos compreendem uma das gerações de direitos fundamentais, inserto na terceira e quarta geração, a partir dos direitos à fraternidade e solidariedade, modificando, assim, o enfoque de direitos das gerações anteriores, voltados à proteção exclusiva dos indivíduos.

Reconhecer a cruel realidade de que o mundo está partido, de maneira abissal, entre nações desenvolvidas e nações subdesenvolvidas foi elemento determinante para o desenrolar, no final do século XX, de uma nova geração de direitos fundamentais, uma terceira geração. Nesta apareceram os direitos de fraternidade ou solidariedade que englobam, dentre outros, os direitos ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à qualidade de vida, os direitos do consumidor e da infância e juventude (MASSON, 2020, p. 241-242).

O contexto dos direitos à coletividade como direito fundamental deveu-se à situação complexa verificada no final do século XX, quando se reconheceu imprescindível que os direitos não fossem mais pautados somente aos indivíduos, mas à sociedade como um todo.

A partir daí, passou-se a desenvolver a doutrina que identificava a existência de interesses referentes a uma categoria de pessoas consideradas em sua unidade, segundo argumenta André Ramos Tavares (2020, p. 476), e não na fragmentação individual de seus componentes, nem mesmo na totalidade do público.

Os direitos passaram, então, a ser atribuídos genericamente a todas as formas sociais, segundo Nathalia Masson (2020, p. 242), pois buscam tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa, que dizem respeito ao gênero humano, estabelecendo os direitos transindividuais, também denominados coletivos – nos quais a titularidade não pertence ao homem individualmente, mas à coletividade.

Edilson Vitorelli (2020, p. 25) explica que, no Brasil, as discussões originárias acerca da titularidade dos direitos de grupo, transindividuais, metaindividuais, foram abandonadas ainda que fossem originalmente reputadas relevantes, em favor de uma abordagem pragmática, que garantisse a tutela desses direitos, independentemente da exata delimitação de seu conceito.

Com isso:

[...] aceitou-se que os direitos são de todos, da sociedade ou do grupo, sem que se tenha percebido que tais categorias demandam uma explicação quanto a sua abrangência. É preciso definir quem são todos, o que se entende por grupo ou por sociedade. A tautologia fundante da tutela coletiva brasileira é a de que os direitos transindividuais são de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém (VITORELLI, 2020, p. 25).

No direito brasileiro, o enfoque dos direitos coletivos foi mais expressivo e com maior rigor, a partir da Constituição Federal de 1988, principalmente em razão da Carta estabelecer um capítulo específico retratando os direitos individuais e coletivos, além de evidenciar a proteção ao direito do consumidor, ao meio ambiente e a manutenção do patrimônio cultural.

Com o advento da Constituição de 1988, ficou expressamente consagrada, com a marca da sua estatura superior, a tutela material de diversos direitos com natureza transindividual, como o direito ao meio ambiente sadio (art. 225), à manutenção do patrimônio cultural (art. 216), à preservação da probidade administrativa (art. 37, § 4º) e à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII). A Carta Magna também elevou à estatura constitucional os instrumentos para a tutela processual desses novos direitos. Foi alargado o âmbito da ação popular (art. 5º, LXXI), que passou a ter por objeto explícito um significativo rol de direitos transindividuais (moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural), e conferiu-se legitimação ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública

destinados a tutelar qualquer espécie de direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III) (ZAVASCKI, 2017, p. 32).

Desta forma a Constituição Federal de 1988 foi essencial para, enfim, afirmar os direitos coletivos dos cidadãos:

Em 1988, pela primeira vez, uma Constituição brasileira afirmou a existência de direitos coletivos. O Capítulo I, do Título II, da Constituição foi chamado “Dos direitos individuais e coletivos”. O segmento equivalente na Constituição de 1967 se intitulava “Dos direitos e garantias individuais” (Capítulo IV do Título II), mesma definição utilizada pela Constituição de 1946 (Capítulo II do Título IV). Os autores nacionais viram nisso uma grande revolução (VITORELLI, 2020, p. 25).

Com a previsão expressa dos direitos coletivos na CF/1988, foram necessários mecanismos para sua efetivação, firmados também pelo texto constitucional.

A Constituição de 1988 expandiu notavelmente uma forma alternativa de tutela coletiva de tais direitos, e o fez adotando a técnica da substituição processual. Com esse desiderato, outorgou legitimação a certas instituições e entidades para, em nome próprio, defender em juízo direitos subjetivos de outrem. Foi o que ocorreu com as entidades associativas (art. 5º, XXI) e sindicais (art. 8º, III), às quais foi conferida legitimação para defender em juízo os direitos dos seus associados e filiados. Da mesma forma, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, às organizações sindicais, às entidades de classe e às associações atribuiu-se legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo “em defesa dos interesses de seus membros ou associados” (art. 5º, LXX, b) (ZAVASCKI, 2017, p. 32).

Os direitos coletivos distinguem-se dos demais por serem direitos inerentes a todos os cidadãos. Direitos como a proteção ao consumidor e ao meio ambiente não eram retratados e efetivados pelo ordenamento jurídico, todavia, com a CF/1988, passaram a ser previstos na Lei máxima do país, que baseia toda a legislação brasileira, levando à cobrança de fato pela sua efetividade.

Importante ressaltar que direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis, comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional, segundo explica Teori Albino Zavascki (2017, p. 35), ou seja, embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo – o que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade. Em razão disso, sua transindividualidade (“direito coletivo”) é uma designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*.

É por meio da tutela coletiva que podem ser efetivados os direitos transindividuais. As tutelas coletivas correspondem ao direito coletivo requerido em juízo e deferido pelo magistrado, todavia, os direitos coletivos distinguem-se entre si e são constatados conforme o direito violado. Neste sentido há relevância de se distinguir suas espécies, o que será feito na próxima seção desta pesquisa.

4.3 Das espécies de direito coletivo

O direito coletivo é composto de um gênero e subdividido em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos, que por sua vez correspondem a interesses coletivos em sentido amplo ou *lato sensu*. Previstos constitucionalmente, podem se dividir em duas categorias distintas: o direito difuso e o direito coletivo *stricto sensu*. Além dessas categorias, é possível encontrar os direitos individuais homogêneos, compreendidos como acidentalmente coletivos.

Por serem direitos transindividuais, os direitos coletivos integram diversos direitos, inclusive, a partir da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), foram preceituadas subdivisões do direito coletivo, consoante o art. 81 deste diploma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
 Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
 I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
 II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
 III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A partir de 1990, surgiram novas formas de denominação do direito coletivo, isto é, a defesa coletiva buscou retratar interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.

Os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* são essencialmente coletivos, tendo em vista o objeto (indivisível). Quanto à titularidade, o direito difuso pertence a uma coletividade indeterminada e indeterminável e o direito coletivo a um grupo, classe ou categoria de pessoas. Os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos, pois têm natureza individual

(objeto divisível), embora sejam tutelados coletivamente. A partir do pedido formulado pelo autor é que se identifica se a ação se destina à tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo (PIZZOL, 2020, p. 49).

O direito difuso é assegurado individualmente e a todos os cidadãos da mesma forma, a exemplo do direito ambiental, objeto desta pesquisa. Direitos difusos são os interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, conforme demonstram Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade (2015, p. 50), ao descreverem que os titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato, haja vista, que um acidente ambiental no Brasil poderá afetar todo o globo ou parte dele, destarte, sendo indeterminadas as vítimas.

Os direitos difusos são verificados em um grupo de pessoas, de forma equivalente e ampla, todavia, não representados por um ente, visto que compreendem pessoas indeterminadas e indetermináveis que possuem uma ligação pelo fato ocorrido.

Adriano Andrade *et al.* (2015, p. 53) explica que os direitos coletivos *stricto sensu* são interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, titulares de grupo, classe ou categoria de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária, por um vínculo jurídico base e, por isso, determináveis.

Por sua vez, os direitos individuais homogêneos podem ser requeridos individual ou coletivamente. Nada impede que o titular do direito busque sua efetividade isoladamente. Trata-se de um direito subjetivo individual, que possui algumas características em comum, permitindo, assim, sua tutela coletiva.

Os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais, porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também, do objeto material que é divisível, e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 113, III, do CPC, cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo (ZAVASCKI, 2017, p. 36).

Deste modo, têm-se as espécies de direito coletivo, que permitem o ajuizamento de ações para determinar o cumprimento do direito, ademais, é possível que mais de um direito seja violado, afetando, assim, direitos coletivos distintos.

Por esse motivo:

[...] quando se pensa, por exemplo, em uma publicidade enganosa, pode-se vislumbrar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo *stricto sensu*, individual homogêneo ou individual puro, dependendo da pretensão deduzida em juízo. Em outras palavras, a pretensão deduzida em juízo pode ter natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, conforme se verifique, no caso concreto, a presença dos elementos que identifiquem cada uma das hipóteses legais. Assim, a pretensão deduzida em juízo é que irá indicar a categoria de direito ou interesse violado e, conseqüentemente, o procedimento a ser adotado em cada caso (PIZZOL, 2020, p. 50).

Os direitos difusos e coletivos se encontram em relativa equivalência apenas em relação à natureza indivisível do bem jurídico.

O seu objeto em si, não é possível satisfazer apenas um dos titulares dos interesses difusos e coletivos, mas atendendo a um deles, todos os demais terão seu pleito também satisfeito.

Neste sentido, a diferença entre ambos os interesses reside ainda na determinabilidade da titularidade. Os direitos difusos têm como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, já que o dano afeta pessoas que não se consegue determinar, como por exemplo, no caso de dano ao meio ambiente, poluição e desmatamento. Por outro lado, nos direitos coletivos, seus titulares são pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe, como por exemplo, os direitos dos consumidores de determinado serviço contratado.

Outra diferença significativa a ser apontada é o fato de que no direito difuso, o titular está ligado apenas por circunstâncias de fato (exemplo da poluição ou desmatamento); no direito coletivo, seu titular está ligado por uma relação jurídica base entre o titular ou com a parte contrária, (danos ocasionados a consumidores por fornecimento de energia).

As diferenças mais detalhadas entre ambos os conceitos constam nos arts. 81 e 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, e em demais leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, neste sentido ensina Patrícia Pizzol (2020, p. 59):

Se os difusos e os coletivos são semelhantes no que se refere à indivisibilidade de seus objetos, distanciam-se quando o assunto é a determinabilidade dos titulares. Em princípio, como anotamos, em ambas as espécies os titulares estão indeterminados (não precisam, nem devem ser identificados

individualmente na fase processual de conhecimento). Sem embargo, nos difusos essa indeterminabilidade é absoluta (a individualização é impossível), ao passo que nos coletivos ela é relativa. Com efeito, em razão da comunhão de vínculo jurídico entre os titulares, ou deles com a parte contrária, nos direitos coletivos faz-se possível a identificação de todos os seus titulares, fato que não ocorre nos difusos, pois os titulares têm em comum, tão somente, circunstâncias de fato, são numerosos e, em geral, extremamente dispersos. Já nos individuais homogêneos, como o nome aponta, tratamos de interesses ou direitos individuais. Considerando que seus objetos são divisíveis, e, em verdade, ainda quando reunidos em ações coletivas, tal reunião não passa de um feixe de relações jurídicas individuais, seus titulares, tanto quanto nos coletivos, são determináveis, contudo, assim como nos dois anteriores (difusos e coletivos), não precisam, tampouco devem ser identificados individualmente na fase processual de conhecimento.

A distinção quanto ao aspecto objetivo é importante para compreendermos o motivo de os direitos serem ou não indivisíveis. Ao analisarmos um exemplo de direito difuso, como o caso do direito ao meio ambiente, ou de um direito coletivo de classe dos advogados, percebe-se que quando uma decisão é tomada, não há como não afetar todos os envolvidos.

Outrossim, como os direitos individuais homogêneos podem ser postulados de modo coletivo ou individual, é possível sua divisibilidade, sem afetar os direitos dos demais, que também possuem o direito, como exemplo a violação a um direito do consumidor, conforme as hipóteses previstas no art. 18, § 1º, I a III, do CDC, que trata do vício do produto ou quantidade, pode ocorrer com número determinado ou indeterminado de consumidores vítimas; a exemplo dos fabricantes de veículos que colocam em circulação automóveis com defeitos ocultos afetando número determinável de consumidores, cuja ação pode ser individual ou coletiva.

Percebe-se, assim, a importância da compreensão das categorias de direitos coletivos, principalmente, pelo fato de mais de um direito poder ser afetado, entretanto, é a partir da tutela coletiva postulada que será constatado o direito coletivo específico, apesar de haver controvérsias doutrinárias sobre o tema.

Nesse contexto, é necessário elucidar a tutela jurisdicional coletiva, sua formação, modo de procedimento, distinção quanto às tutelas individuais, além das formas pelas quais estas tutelas podem ser requeridas em juízo.

4.4 A tutela jurisdicional coletiva

Os direitos coletivos passaram a se fazer presente na legislação brasileira principalmente com a CF/1988, por meio de alguns instrumentos específicos, o direito poderia ser requerido e

efetivado pelo Poder Judiciário, acarretando tutelas coletivas, isto é, a solução de um conflito relativo a um direito da coletividade apreciado por um terceiro imparcial.

Na realidade, leciona André Ramos Tavares (2020, p. 476), estes interesses existem desde a organização do homem como sociedade, no entanto, é incontestável que na sociedade moderna despontam com maior agressividade e, por isso, aspirou-se apenas mais recentemente à tutela específica e própria destas situações.

Ademais, os interesses metaindividuais compreendem os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos difusos, subcategorias que integram expressamente o direito positivo brasileiro.

Embora exista mais de um direito coletivo (difuso ou coletivo *stricto sensu*), além do individual homogêneo, a tutela jurisdicional busca proteger determinados direitos materiais. É a partir da tutela coletiva, requerida em juízo, que será verificado o direito coletivo violado das partes.

O ordenamento constitucional anterior a 1988 mencionava apenas proteção a direito individual, no entanto, não existe mais essa limitação, pois a Constituição Federal de 1988 consagrou, em diversos dispositivos, a tutela dos direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito). É o que observa Fredie Didier Junior (2019, p. 218), ao mencionar a inclusão da tutela jurisdicional da ameaça – inexistente na ordem anterior. Constitucionalizou-se a tutela preventiva, a tutela de urgência, a tutela contra o perigo, legitimando ainda mais a concessão de tutela fundada em cognição sumária, prescrevendo, a Constituição, de modo claro, as tutelas reparatória e preventiva.

Existem diversos tipos de tutelas jurisdicionais, as quais se distinguem pelo critério adotado. A tutela jurisdicional individual, por exemplo, tem como objetivo tutelar direitos individuais, fundamentada, principalmente no CPC/2015. No caso da tutela coletiva, o enfoque é proteger direitos coletivos, que além de possuírem formas diferenciadas, também podem se utilizar das tutelas provisórias.

A tutela jurisdicional individual é a tutela voltada à proteção dos direitos materiais individuais, sendo fundamentalmente regulamentada pelo Código de Processo Civil, além, é claro, de diversas leis extravagantes, tais como a Lei de Locações, Lei dos Juizados Especiais, Lei de Execução Fiscal etc. A tutela jurisdicional coletiva, entretanto, não se resume à tutela de direitos coletivos, ainda que admitida a expressão “direitos coletivos *lato sensu*”, para designar as espécies de direito material protegidas por essa espécie de tutela (NEVES, 2020, p. 40).

A tutela jurisdicional coletiva busca proteger os direitos materiais que atingem uma coletividade e, quando violados, precisam ser garantidos sem a realização de um procedimento comum, já que a tutela de direitos coletivos afeta uma quantidade maior de pessoas, que através de um processo coletivo sua efetividade é maior, pela essência da sua logística processual e sua base material tem maior chance probatória.

Dessa forma, a tutela coletiva deve ser compreendida como uma espécie de tutela jurisdicional voltada à proteção de determinadas espécies de direitos materiais. A determinação de quais sejam esses direitos é tarefa do legislador, não havendo uma necessária relação entre natureza do direito tutelado e a tutela coletiva. Significa que mesmo direitos de natureza individual podem ser protegidos pela tutela coletiva, bastando para isso que o legislador expressamente determine a aplicação desse tipo de sistema processual – microsistema coletivo – a tais direitos (NEVES, 2020, p. 40).

É por meio de ações coletivas que a tutela jurisdicional coletiva é formada. As partes ou um representante ingressam judicialmente postulando a proteção de um direito coletivo violado, porém, nem todas as ações servem ao mesmo propósito, podendo diferenciar-se quanto ao direito retratado.

As ações coletivas, além de objetivarem a tutela dos direitos fundamentais que exigem prestações sociais (por exemplo, o direito à saúde) e a proteção normativa e fática (por exemplo, o direito ambiental), são condutos ou vias para a participação do cidadão, ainda que esta participação ocorra entre entes legitimados.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020, p. 559) explicam que o processo, nesta dimensão assume a condição de via ou conduto de participação, e não apenas de tutela jurisdicional, além de instrumento da jurisdição para a tutela dos direitos na perspectiva dos direitos fundamentais, o processo passa a ser instrumento para que o cidadão possa participar em busca da realização e da proteção dos seus direitos fundamentais e do patrimônio público.

Ressalta-se, ademais, que as variadas espécies de direito material protegidas pela tutela coletiva, tanto de natureza transindividual (difuso e coletivo) como de natureza individual (individual homogêneo e indisponíveis em situações excepcionais), não desvirtuam a tutela jurisdicional coletiva, isto porque, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 40), apesar de limitada a determinados direitos, a tutela jurisdicional coletiva é una, aplicada a todos indistintamente, e apesar de alguma influência em decorrência da espécie de direito tutelado, as principais regras que compõem o microsistema coletivo serão aplicadas a todas as ações coletivas, independentemente da espécie de direito material tutelado.

Assim, entre os direitos básicos do consumidor, estabelecidos no art. 6º do seu Código de Defesa (Lei 8.078/1990), está o de “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva” (inc. IV). Ora, enquanto não ocorrer, concretamente, um evento lesivo, ou seja, enquanto nenhuma propaganda enganosa for efetivamente veiculada, esse direito tem configuração típica de transindividualidade: é direito difuso, já que, considerado nesse estágio dos fatos, é indivisível e sem titular determinado e pode, como tal, ser tutelado em juízo, notadamente por medidas de natureza preventiva, caso haja ameaça de lesão. Todavia, violado o preceito normativo com a veiculação da publicidade, o dano material correspondente se concretizará no patrimônio de pessoas determinadas, ensejando tutela reparatória em favor dos lesados, cujos direitos divisíveis e individualizáveis, assumem aí configuração típica de direitos individuais homogêneos. Em outras palavras: na fase anterior à lesão (quando enseja tutela preventiva), o direito tem feição transindividual; já a tutela reparatória é em favor de direitos individuais homogêneos. Pode-se aventar, ainda, a hipótese de cumulação de ambas: persistindo a veiculação da propaganda enganosa, viabiliza-se (a) a busca de tutela jurisdicional para fazê-la cessar (= tutela em favor de pessoas indeterminadas, que ainda possam ser atingidas pelo ilícito) e, simultaneamente, (b) a tutela reparatória dos direitos individuais homogêneos das pessoas já vitimadas (ZAVASCKI, 2017, p. 40).

A tutela coletiva visa proteger os mais variados direitos coletivos, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, os quais podem ser identificados, independentemente do direito material tutelado. No exemplo acima, suscitado por Teori Albino Zavascki (2017, p. 40), é notável a possibilidade de que a tutela coletiva seja encontrada em um direito considerado materialmente difuso, como é o caso do direito do consumidor.

Quando observado de modo geral, o direito do consumidor, sem uma situação concreta de violação relacionada à propaganda enganosa, corresponde a um direito difuso, porque a veiculação da notícia vai atingir um número indeterminado de consumidores, como exemplo o caso do Macdonald, havia uma propaganda do sanduiche que informava que a carne era de picanha, enquanto na verdade era apenas a essência (molho) de picanha, não sendo possível determinar o número de consumidores que foram vítimas dessa propaganda enganosa.

No entanto, quando violado, isto é, havendo a prática de conduta que atinja um consumidor específico, é possível que ele postule, quanto ao seu direito violado, a reparação dos danos causados.

A tutela que postula a reparação de danos compreende os direitos individuais homogêneos, possibilitando que cada consumidor lesado busque a devida reparação. Contudo, quando se requer que a propaganda enganosa seja cessada, tem-se o direito transindividual.

Para a efetivação dos direitos, isto é, para proteger os direitos violados pela prática relativa aos direitos coletivos, existem mecanismos específicos, instrumentos adequados para cada tipo de direito afetado. Esses mecanismos ou instrumentos são denominados ações

coletivas; e embora cada uma dessas ações possua um rito próprio, todas têm o mesmo objetivo: tutelar os direitos coletivos.

4.5 Espécies de processo coletivo

Para efetivar os direitos coletivos, há duas formas de processo a serem propostos: o processo coletivo comum e o processo coletivo especial. No primeiro grupo, tem-se a ação popular, o mandado de injunção coletivo, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e o mandado de segurança coletivo, estes que estão vinculados a este estudo. Já o processo coletivo especial envolve ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade.

O processo coletivo comum é aquele que busca proteger os direitos subjetivos coletivos envolvendo a proteção do direito material – o direito já violado ou para evitar que o seja.

O processo coletivo comum é constituído de diferentes espécies de ações coletivas com um ponto de coincidência: em todas elas se busca a tutela concreta, de um direito material protegido pelo microssistema coletivo, seja em razão de sua violação ou de uma ameaça de violação. Há, portanto, processo coletivo preventivo e reparatório, mas sempre com a necessidade de existência de uma situação concreta a ser tutelada, resolvendo o processo um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou uma ameaça de violação à norma de direito material tutelado pelo microssistema coletivo (NEVES, 2020, p. 81).

Diversamente do processo coletivo comum, há o processo coletivo especial, que compreende o controle concentrado de constitucionalidade, diferenciando-se pelo fato de não haver incompatibilidade de direitos específicos, mas de verificar se a lei ou o ato normativo são compatíveis com a Constituição Federal.

É indiscutível na doutrina o entendimento de que as ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade são espécies de processo objetivo, considerando-se a ausência de um conflito de interesses específico a ser resolvido pelo órgão jurisdicional. Costuma-se afirmar com acerto que a finalidade do processo objetivo não é aplicar uma lei ao caso concreto, tomando-se por fundamento o suporte fático apresentado, mas tão somente discutir a adequação de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional. Em vez de resolver um conflito de interesse, nascido da pretensa violação ou ameaça de violação a um direito subjetivo, nas ações de controle de constitucionalidade analisa-se a lei em tese, decidindo-se pela adequação das normas infraconstitucionais às normas constitucionais (NEVES, 2020, p. 98-99).

4.6 Das ações coletivas no processo coletivo comum

Integram o processo coletivo a ação popular, o mandado de injunção coletivo, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e o mandado de segurança coletivo, instrumentos previstos para resguardar direitos coletivos.

4.6.1 Ação popular

A Ação Popular surgiu na Constituição Federal de 1824, mas para ser utilizada na área penal. Seu maior destaque foi obtido na Constituição Federal de 1988 como um importante instrumento para proteger direitos coletivos.

Não obstante a Constituição de 1824 mencionasse a ação popular (art. 157), segundo Pedro Lenza (2020, p. 862), parece que esta se referia a certo caráter disciplinar ou penal, elevada ao âmbito constitucional em 1934. Posteriormente, foi retirada da Constituição de 1937, retornando na de 1946 e permanecendo até os dias atuais.

Neste sentido, a ação popular tem cunho de proteção aos interesses e direitos difusos, sendo transindividuais, de natureza individual, que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas a circunstâncias do fato, ligada diretamente ao meio ambiente com sua previsão constitucional inserta no artigo 5º, LXXIII, bem como a lesão ao patrimônio público, cuja legitimidade ativa cabe ao cidadão, na acepção jurídica do termo. Ainda seguindo os ditames da ação popular, o autor ficará isento de custas processuais desde que esteja de boa-fé.

Assim, a ação popular está prevista na Lei n. 4.717/1965 e na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIII), que assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

O art. 1º da Lei de Ação Popular também prevê seu cabimento, ressaltando como legitimado ativo qualquer cidadão:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Ao analisarmos o preceito constitucional, verificamos que a Ação Popular é cabível para anular ou conter ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Para a existência legítima da ação popular, destacam-se dois requisitos: um subjetivo e outro objetivo. Nathalia Masson (2020, p. 663-664) explica que o requisito subjetivo é ser cidadão, pois a ação popular somente pode ser proposta por aquele que possui capacidade eleitoral ativa (ou seja, é eleitor e está com as obrigações eleitorais em dia); o requisito objetivo é a lesão (ou ameaça de lesão) ao patrimônio público, por ilegalidade ou imoralidade.

Ao prever que a ação é cabível para anular ato lesivo ao patrimônio público, encontra-se uma lacuna, pois o termo é abrangente. Todavia, o art. 1º, § 1º, da Lei de Ação Popular, o problema é resolvido ao definir que integram o patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Conforme a origem é competente para conhecer da ação popular, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, for designado para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município (Lei n. 4.717/1965, art. 5º).

Nathalia Masson (2020, p. 662) acrescenta que a ação popular pode ser preventiva (quando ajuizada antes da efetivação dos efeitos ofensivos), ou repressiva (quando o intuito da propositura da ação é anular os atos lesivos, obter o ressarcimento dos danos ocasionados e a recomposição do patrimônio público lesado).

A transindividualidade dos interesses tutelados por ação popular fica evidenciada não apenas quando seu objeto é a proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural (direitos tipicamente difusos, sem titular determinado), mas também quando busca anular atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou de entidades de que o Estado tenha participação. Nesse caso, Teori Zavascki (2017, p. 82) pontua que, embora o patrimônio

tutelado esteja sob o domínio jurídico-formal (sob a propriedade) de uma pessoa jurídica identificada, ele, real e substancialmente, pertence à coletividade.

Ainda acerca da ação popular ela é classificada por Teori Zavascki, como um direito político fundamental, cuja essência é o exercício e exaurimento máximo da cidadania.

Por outro lado, a faculdade de promover a ação popular, com o poder que dela decorre no controle de atos da Administração Pública, conferiu aos membros da comunidade um meio de participação na vida política, um significativo marco de afirmação dos direitos de cidadania. É o cidadão tutelando em juízo “o direito que tem a coletividade a um governo probo e a uma administração honesta”, lembrava Frederico Marques. Trata-se, inegavelmente, de um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição, como os de alistar-se, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos (CF, art. 14, §§ 1º a 4º) e a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (CF, arts. 87; 89, VII; 101; 131, § 1º), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos e apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (CF, arts. 14, caput, e 61, § 2º).⁷ Visualizado em seu contexto e em seu sentido histórico (como é apropriado para avaliar adequadamente essa espécie de atributo), o direito à ação popular sempre representou um traço importante nos direitos de cidadania, de muito significado ainda hoje, quando tais direitos assumem novos contornos, mais complexos e multiformes.

4.6.2 Mandado de segurança coletivo

A finalidade do Mandado de Segurança é garantir os direitos não alcançados pelo habeas data e habeas corpus, este entendimento é da Professora Arruda Alvim:

Pode-se dizer que, na realidade entre nós constitui-se o Mandado de Segurança num desdobramento operativo e processual da figura do Habeas Corpus, criado que foi como instrumento especificamente destinado à proteção de assuntos não respeitantes ao direito penal.

O Mandado de Segurança Coletivo difere-se do Individual no que tange aos legitimados ativos e na maioria das vezes no pedido.

O mandado de segurança coletivo é uma das espécies de mandado de segurança, que compreende também o mandado de segurança individual. Está previsto no art. 5º, LXX, da CF/1988, que suscita quem poderá impetrá-lo:

Art. 5º. [...], LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Do mesmo modo que o mandado de segurança individual, disposto no art. 5º, LXIX, da CF/1988, o mandado de segurança tem como objeto proteger direito líquido e certo. Além disso, no art. 21 da Lei de Mandado de Segurança, são constatados os legitimados para impetrar a ação e os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Pedro Lenza (2020, p. 853) explica que, com o mandado de segurança coletivo, visa-se proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (campo residual), contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando preservar (preventivo) ou reparar (repressivo) interesses transindividuais, individuais homogêneos ou coletivos.

4.6.3 Ação de improbidade administrativa

A ação de improbidade administrativa visa proteger o patrimônio público das práticas de atos de improbidade cometidos por administradores públicos e por terceiros.

A ação de improbidade administrativa tem como objetivo a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa. Na realidade, trata-se de ação coletiva cujo objeto é a tutela de direitos difusos, conforme a conceituação prevista no art. 81, parágrafo único, do CDC: direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (NEVES, 2020, p. 94).

A ação está prevista na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), e tem fundamento constitucional (art. 37, § 4º, CF/1988). Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Essas espécies de direitos difusos – patrimônio público e moralidade administrativa – também podem ser objeto de ação popular e de ação civil pública, sublinha Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 94). Segundo o autor, o grande diferencial da ação de improbidade administrativa é a tipificação do ato impugnado em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11, da LIA.

O capítulo II da Lei de Improbidade Administrativa busca evidenciar a separação dos atos por categorias, como enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública, as práticas que podem ser denominadas atos de improbidade administrativa.

Como exemplo, o art. 9º da LIA, que acosta hipóteses de atos de improbidade administrativa acarretando enriquecimento ilícito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou

característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Um exemplo clássico que caiba a ação de improbidade administrativa em defesa do meio ambiente é para apurar irregularidades cometidas por funcionários públicos, agentes públicos e políticos quando cometem irregularidades na concessão de licenciamento ambiental ou facilitam e até autorizam obras em locais em desacordo com a Lei, em troca de favores.

Ainda como exemplo é a facilitação e a omissão no momento de aplicar as multas, ou seja, ao invés emitir multas ou até realizar embargos de obras em locais de proteção ao meio ambiente, o agente público não o faz, em troca de favores.

Enfim, para todos os atos cometidos por funcionários públicos ou equivalente a estes, que recebem vantagem, para favorecer obras, licenciamento e afins, que prejudiquem o meio ambiente são cabíveis ações de improbidade administrativa, mas sem prejuízo de demais ações aos que corrompem.

A Lei 14.230/2021, sancionada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, trouxe mudanças significativas na legislação, porque, a partir da vigência desta lei, os funcionários públicos que cometerem atos de improbidade administrativa, ou quem suas vezes fizer, ou no seu cargo estiver investido, só serão responsabilizados, quando agirem com dolo, tendo sido excluída a conduta culposa, que não mais caracteriza ato de improbidade.

Como a culpa, muitas vezes é um ato subjetivo, será mais difícil de ser aplicada a sanção aos infratores, pois, uma multa que deixou de ser aplicada poderá ser considerada pelo agente público como esquecimento que por sua vez caracteriza culpa e não dolo.

Neste diapasão, a lei ainda prevê que deverá haver a comprovação nítida e clara do ato doloso, a intenção de praticar o crime deve ser a essência do fato típico, ou seja, não serão

considerados atos cometidos no exercício da função ou sua omissão, o que por sua vez prejudicará e muito a condução do Ministério Público nas ações de improbidade, porque a prova deverá ser mais minuciosa.

Outras mudanças insertas nesta Lei também são prejudiciais à efetividade da ação em favor ao meio ambiente, como rito processual, conversão em multas, prazo prescricional, escalonamento das punições, limitação do bloqueio de contas e quando houve a absolvição na fase criminal do agente público, pois não poderá ser instaurado procedimento para apuração de ato de improbidade administrativa.

Por derradeiro, a ação de improbidade administrativa distingue-se de outras ações coletivas que tutelam os mesmos direitos tipificando em artigos da lei o que se entende por atos de improbidade administrativa, citando diversas hipóteses de atos que podem ser praticados pelos agentes administrativos e por terceiros em desfavor ao meio ambiente.

4.6.4 Ação civil pública

A Ação Civil Pública preceituada na Lei n. 7.347/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, III, onde a proteção por meio deste instrumento também abarca o meio ambiente, tendo o Ministério Público como parte legítima para propô-la.

O Artigo que indica em seu art. 1º da Lei 7347/1985, elenca quais direitos coletivos que poderão ser requeridos na ação:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei n. 12.529, de 2011).

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (Incluído pela Lei n. 8.078 de 1990)

V – por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei n. 12.529, de 2011).

VI – à ordem urbanística; (Incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; (Incluído pela Lei n. 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social (Incluído pela Lei n. 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (Incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001).

Trata-se de uma ação composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatorias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, segundo Teori Albino Zavascki (2017, p. 55), nomeadamente indicados no art. 1º da Lei n. 7.347/1985 (LACP).

Ressalta-se que o rol apresentado é exemplificativo, possibilitando o ajuizamento da ação em outras modalidades além das previstas, desde que observado o parágrafo único, que trata de hipóteses em que a ação civil pública não é cabível.

Para postular a ação, segundo o art. 5º da LACP, são legitimados:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007).

I – o Ministério Público; (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007).

II – a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007).

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

V – a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei n. 13.004, de 2014).

A ação civil pública tem o mais amplo campo de cabimento dentre todas as ações coletivas que compõem o processo coletivo comum. Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 97), além de ser cabível nas três espécies de direitos tutelados pelo microsistema coletivo – difuso, coletivo e individual homogêneo – é instrumento hábil a tutelar a mais variada gama de direitos materiais, desde aqueles previstos no art. 1º da LACP, como também, o direito das crianças e adolescentes, dos idosos, à saúde pública e à educação.

Pelas pesquisas realizadas a ação civil pública é efetivamente favorável ao meio ambiente, porque inibe o ato lesivo e permite que ele seja estancado, além de prever punições e reparação pelo dano causado.

Cabe salientar que a ação civil pública pode ter como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade de norma, diferentemente da ADIN, que tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade como pedido principal. (PIZZOL, 2019, p.92).

4.6.5 Mandado de injunção coletivo

O mandado de injunção está previsto no art. 5º, LXXI, da CF/1988 e será concedido sempre que houver a falta de norma regulamentadora que tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Pode ser individual ou coletivo, a depender da espécie de direito material que se busca tutelar por meio da ação constitucional. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 98), se o direito for individual, cabe ao indivíduo que se sentir lesado ingressar com o mandado de injunção individual, ação que não está relacionada ao presente estudo; por outro lado, se houver a busca de tutela da coletividade, grupo, classe ou categoria de pessoas, caberá aos legitimados coletivos a propositura do mandado de injunção coletivo.

Os dois requisitos constitucionais para que se possa impetrar o mandado de injunção são:

1. o primeiro é a existência de uma norma de eficácia limitada;
2. e o segundo é a ausência de uma norma reguladora, segundo o entendimento de Pedro Lenza (2020, p. 854-855),

O mandado de injunção coletivo não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, pertencente ao processo coletivo especial. Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 98) se trata de um processo subjetivo, que busca resolver uma situação concreta de crise jurídica, amoldando-se perfeitamente ao conceito de *lide carneluttiana* (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), razão pela qual é espécie de ação pertencente ao processo coletivo comum.

O mandado de injunção surge para “curar” uma “doença” denominada síndrome de inefetividade das normas constitucionais. Segundo Pedro Lenza (2020, p. 855), vale dizer, normas constitucionais que, de imediato, quando a Constituição entra em vigor (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5º, § 3º), não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, necessitando de ato normativo integrativo e infraconstitucional.

4.7 Controle concentrado de constitucionalidade

Como visto, além do processo coletivo comum, há o processo coletivo especial, utilizado no controle concentrado de constitucionalidade, com ações específicas para tanto.

Por influência de Hans Kelsen, esta espécie de controle surgiu em 1920, na Áustria, a partir da promulgação da Constituição daquele país, conforme leciona Rodrigo Padilha (2020, p. 226), contudo, a previsão original concedia ao governo federal somente a iniciativa das leis que questionassem a inconstitucionalidade de normas e, evidentemente, este não era o sistema mais adequado para defender direitos fundamentais ofendidos por normas inconstitucionais.

No Brasil, esta modalidade de controle surgiu por meio da Emenda Constitucional de número 16 no ano de 1965, para alterar à Constituição dos Estados Unidos do Brasil do 1946, em vigor naquela oportunidade.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o controle concentrado foi robustecido e aperfeiçoado. Nathalia Masson (2020, p. 1474) observa que foi incrementado o rol de ações componentes da via concentrada, pois, até então, contava-se com a representação de inconstitucionalidade (que com a CF/1988 foi denominada ADI), além de adquirir a ADPF e a ADO – a ADC surgiu posteriormente, em 1993, por meio da EC n. 3/1993.

O bem da vida tutelado por essas ações constitucionais, que em última análise é a tutela de um sistema jurídico coeso, é suficiente para incluí-las no âmbito da tutela coletiva, considerando-se a sua evidente natureza difusa. Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 99) pondera que se trata de um direito transindividual, pertencente à coletividade, à preservação de um sistema jurídico adequado à Constituição Federal.

É inegável a tendência, verificada em nosso sistema, de privilegiar o método de controle concentrado de constitucionalidade das normas, e as decisões de mérito proferidas nas correspondentes ações têm não apenas a eficácia direta de tutelar a ordem jurídica, mas também, indiretamente, a de autorizar ou desautorizar a incidência da norma, objeto da ação, sobre os fatos jurídicos, confirmando ou negando a existência dos direitos subjetivos individuais. Considerando essa circunstância, e, ainda mais, que as mesmas sentenças têm eficácia *ex tunc*, do ponto de vista material, e *erga omnes*, na sua dimensão subjetiva, não há como negar que o sistema de controle concentrado de constitucionalidade constitui, mais que modo de tutelar a ordem jurídica, um poderoso instrumento para tutelar, ainda que indiretamente, direitos subjetivos individuais, tutela que acaba sendo potencializada em elevado grau, na sua dimensão instrumental, pela eficácia vinculante das decisões. É, em outras palavras, um especial modo de prestar tutela coletiva (ZAVASCKI, 2017, p. 245).

O controle de constitucionalidade concentrado utiliza-se de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para tutelar os direitos constitucionais, isto é, a fim de que não sejam violados devido inconformidade com o texto constitucional.

A competência para efetuar o controle concentrado de constitucionalidade é do STF (Supremo Tribunal Federal), conforme regem os arts. 102, I, “a” para a ADI e ADC, 103, § 2º, para a ADO, e art. 102, § 1º, para a ADPF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993)

[...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional n. 3, de 17/03/1993)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) (Vide Lei n. 13.105, de 2015) (Vigência)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

[...]

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

O sistema concentrado (ou reservado), como o próprio nome informa, “concentra” a competência em um órgão jurisdicional apenas, segundo observa Sylvio Motta (2018, p. 867-868). O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, e os Tribunais de Justiça são responsáveis pela preservação da supremacia formal das Constituições estaduais em relação ao acervo legislativo infraconstitucional estadual e municipal.

5 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

5.1 Aspectos gerais da tutela provisória

A decisão na tutela provisória é proferida mediante juízo de cognição sumária, isto é, ainda sem todos os elementos necessários à resolução do mérito, sendo exigido apenas um juízo de probabilidade, e não de certeza.

A tutela provisória integra as tutelas jurisdicionais. A partir dela, é possível antecipar os efeitos da tutela definitiva, ou seja, concede-se eficácia imediata ao direito tutelado, se presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, o que ela alcança ou por meio da antecipação dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente. (GONÇALVES, 2020, p. 560).

É com a tutela provisória que os direitos podem ser efetivados previamente, desde que observados os requisitos para sua concessão, visando dirimir as consequências oriundas da morosidade processual, que é esperada, em virtude de toda a tramitação e procedimentos, exigidos em observância ao devido processo legal.

A exigência constitucional dirigida tanto à atividade legislativa quanto à jurisdicional de que os direitos sejam realizados eficientemente também justifica a criação de técnicas voltadas à tutela mais célere de direitos evidentes em desproveito dos pouco aparentes. Em tal caso, mesmo se não presente a urgência, a demora de concessão de alguma medida em prol do direito evidente implicaria, por si só, na lesão a ser evitada. E para que o próprio processo não cause uma lesão injustificável ao direito evidente criam-se técnicas diferenciadas para os casos em que se apresente de modo ostensivo. Sob esse prisma, também ao se tutelar eficazmente um direito evidente em detrimento de outro, cuja existência é pouco provável, se atua, na lei e na prestação da jurisdição (MEDINA, 2020, p. 410).

A tutela definitiva, por sua vez, é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o

contraditório e a ampla defesa, conforme assevera Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 699), predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada, prestigiando a segurança jurídica. Nesse sentido, temos a tutela provisória, a fim de não perecer um direito e cessar um perigo iminente, que não possa esperar todo o trâmite processual.

Dentre as principais características da tutela definitiva estão a cognição exauriente e a aptidão à imutabilidade, especialmente pelo fato dela analisar todas as informações do processo e se dividir em duas espécies: satisfativa e não satisfativa.

A tutela definitiva satisfativa é aquela que visa certificar e/ou efetivar o direito material. Predis põe-se à satisfação de um direito material com a entrega do bem da vida almejado. É a chamada tutela-padrão. Há dois diferentes tipos de tutela definitiva satisfativa: a tutela de certificação de direitos (declaratória, constitutiva e condenatória) e a tutela de efetivação dos direitos (tutela executiva em sentido amplo). As atividades processuais necessárias para a obtenção de uma tutela satisfativa (a tutela-padrão) podem ser demoradas, o que coloca em risco a própria realização do direito afirmado. Surge o chamado perigo da demora (*periculum in mora*) da prestação jurisdicional. Em razão disso, há a tutela definitiva não satisfativa, de cunho assecuratório, para conservar o direito afirmado e, com isso, neutralizar os efeitos maléficis do tempo: a tutela cautelar. A tutela cautelar não visa à satisfação de um direito (ressalvado, obviamente o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o. (DIDIER JUNIOR *et al.*, 2021, p. 700).

A tutela satisfativa pode ser de certificação ou efetivação de um direito, isto é, afirmar o direito requerido judicialmente ou exigir o cumprimento de um direito. A certificação, por sua vez, decorre das ações declaratórias, constitutivas e condenatórias; a efetivação decorre da tutela executiva.

Já a tutela não satisfativa é assecuratória, garante um direito, que, posteriormente, será confirmado com a tutela satisfativa, esta tutela é denominada cautelar.

A tutela provisória concedida liminarmente, em tese, é uma forma de se obter a tutela definitiva (satisfativa ou não satisfativa), sem utilizar-se do procedimento padrão processual com contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Isto é, a partir da tutela provisória, é possível antecipar a tutela definitiva.

Para além disso, a tutela provisória é diferenciada, emitida em cognição superficial e em caráter provisório. Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 560), satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência.

Para a concessão da tutela provisória, é necessário observar alguns pontos que auxiliam a constatar a espécie requerida nos autos. Primeiramente, analisa-se o conteúdo da tutela (satisfativo ou cautelar).

A tutela provisória, então, pode ser de urgência (antecipada ou cautelar e ambas em caráter antecedente ou incidental) ou, ainda, de evidência (satisfativa).

Em situação de urgência, o tempo necessário para se obter a tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade, um dos males do processo. Para Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 705), já em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para se obter uma tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular assentado em afirmações de fato comprovadas que possam ser evidentes, nesses casos, haveria violação ao princípio da igualdade.

As tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano (art. 300, CPC/2015, que dá, a nosso ver, amplo alcance à ideia de “perigo” ou “risco”, de dano ou demora). José Miguel Garcia Medina (2020, p. 411) relata que, em razão da situação de urgência, normalmente exige-se do magistrado a prolação de decisão fundada em cognição sumária, isso é, menos aprofundada acerca da existência do direito (basta a “probabilidade do direito”, conforme art. 300 do CPC/2015).

O CPC/2015 também prevê mecanismos denominados tutelas de evidência, que dispensam a demonstração de perigo de dano (art. 311 do CPC/2015). José Miguel Garcia Medina (2020, p. 411) pontua também aqui a cognição sumária, embora se espere que a probabilidade de existência do direito seja maior; neste tipo de tutela não se exige que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A urgência pode ser constatada em hipóteses de risco de dano, ao contrário da evidência que independe disso, todavia, na tutela de urgência, cautelar ou antecipada, é possível requerer de modo incidental ou antecedente, último ponto de análise para identificar a tutela provisória.

As tutelas de urgência possibilitam o modo incidental ou antecedente, já a tutela de evidência possibilita apenas o caráter incidente, previsto expressamente no art. 294, parágrafo único, do CPC/2015: “A *tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”.

A tutela da evidência será sempre incidental, nunca antecedente. Mas a de urgência poderá ser incidental ou antecedente. Em relação à incidental, não haverá nenhuma dificuldade: como o processo principal já foi ajuizado, a medida será requerida no seu bojo quando se apresentar uma situação de urgência. A tutela antecedente é aquela formulada antes que o pedido principal tenha sido apresentado ou, ao menos, antes que ele tenha sido apresentado

com a argumentação completa. No caso da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o autor formulará o pedido cautelar antes de apresentar o principal. Ao requerê-la, deverá apenas indicar qual será a pretensão principal, expondo de maneira sumária o direito que se visa assegurar. Efetivada a tutela cautelar, deverá ser apresentado, no mesmo processo, e dentro de 30 dias, o pedido principal. Não há, pois, um processo antecedente a outro, mas um pedido antecedente ao outro no mesmo processo (GONÇALVES, 2020, p. 565).

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC/2015), conforme sublinha Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 711), por se tratar de um requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva em que o interessado ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva, e no seu curso, pede a tutela provisória.

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação, segundo relatam Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 712); em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

5.2 Tutela provisória de urgência

A tutela de urgência é uma das espécies de tutelas provisórias previstas no CPC/2015, mais precisamente no seu art. 300, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como vimos, é possível que a tutela provisória de urgência seja satisfativa (antecipada) ou cautelar, necessitando, para ambos os casos, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. 300, CPC) (DIDIER JUNIOR *et al.*, 2021, p. 735).

A tutela de urgência demanda dois requisitos fundamentais para ser concedida: o *fumus boni iuris*, conhecido como “fumaça do bom direito”, e o *periculum in mora* ou “perigo da demora”.

O primeiro deles busca demonstrar a viabilidade da concessão do direito e o segundo, o risco devido à demora da prestação da tutela.

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 816).

Embora existam duas formas de concessão da tutela de urgência, a tutela de urgência antecipada (satisfativa) requer outra especificidade, prevista no art. 300, § 3º, do CPC/2015. É necessário constatar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os elementos previstos no art. 300 do CPC/2015 e em seu § 3º correspondem aos pressupostos para que a tutela provisória de urgência seja deferida, assim, é necessário termos, a probabilidade do direito e o do perigo da demora.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Constata-se a probabilidade do direito quando há elementos que demonstrem ter sido possível ocorrer o fato suscitado pela parte, que aquele já descrito e conhecido como *fumus boni iuris* ou “fumaça do bom direito”.

Para constatar a probabilidade do direito, é necessário haver verossimilhança fática, conforme narram Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 737), visualizando, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova, e plausibilidade jurídica.

Todos esses elementos servem para o magistrado se convencer do direito da parte e apresentar as razões de seu convencimento, antecipando a tutela de forma provisória.

Ainda é preciso demonstrar o perigo da demora ou o *periculum in mora*, identificado quando a demora pode acarretar prejuízos na efetividade do direito requerido.

O elemento consta no art. 300 do CPC/2015, que afirma que o perigo é relativo a dano ou risco ao resultado útil do processo, em suma protege o autor de uma demora processual que coloque em risco seu direito.

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente. O juiz tem de estar convencido, senão da existência do direito ameaçado, ao menos de sua probabilidade. É preciso que ele tenha aparência de verdade. A urgência e a intensidade da ameaça podem, muitas vezes, repercutir sobre o requisito da probabilidade. O exame pode ser mais ou menos rigoroso, dependendo do grau de urgência, e da intensidade da ameaça (GONÇALVES, 2020, p. 583-584).

O perigo de dano é o que fundamenta a tutela provisória de urgência e tem como características a certeza de que irá ocorrer, em curto período e de que o prejuízo que possa existir seja capaz de interferir negativamente no direito requerido.

Não basta o perigo de dano, deve possuir outros requisitos, como a irreparabilidade ou a difícil reparação, porque depois do dano ocorrido não poderão ser modificados, sendo neste caso a concessão da tutela imprescindível.

O juiz deve valer-se do princípio da proporcionalidade, sopesando as consequências que advirão do deferimento ou do indeferimento da medida. Tanto um quanto outro podem trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Por isso, o grau de verossimilhança e a proporcionalidade serão bons orientadores, na apreciação da tutela. O juiz não a deverá conceder em caso de inverossimilhança, mas poderá fazê-lo, ainda que o grau de verossimilhança não seja muito elevado, desde que conclua que o não deferimento inviabilizará a efetivação do direito, caso ele venha a ser reconhecido (GONÇALVES, 2020, p. 584).

Todavia, nem sempre os motivos para se requerer a tutela de urgência serão relativos aos danos, podendo ocorrer devido à prática de um ato ilícito, o que pode ser constatado a depender da tutela definitiva requerida, seja ela inibitória, reintegratória ou ressarcitória.

A tutela inibitória é aquela que tem por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir sua continuação – ex.: impedir o uso de uma marca comercial de propriedade do autor ou coibir a inscrição do nome do autor na SERASA. A tutela reintegratória é aquela predisposta à remoção de um ilícito já praticado, visando impedir sua repetição ou continuação. Busca restabelecer o *status quo ante* –, reintegra o direito violado. Dá-se quando o ato contrário ao direito já ocorreu, mas seus efeitos concretos estão a se propagar – ex.: o nome do autor está inscrito indevidamente na SERASA; estão sendo difundidas notícias lesivas à sua imagem.

[...] A tutela ressarcitória, por sua vez, pressupõe um dano já consumado. Pode efetivar-se com o ressarcimento pelo equivalente em dinheiro ou pelo ressarcimento específico – esse último com o restabelecimento da situação anterior ao dano, como, por exemplo, o desmatamento que lesa o meio ambiente pode levar a uma tutela específica ressarcitória que imponha o reflorestamento da área (DIDIER JUNIOR *et al.* 2021, p. 740-741).

Há ainda, um pressuposto específico para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa), que diz respeito à inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante prescreve o art. 300, § 3º, do CPC/2015:

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação –, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne *ao status quo ante*, sem prejuízo para a parte adversária (DIDIER JUNIOR *et al.*, 2021, p. 742).

A irreversibilidade não é do provimento, já que este, em princípio, sempre poderá ser revertido, mas dos efeitos por ele produzidos. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 585) explica que há situações complexas em que, às vezes, o retorno à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo, impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser repostada; mas a reposição pode ser, no caso concreto, muito difícil, se o autor não tiver condições econômicas para fazê-la.

É com a reversibilidade que o magistrado consegue evitar que a parte não favorecida com a tutela seja prejudicada, sofra algum excesso.

No entanto, isso também pode ocorrer quando a medida não é concedida e, para isso, tem-se um conflito de interesses, devendo o magistrado ponderar os valores em conflito.

Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia (DIDIER JUNIOR, *et al.* 2021, p. 743).

A solução, em situações como esta, em que há conflito de interesses, será o juiz valer-se do princípio da proporcionalidade, determinando a proteção do interesse mais relevante, e afastando o risco mais grave.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 586), a irreversibilidade deve ser considerada tanto para negar quanto para conceder a tutela: se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deve denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deve concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade.

5.2.1 Tutela de urgência satisfativa (antecipada) em caráter antecedente

A tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, preceituada no art. 303 do CPC/2015, pode ser postulada quando a urgência for contemporânea à propositura da ação. Quando a tutela é requerida a urgência já existe, é em razão dela que decorre o pedido:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nessa situação, poderá o autor indicar na sua exordial, de forma concisa, os motivos do pedido de tutela de urgência, apontando qual o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como já apresentar sua pretensão final.

O artigo prescreve a hipótese de medida antecipatória, visto que permite a descrição sucinta da lide e do direito que se quer resguardar, acrescidos da justificativa de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, conforme relatam Nelson Nery Junior e Rosa Nery (2018, p. 824). Segundo os autores, tudo isso ocorre em razão da urgência – ao que parece, a

medida temporal que justifica a utilização da tutela antecipada é a proximidade da propositura da petição inicial.

Quando a tutela é requerida, verifica-se a urgência do pedido, o fato dele não poder aguardar o trâmite processual comum por acarretar diversos ônus pela demora. Com isso, a tutela provisória de urgência antecedente ou satisfativa visa requerer que a tutela seja deferida antes de se iniciar os demais trâmites do processo judicial.

Ademais:

[...] o interessante no dispositivo é que essa simplicidade da petição inicial visa, neste caso específico (restrito à medida antecedente satisfativa, por dedução, *contrario sensu*, do disposto no CPC 305), substituir aquela antiga medida cautelar proposta com todo o formato de ação, mas que depois exigia a propositura de uma nova ação, dita principal (que, neste caso, é substituída pela emenda da inicial sucinta). Vale lembrar que, por se tratar de tutela com caráter antecedente, impõe-se, para seu ajuizamento, o pagamento de custas, visto que a isenção do CPC 295 é restrita aos casos de tutela incidental (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 824).

A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente é aquela requerida no processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, segundo ressalta Fredie Didier Junior (2021, p. 744), todavia, antes da formulação do pedido de tutela final, a situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que, na petição inicial, limite-se o autor a:

- a) requerer a tutela antecipada;
- b) indicar o pedido de tutela definitiva – que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento;
- c) expor a lide, o direito que se busca realizar (e sua probabilidade), e o perigo da demora (art. 303, *caput*, CPC);
- d) indicar o valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva que pretende formular (art. 303, § 4º, CPC); e, enfim,
- e) explicitar que pretende valer-se do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do *caput* do art. 303, CPC (art. 303, § 5º, CPC) (DIDIER JUNIOR *et al.*, 2021, p. 744).

A partir do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, o autor deve realizar alguns procedimentos, conforme previsto no art. 303 do CPC/2015:

Art. 303. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

- I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Sendo o pedido deferido, é dever do autor aditar a petição inicial, complementando os fatos alegados e juntar novos documentos para confirmar o deferimento do pedido, em até 15 dias ou maior caso o magistrado determine, com posterior designação de audiência para possível conciliação ou mediação entre as partes. Ressalta-se que se o autor não aditar conforme determina o art. 303, § 2º, CPC/2015, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Quando do requerimento de tutela antecipada com mero indicativo do pedido, pode a parte não ter condições de definir, com precisão, a real dimensão do que deverá apresentar depois, em caráter “definitivo”. O pedido apresentado posteriormente pode conter mais minúcias ou ser mais amplo que o antes indicado. Pode ainda suceder que, no aditamento, sejam apresentados pedidos cumulados, ou sucessivos. A técnica de antecipação dos efeitos da tutela assim concedida, portanto, pode ser considerada *ante causam*, pois só com a petição de aditamento se poderá compreender, com exatidão, o que se pretende a título de tutela “final”. Note-se que, a rigor, não se faz “pedido”, mas mero requerimento, de antecipação dos efeitos da tutela (diferentemente, faz-se pedido, propriamente, de tutela cautelar, no caso previsto no art. 305 do CPC/2015). O pedido é o “principal”, e a tutela antecipada, rigorosamente, não pode ampliar o objeto litigioso (MEDINA, 2020, p. 427).

Em relação ao aditamento, não é necessário pagar novas custas processuais, todavia, deve estar indicado, na petição inicial, o valor da causa, observado o pedido de tutela definitiva, além de indicado, expressamente, que pretende ser beneficiado pela tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Concedida a liminar, deverá o demandante confirmar o pedido antes indicado, em petição de aditamento. Diz a lei que o aditamento deve dar-se “em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar” (art. 303, § 1º, I, do CPC/2015). O prazo de quinze dias dificilmente poderá ser observado pelo juiz, pois inviabiliza a incidência da regra prevista no art. 304 do CPC/2015 (já que o prazo de quinze dias tende a fruir antes de citado o réu). Deverá o

juiz fixar outro prazo, maior, ou outro termo inicial (p. ex., dez dias contados da comunicação de que o réu recorreu contra a liminar, inviabilizando a estabilização, cf. art. 304, *caput* do CPC/2015), como autoriza a parte final do art. 303, § 1º, I (cf. também art. 139, VI, do CPC/2015). Caso o réu não interponha o recurso previsto no art. 304, *caput*, a tutela antecipada estabiliza-se e a apresentação de pedido principal torna-se, em princípio, desnecessária. [...] A “confirmação” pode não implicar em que os pedidos apresentados na petição inicial e na petição de aditamento sejam absolutamente idênticos. É imprescindível, porém, que ambos estejam em sintonia e sejam no mesmo sentido. Afinal, não se concebe que se peça algo diferente daquilo que se antecipou. O pedido que confirma o antes indicado pode ser mais amplo, p. ex., porque somente quando do aditamento teve o autor compreensão da real extensão da lide. Caso isso ocorra, a liminar concedida poderá ser revista, a fim de se terminar seu sentido e alcance (p. ex., para saber se pode se estender ou não ao que se referiu no pedido “definitivo”). A não incidência de novas custas fica sob a condição de não haver, com o aditamento, acréscimo quantitativo que imponha a alteração do valor da causa (MEDINA, 2020, p. 427-248).

Ainda, se verificado que os elementos demonstrados pelo autor não condizem para o deferimento da tutela antecipada, o magistrado poderá intimá-lo para emendar a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

Ocorre que, se não houver manifestação pelo réu, é possível ocorrer a estabilização da tutela. Isto porque, quando o réu responde à demanda do autor e/ou recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão, segundo observam Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 746).

Já quando o réu fica inerte, o procedimento pode tomar outros rumos, com a possibilidade de se estabilizar a decisão de tutela antecipada antecedente e extinguir o feito.

É a partir da inércia do réu que se verifica a possibilidade de estabilizar a tutela, obtendo os resultados práticos a partir da ausência de comportamento processual do réu, conforme previsto expressamente no art. 304 do CPC/2015:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
 § 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.
 § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.
 § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
 § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Uma vez verificado que o réu se manteve inerte, o processo será extinto sem resolução de mérito, tornando estável a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente.

Apesar da estabilização, a tutela poderá ser revista, reformada ou invalidada, pelo prazo de dois anos, a contar da decisão que extinguiu o processo.

A tutela antecipada antecedente não adquire, ao menos nos dois anos iniciais, caráter de definitividade, e não se reveste da autoridade da coisa julgada material, mas adquire estabilidade, o que significa que o juiz não poderá mais revogá-la ou fazer cessar-lhe a eficácia livremente. Para tanto, será necessário que as partes ajam na conformidade do art. 304, § 2º, do CPC, dentro do prazo de dois anos (GONÇALVES, 2020, p. 606).

A técnica de estabilização da tutela surgiu como uma forma trazida pela ação monitória, o que permite não apenas utilizar aqueles direitos no procedimento, mas quaisquer direitos requeridos na tutela satisfativa ou antecipada, a fim de se obter resultados mais céleres.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

A estabilização da tutela antecipada é uma generalização da técnica monitória para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu. [...] Sucede que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitória, o legislador vai além e generaliza a técnica monitória, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela satisfativa provisória antecedente (DIDIER JUNIOR *et al.*, 2021, p. 746-747).

A estabilidade não será a primeira situação em que a eficácia de uma medida judicial fica na dependência de haver oposição ou não da parte contrária. Algo semelhante, *mutatis mutandis*, acontece com a ação monitória em que o juiz expedirá mandado de pagamento, ou entrega de coisa, ou de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer que, apenas se não houver oposição da parte contrária por meio de embargos, converter-se-á de pleno direito em título executivo judicial (GONÇALVES, 2020, p. 605-606).

A decisão que concedeu a tutela de urgência requerida em caráter antecedente não faz coisa julgada, porque a decisão que a concedeu não analisou o mérito do processo, todavia, os

efeitos ainda estarão presentes, desde que efetuada a ação buscando rever, reformar ou invalidar e exista decisão afastando esses efeitos.

A diferença entre coisa julgada material e estabilização verifica-se na medida em que a primeira é aquela que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso (art. 504 do CPC/2015), isto é, decorre de uma decisão definitiva transitada em julgado, na qual foi analisado o mérito com cognição exauriente. Por outro lado, a estabilização decorre de uma tutela provisória, concedida em juízo de cognição sumária, sem resolução do mérito.

Por essa razão, Mozart Borba (2020, p. 95) entende que a estabilização e a coisa julgada material fornecem seguranças diferentes, o que se observa por intermédio do exemplo trazido pelo autor, em que uma parte postula a entrega de um medicamento muito caro, podendo fazê-lo de duas formas:

- 1º Pedir essa tutela antecipada com fundamento no art. 303 (que pode lhe garantir uma demanda rápida e com ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA); ou
- 2º Pedir essa tutela antecipada com fundamento no art. 294, parágrafo único e art. 300 (que gera um processo “tradicional” e, ao final, garantir-lhe a indiscutibilidade da COISA JULGADA MATERIAL) (BORBA, 2020, p. 95).

Caso a parte demande que seu pedido seja concedido por meio de uma tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, o magistrado poderá fazê-lo; se não houver manifestação do réu, será possível estabilizar a tutela, extinguir o processo sem resolução de mérito, mantendo-a estabilizada e conservando seus efeitos (art. 304, § 3º, do CPC/2015):

- Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
- § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

É pela ação impugnativa, requerendo a revisão, a reforma ou a invalidação da tutela proferida, que será realizada, por meio de petição inicial, em processo distinto, que se possibilita o desarquivamento do processo que a efetivou, principalmente com o intuito de instruir nova ação e cessar seus efeitos (art. 304 do CPC/2015).

Além disso, Mozart Borba (2020, p. 98-100) ressalta que esta ação não se confunde com ação rescisória, pois esta é indicada para coisa julgada material, o que no presente caso não se verifica – aqui trata-se de estabilização de tutela. Para além disso, não possibilita a alegação de qualquer matéria de defesa, limitando-se às hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015, ao contrário da ação impugnativa, que tem cognição plena.

5.2.2 Tutela de urgência cautelar em caráter antecedente

A tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente está indicada nos artigos 305 a 310 do CPC/2015, capítulo III, e deve ser requerida no mesmo processo em que será pedida a tutela definitiva.

Segundo lecionam Didier Junior *et al.* (2021, p. 761), a tutela provisória cautelar antecedente é requerida no mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Conforme prevê o art. 305 do CPC/2015, a tutela cautelar irá expor sumariamente o direito que visa proteger:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Diversamente da tutela antecipada ou satisfativa requerida em caráter antecedente, a tutela cautelar serve para proteger um direito sob perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, postulada no mesmo processo, requerendo, posteriormente a tutela definitiva.

A petição inicial da tutela cautelar deverá indicar alguns requisitos previstos no art. 319 do CPC/2015, mesmo que se trate de ação com pedido provisório.

Ademais, a petição inicial deve conter:

a) requerimento de concessão de tutela provisória cautelar, em caráter antecedente – a ser confirmada em caráter definitivo –, se for o caso, liminarmente ou mediante justificativa prévia [art. 300, § 25, CPC); b) indicação da lide, seu fundamento e exposição sumária da probabilidade do direito que se busca acautelar; e c) demonstração do perigo da demora (art. 305 e seguintes, CPC) (DIDIER JUNIOR *et al.*, 2021, p. 761).

Depois de recebida a petição inicial, o magistrado fará o juízo de admissibilidade, podendo determinar a emenda à inicial, indeferi-la ou deferi-la, observados os arts. 321 e 330 do CPC/2015. Neste sentido, será possível conceder a medida antes da citação do réu ou posteriormente, todavia, apenas em situações excepcionais.

Uma possibilidade de se deferir a tutela de urgência, sem acarretar ônus e verificar a real urgência da causa, pode se dar por meio da designação de audiência, com ou sem a presença do réu, para analisar se estão presentes os requisitos para sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo da demora.

A presença do réu pode ser dispensada para concessão da tutela de urgência:

A medida pode ser deferida de imediato, no início do processo, mesmo antes que o réu tenha sido citado. Isso em circunstâncias excepcionais, de urgência extrema, ou quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida. Pode ser designada audiência de justificação para o juiz colher elementos a respeito do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Se houver risco de que o réu, tomando conhecimento do processo, possa tornar ineficaz a medida, a audiência de justificação se realizará sem a citação. A sua finalidade é permitir ao autor produzir as provas para a obtenção da liminar (GONÇALVES, 2020, p. 612-613).

Contudo, há um problema com a realização de audiência com apenas uma das partes, principalmente pelo fato de não conceder oportunidade ao réu de apresentar seus fundamentos quanto ao pedido requerido pelo autor.

Diante disso, também é possível fixar caução, real ou fidejussória para que, se houver necessidade, sejam ressarcidos os danos, uma forma compreendida como contracautela.

A tutela cautelar sem ouvida do réu traz um risco, já que se terá apenas uma versão dos fatos. Por isso, para que o juiz se sinta mais seguro, o art. 300, § 1º, do CPC permite que se fixe caução, real ou fidejussória, com o objetivo de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, a ser prestada pelo autor. A caução não dispensa o exame dos requisitos autorizadores da tutela, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Ela não é obrigatória, cabendo ao juiz examinar, no caso concreto, se é caso ou não de fixá-la. Não há propriamente discricionariedade, mas certo grau de subjetividade no exame. Ela funciona como uma espécie de contracautela, para minorar os prejuízos que o réu possa vir a sofrer, sobretudo quando a medida é concedida antes que ele seja ouvido (GONÇALVES, 2020, p. 612-613).

A fim de melhor compreender como é seu procedimento, Mozart Borba (2020, p. 137), cita um caso no qual há violação de um imóvel pelo possuidor; para resguardar o bem, utiliza-se da tutela cautelar antecedente para constatar se o imóvel está em risco ou não:

Um imóvel está sendo destruído pelo atual possuidor. Você pretende no futuro discutir a posse desse imóvel numa ação de reintegração de posse. Mas enquanto você não prepara a petição da possessória, quer resguardar o bem. Nesse caso você formulará o pedido de sequestro do bem (medida preventiva antecedente — arts. 305 e 301). Perceba que a cautelar terá por objetivo discutir se o bem está ou não sob risco.

Deste modo, constata-se que a medida, no caso suscitado, é preventiva, assegurando o imóvel que estava sendo violado pelo possuidor. Além disso, são apresentados fundamentos para que o pedido principal seja, posteriormente, requerido, o qual deverá ser realizado no prazo de 30 dias, conforme rege o art. 308 do CPC/2015.

Sobre a tutela cautelar postulada, o réu será citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC/2015). Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados presumir-se-ão aceitos pelo réu, caso em que o juiz decidirá em até 5 dias (art. 307 do CPC/2015). Por sua vez, contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, CPC/2015).

Uma vez efetivada a tutela cautelar, deve-se formular o pedido principal, segundo o CPC/2015, nos mesmos autos; pode, ainda, ser feito junto ao pedido cautelar, sem necessidade de postulá-lo posteriormente.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Entende-se que o prazo de 30 dias serve para o requerente buscar a efetivação da medida, conforme pontuam Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 762). Se ele buscou e fez o necessário para tanto, mas a medida não se efetivou porque, por exemplo, o oficial de justiça não citou/intimou o requerido, ou ainda porque este, mesmo citado/intimado, não cumpriu a ordem, não há que falar em cessação da sua eficácia.

Promovida, contudo, sua efetivação, com emprego de qualquer medida adequada para tanto (ex.: arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bens), Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 762) explicam que começará a correr o prazo de 40 dias para o autor formular o pedido de tutela definitiva satisfativa (“pedido principal”) e aditar a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar (arts. 308, *caput* e § 2º; art. 309, I, CPC/2015).

Por indicação expressa do art. 296 do CPC/2015, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Todavia, não se trata da única hipótese em que a tutela cautelar pode ter seu efeito cessado, já que o art. 309 do CPC/2015 indica outras possibilidades:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
 I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
 II – não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
 III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.
 Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Sobre o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 615-616) aponta que apesar de a regra da tutela cautelar ser a de conservar sua eficácia durante o tramite processual, é possível, nos casos do art. 309, cessar sua eficácia antes da sentença:

Além da revogação ou modificação das tutelas provisórias em geral, pode haver a perda da eficácia da tutela cautelar, nas hipóteses estabelecidas no art. 309 do CPC, que consiste em sanção imposta ao autor que, tendo obtido a tutela, não tomou providências a seu cargo, ou então na consequência natural da extinção ou improcedência do pedido principal. Em caso de procedência, não haverá cessação da eficácia da cautelar, mas a sua substituição pelo provimento definitivo. A regra é de que a tutela cautelar conserve a sua eficácia durante a pendência do processo principal. Mas o art. 309 estabelece situações em que haverá a cessação da eficácia (GONÇALVES, 2020, p. 615-616).

Encerrado o prazo de 30 dias, haverá audiência de conciliação ou mediação e, se não houver autocomposição entre as partes, serão concedidos 15 dias para a contestação (art. 334 do CPC/2015). Daí em diante, o procedimento seguirá pelo rito comum até a sentença.

A sentença julgará o pedido de tutela de urgência definitivamente (se não tiver sido objeto de julgamento antecipado, na forma do art. 307, CPC/2015), para confirmá-la, modificá-la ou revogá-la, e o pedido de tutela satisfativa definitiva (“pedido principal”). Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 763) complementam que, se a sentença for de improcedência do pedido principal (ou do cautelar) ou de extinção do processo sem resolução do mérito, cessará a eficácia da tutela de urgência concedida (art. 309, III, CPC/2015).

Por sua vez, se a sentença for de procedência do pedido principal, depois de definitivamente efetivado e satisfeito o direito objeto do pedido, cessará a eficácia da tutela de urgência que perde a utilidade de acautelar um direito já realizado, conforme explicam Fredie Didier Junior *et al.* (2021, p. 764).

Quanto, especificamente, à tutela de urgência deferida, a decisão será interlocutória, cabendo, nesse caso, o recurso de agravo de instrumento.

6. TUTELA DE URGÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A tutela de urgência, (cautelar e antecipada), na sua essência tem parâmetro legal com acesso à justiça, haja vista que nenhum direito poderá ser afastado do seu questionamento em juízo, neste sentido há o princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional.

Não se pode confundir acesso à justiça com direito de peticionar também inserto em nossa Carta Magna, no art. 5º, XXXV e LXXXVIII.

O acesso à justiça não está apenas ligado ao acesso ao Poder Judiciário, mas sobretudo à garantia de uma prestação jurisdicional que propicie a efetiva e tempestiva proteção do judiciário, inclusive ao meio ambiente, o que mais interessa a este estudo.

De acordo com a regra constitucional, acima mencionada, ninguém poderá ter seu direito vedado e impedido de ter acesso à justiça.

Neste sentido, o voto do Ministro Paulo Brossard na ADIN 223-6, de 05 de abril de 1990:

“Com efeito, até 1988 a norma constitucional dizia que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Para que dúvida não houvesse quanto ao alcance do broquel, o texto fala em “lesão ou ameaça de direito”. Mais do que lesão, além da lesão a direito, a Constituição quis proteger, e de maneira explícita e formal o fez, a ameaça a direito, e esta é guarnecida exatamente pela liminar”

Nessa linha de raciocínio, a tutela de urgência está intimamente ligada ao acesso à Justiça, porque assegura a efetividade do processo e sua celeridade.

A tutela de urgência tem como foco a prestação jurisdicional e a não prejudicialidade do resultado útil do processo, aspectos fundamentais no que tange à proteção e efetividade das tutelas de urgência e de evidência em materia ambiental.

As tutelas de urgência cautelar ou antecipada são deferidas ou indeferidas por meio de decisão interlocutória que visa antecipar ou assegurar um direito, concedida liminarmente ou após justificativa prévia, antes da prolação da sentença ou na própria sentença (art. 1.012, § 1º, IV, CPC/2015), em razão do perigo da demora pelo percurso do processo (art. 300, § 2º): "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".

Nas palavras de Humberto Teodoro Júnior:

Liminar, lexicamente, é um adjetivo que atribui a algum substantivo a qualidade de inicial, preambular, vale dizer, “é tudo aquilo que se situa no início, na porta, no limiar”. Na linguagem jurídica, usa-se a expressão “liminar” para identificar qualquer medida ou provimento tomado pelo juiz na abertura do processo – *in limine litis* – vale dizer: liminar é o provimento judicial emitido “no momento mesmo em que o processo se instaura”; em regra, se dá antes da citação do réu, embora o Código considere, ainda, como liminar a decisão de medida a ser tomada depois de justificação para que foi citado o réu, mas antes ainda de abertura do prazo para resposta à demanda NCPC, arts. 562 e 564, e respectivos parágrafos (THEODORO JÚNIOR, Humberto *apud* SANTANACID; SILVA; LUÍS, 2017, p. 163).

Neste contexto, Thereza Arruda Alvim Wambier analisa, no início da vigência do CPC/2015, que as tutelas provisórias antecipadas possuem um caráter satisfativo; já as tutelas cautelares protetivas, em que pese o risco e a probabilidade de o direito serem comprovados, o caráter urgente das tutelas e a necessidade da análise do mérito para sua satisfação imediata, caracterizam-se por uma situação de perigo: "Avulta desta constatação a noção de que a tutela de urgência é caracterizada por uma situação de perigo, a qual, no mais das vezes, reside no direito material, e não no prado do direito processual" (WAMBIER, 2015, p. 147, *online*).

As tutelas antecipadas têm o condão de prevenir e acautelar o meio ambiente, cuja decisão não é definitiva e deve ser confirmada no fim do processo. O aspecto de suma importância para meio ambiente é sua finalidade de prevenção, no escopo de não aguardar o término do processo e o dano ao meio ambiente ser maior do que já ocorreu e a finalidade de evitar eventual dano.

Neste diapasão, quanto à lesão ou ameaça ao direito do meio ambiente não restam dúvidas que se faz necessário a antecipação da tutela, por meio dos processos coletivos aqui expostos, sendo liminarmente concedida sempre que esse perigo ocorrer ou estiver na iminência de ocorrer.

A efetividade da tutela de urgência em matéria ambiental é imprescindível para que não haja perecimento do direito que dificilmente poderá ser reparado pela demora natural, resultante da tramitação do processo.

É sabido pelos operadores do direito que o processo é moroso, pela sua própria essência e necessidade, porque não há como o juiz proferir uma sentença adequada de imediato sem prejudicar uma das partes. Deve-se preservar no processo todas as garantias constitucionais em face do cumprimento ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e da igualdade das partes. Por inúmeras vezes, não será possível ao autor aguardar o trâmite normal do

processo, por isso, a tutela provisória revela-se indispensável à utilidade da prestação jurisdicional o que para o meio ambiente é fundamental. É, portanto, uma tutela diferenciada⁵.

O ordenamento jurídico processual de 2015 trata a tutela de urgência como uma espécie de gênero da tutela provisória. Assim, a forma pela qual é concedida, em caráter provisório, não exaure todas as fases processuais, mas é apenas uma garantia momentânea que pode ou não ser confirmada durante ou ao final da fase de cognição, sem ser definitiva. Sua concessão é necessária a fim de assegurar celeridade e o não perecimento do direito⁶.

O art. 294 do CPC/2015 divide as tutelas em duas modalidades: as tutelas de urgência (antecipatória ou cautelar) e as de evidência (CÂMARA, 2015, p. 157).

Cabe frisar que a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, tem como base legal os princípios constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF/1988). A razoabilidade do tempo do processo é um princípio fundamental para a análise e a concessão das tutelas⁷.

A tutela antecipada, portanto, é um instrumento que tem caráter satisfativo, ou seja, antecipa o provimento final do processo, trazendo àquele momento do pedido o direito que seria concedido apenas depois de concluídas todas as fases processuais; é a mera entrega parcial ou total da pretensão deduzida em juízo ou dos seus efeitos, antecipadamente, o que não impede o processo de seguir seu curso normal até a prolação da sentença. Por fim, a tutela antecipada,

⁵ Atuais as palavras de José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 21): “Aliás a preocupação com o tempo do processo, e com a possibilidade de a demora gerar dano a direito passível de proteção, constitui apenas um dos aspectos inerentes à efetividade da tutela jurisdicional, tema central do processo civil moderno. Tentar eliminar o dano emergente da demora normal do processo é o grande desafio lançado ao processualista. A ele cabe formular mecanismos destinados a possibilitar que o processo alcance seus escopos institucionais e não se transforme em nova fonte de insatisfações. A duração do processo cognitivo ou executivo, muitas vezes exagerada e inexplicável, representa obstáculo sério à plena satisfação do direito. Aqui nos deparamos com circunstâncias inerentes ao próprio sistema processual, às vezes ligadas a deficiências desse mesmo sistema, que acabam por constituir obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional. É preciso buscar meios para afastá-los”

⁶ “Uma coisa, porém, é a tutela e outra a técnica de que se serve o Poder Judiciário para realizar, nas diversas situações litigiosas, a tutela adequada [...]. Mas há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo se reverte em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja mais bem distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça. Fala-se, então, em tutelas diferenciadas, comparativamente às tutelas comuns. Enquanto estas, em seus diferentes feitios, caracterizam-se sempre pela definitividade da solução dada ao conflito jurídico, as diferenciadas apresentam-se, invariavelmente, como meios de regulação provisória da crise de direito em que se acham envolvidos os litigantes. THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 614).

⁷ Importante advertência encontra-se na obra de Cândido Rangel Dinamarco. Em verdade, “cautelares e antecipatórias são as duas faces de uma só moeda, elas são dois irmãos gêmeos ligados por um veio comum que é o empenho em neutralizar os males do tempo-inimigo, esse dilapidador de direitos de que falou Francesco Carnelutti – mas essa grande similitude ainda não foi bem compreendida” DINAMARCO, 2013, p. 59.

mas provisória, aguardará o final do processo para ser ratificada (na íntegra ou parcialmente)⁸ ou retificada.

Apesar da sua concessão no pedido inicial, a tutela em questão poderá ser cancelada a qualquer momento do processo, haja vista que ela mantém seu caráter provisório, aguardando o término do devido processo legal. Poderá, inclusive, ser modificada (art. 296, CPC/2015) e sua eficácia conservada durante o período de suspensão do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC/2015). Neste diapasão, caberá ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas (arts. 297, 139, IV, 536, CPC/2015), referentes ao seu cumprimento provisório (arts. 520, 521, CPC/2015)⁹.

Conforme abordado nesta pesquisa, quanto às modalidades de tutela no ordenamento jurídico pátrio, no direito processual coletivo brasileiro, a tutela de urgência pode ter natureza cautelar e natureza antecipatória. Ademais, assim como em outros processos, as tutelas de urgência apresentam feição conservativa e destinam-se a assegurar o resultado útil do pleito principal e do direito material, apresentando inequívoca relevância em matéria ambiental.

Sobretudo, é a tutela antecipada que desperta maior interesse nessa área do direito ambiental, porque efetivamente satisfaz o anseio de proteção e prevenção mesmo que em caráter provisório, até que o processo seja encerrado e a tutela seja definitiva.

⁸ Na vigência do CPC/73, as medidas cautelares eram classificadas segundo diversos critérios apontados pela doutrina (THEODORO JÚNIOR, 1999, p. 47-48; SHIMURA, Sérgio Seiji, 1997, p. 44-47).

Conforme Galeno Lacerda, os critérios são: finalidade (segurança quanto à prova; segurança quanto aos bens; segurança mediante antecipação provisória da prestação jurisdicional); posição processual e caráter da medida (antecedentes ou preventivos; incidentes); natureza da tutela cautelar (jurisdicional; administrativa) (LACERDA, 2006). Também eram classificadas, de acordo com o CPC/73, em medidas cautelares típicas ou nominadas, sujeitas a procedimentos especiais (por exemplo, arresto, sequestro etc.) e medidas cautelares atípicas ou inominadas, sujeitas ao procedimento comum. No sistema atual, não há um processo cautelar autônomo, com procedimento próprio. O CPC, no art. 301, prevê apenas a possibilidade de efetivação da tutela cautelar mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

⁹ O art. 297 do CPC trata exatamente do poder geral de cautela. Realmente, “deixando ao critério do juiz a determinação das medidas práticas cabíveis no âmbito do poder geral de prevenção, a lei, na realidade, investe o magistrado de um poder discricionário de amplíssimas dimensões. Apreciando o tema, observa Galeno Lacerda que ‘no exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar as ‘medidas provisórias que julgar adequadas’ para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a discricção do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do *imperium*, decretava os *interdicta*’. Entretanto, impõe-se reconhecer, desde logo, que discricionabilidade não é o mesmo que arbitrariedade, mas apenas possibilidade de escolha ou opção dentro dos limites traçados pela lei. Na verdade, a outorga de um poder discricional resulta de um ato de confiança do legislador no juiz, não, porém, num *bill* para desvencilhá-los dos princípios e parâmetros que serviram de fundamento à própria outorga. Assim, o novo Código, em seus arts. 297 e 301, ao instituir o poder geral de prevenção, já o destinou apenas aos casos em que alguma medida provisória for *necessária* para coibir risco de injustiça ou de lesão, que ameaça o direito de uma das partes, antes do julgamento de mérito ou da solução do processo, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional. Vê-se, pois, que, ao mesmo tempo em que o poder discricionário foi criado, recebeu também destinação e condicionamentos que o limitam estritamente dentro da função tutelar de urgência e de seus pressupostos tradicionais” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 648).

Destarte, é por meio da tutela antecipada que, nas situações de urgência, se obtém a pronta realização do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou a outorga adiantada de algum benefício que o exercício desse direito é capaz de proporcionar, a fim de que a demora inevitável do curso do processo não comprometa a tutela jurisdicional almejada.

De forma simples, podemos dizer que os direitos difusos estão muito além dos direitos individuais homogêneos e que o interesse de todos supera o interesse individual. Aliás, a norma constitucional ampara e garante os direitos difusos e coletivos, com ênfase no direito ambiental (art. 225 da CF/1988). Como os direitos difusos são indivisíveis, quanto maior for a assertividade dos legitimados em propor ações coletivas com pedido de tutela, maior a proteção trazida a um número indeterminado de cidadãos no mundo.

Relevante registrar aqui a colaboração de Patrícia Miranda Pizzol (2020, p. 312) na defesa aos direitos difusos e coletivos:

Podem ser considerados essencialmente coletivos, entre outros, os seguintes direitos: a) direito a um tratamento igualitário sem preconceitos de origem, cor, raça, idade, sexo (art. 3º, IV; art. 5º da CF); b) direito à propriedade, observada sua função social (art. 1º, *caput*, e art. 170, III, da CF); c) direito à redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII, da CF); d) direito à educação (art. 205 da CF); e) direito à cultura (arts. 215 e 216 da CF), à ciência e tecnologia (arts. 218 e 219 da CF); f) direito à saúde (arts. 196 a 200 da CF); g) direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225 da CF); h) direito da família, da criança e do adolescente, do idoso (art. 226 a 230 da CF); i) direito à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação ou direito à comunicação social ou à liberdade de informação, principalmente jornalística (arts. 220 a 224 da CF); j) direito à informação (a liberdade de informação deixa de ser função individual e passa a ser função social) (art. 5º, XIV, XXXIII, da CF); k) direito à reparação dos danos materiais, morais e à imagem (art. 5º, V e X, da CF); l) direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF); m) direito de representação coletiva (art. 5º, XXI; art. 8., III, da CF); n) direito de participação (arts. 14, I e II; 29, XIII; 61, §2º; 11; 194, VII; 198, III; 31, §3º, da CF); o) direito à informação sobre os impostos incidentes sobre mercadorias e serviços (art. 150, §5º, da CF); p) direito à ordem urbanística (art. 182 da CF).

A peça inicial deve trazer de forma robusta a afirmação da lesão com base em elementos adequados. Por outro lado, embora muitas vezes a necessidade da tutela seja inquestionável, nem todos os elementos de prova poderão ser obtidos naquele momento e o resultado disso é que a precipitação dos legitimados pode levar à injustiça. Por isso, o magistrado que receber a peça inicial deverá sempre analisar os elementos comprobatórios, utilizando inclusive o recurso da visita *in loco*, para saber se de fato há degradação ou iminência de uma degradação. Isto

porque, elementos mais robustos serão trazidos no processo coletivo para o aprofundamento e o exame de mérito.

A irreversibilidade do prejuízo ao meio ambiente, à saúde e à segurança de moradores é um ponto crucial para a concessão da tutela no início, daí a inviabilidade de se aguardar toda a fase processual, que carece de inúmeros procedimentos e que, ao final, poderá não efetivar a tutela jurisdicional, frustrando a expectativa da preservação ambiental esperada por meio do processo coletivo.

Contrárias à preservação do meio ambiente existem inúmeras pessoas, empresas e fatos ocorridos diariamente que se não forem fiscalizados e controlados podem levar ao caos. Trata-se de uma degradação de dimensões dantescas. Neste sentido, os pedidos de tutela antecipada de urgência são imprescindíveis para equilibrar o bem-estar do ser humano. É sabido que o Estado-fiscal é precário, muitas vezes falível e ineficaz em vários sentidos pela falta de agentes públicos fiscalizadores, pela inobservância por culpa ou, até mesmo, por atos de improbidade administrativa. Os legitimados para propor ação coletiva podem diretamente intervir nessas falhas e a fim de evitar maiores degradações, poluições ou qualquer fato que esteja ocorrendo em desfavor do meio ambiente ou para evitá-lo, pedir a tutela de urgência antecipada no escopo de garantir sua segurança.

Destarte, a tutela de urgência demonstra adquirir cada vez mais relevância no sistema jurídico brasileiro na medida em que satisfaz de imediato, de forma adiantada e provisoriamente o direito material, haja vista que uma vez concedida pelo magistrado, cessará imediatamente as atividades, omissões, degradações ou qualquer meio lesivo ao meio ambiente. E é justamente por meio dessa antecipação que se alcança, em tese, a prevenção e a cessação de riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente.

Como o meio ambiente é um direito indisponível, na iminência de dano ou agravamento de forma que não possam ser revertidas as degradações, inclusive com perigo à saúde, a tutela de urgência é o caminho mais adequado e pertinente para ceifar este mal nas ações coletivas. A preferência para analisá-la deve ser prioridade do magistrado, visto que sua negligência poderá causar danos irreversíveis ao objeto a ser protegido.

Neste contexto, a tutela de urgência em caráter antecipado vem sendo um instrumento ímpar na proteção ao meio ambiente e à saúde. Para pleiteá-las, é necessário haver verossimilhança e eficácia provisória pautada em provas mínimas, além de ser passível de revogação ou de confirmação no final do processo coletivo ou em cada situação no caso concreto. Sua análise é mais criteriosa e sua concessão é sempre pautada no fato de que o direito

coletivo se sobrepõe ao direito individual, por isso, é menos complexa em relação a outras matérias do direito.

Quanto aos quesitos que devem estar presentes, são fundamentais a análise do alegado e a probabilidade do direito apresentado, o *fumus boni iuris* (nos casos em que a prevenção é necessária para não haver perecimento do direito) e o risco de ocorrer a ineficiência da aplicabilidade do direito no final do processo (*periculum in mora*).

Como exemplo de pedido de tutela de urgência e da probabilidade de o direito perecer na presença do *fumus boni iuris*, analisemos o caso ocorrido no estado do Paraná. Após a interposição do recurso cabível de agravo de instrumento, em demanda envolvendo o embargo da construção de cemitério na região de Pinhais, localizado à beira da área de manancial, o Tribunal de Justiça paranaense decidiu de forma unânime manter a decisão do juízo *a quo* (AI 155.1780-PR – 015578-0, 4ª Câmara Civil do Tribunal). A construção do cemitério traria a degradação do meio ambiente, da fonte de água localizada perto de manancial, afetando, assim, o bem coletivo. O Tribunal decidiu embargar a obra acatando o pedido de tutela de urgência cautelar, paralisando à época uma obra que, visivelmente, exigia mudanças de projeto de engenharia civil e ambiental. Só assim seria possível evitar estragos significativos imediatos e com consequências futuras ao meio ambiente. Como se sabe, os cemitérios são um grande problema sanitário e ambiental, porque se as obras relativas à sua construção não seguem padrões rígidos, podem causar danos imensuráveis à saúde e ao meio ambiente como um todo.

Segundo avaliação do professor e especialista Alberto Pacheco, “os cemitérios são um risco potencial para o ambiente”. Neste sentido, o problema se agrava em razão de a maioria dos cemitérios terem sido construídos em lugares que apresentam valor imobiliário baixo, sem quaisquer usos de estudos geotécnicos prévios, cujas obras se estabelecem em locais de proteção ambiental e áreas de mananciais. A ausência de estudo das condições geológicas e hidrogeologias pode contribuir ainda para a exposição da população residente nas proximidades das necrópoles aos riscos provenientes da construção de cemitério (PACHECO, 1986).

No exemplo acima, o Tribunal de Justiça ressaltou o direito coletivo, além do perigo de haver desabastecimento de água a mais de um milhão e meio de moradores do estado. Portanto, foi responsável por decidir pela preservação do meio ambiente e pela garantia de fornecimento de água naquele momento às gerações futuras, uma vez que cemitérios são, conforme afirmamos, potencializadores de danos ambientais.

Os desembargadores analisaram a ausência de estudos ambientais, bem como verificaram a irreversibilidade do dano caso não se mantivesse a decisão do juízo de primeira instância, porque, após a construção do cemitério, o dano ao meio ambiente seria irreversível.

Este é apenas um caso, dentre diversos tipos de tutela concedidas e ratificadas pelos tribunais. Importante, no entanto, ressaltar a existência de peculiaridades em cada modalidade de pedido, quais sejam: prevenção, precaução, cessação de atividades ou omissões lesivas e reparatórias.

O Ministério Público, após a abertura do inquérito civil, propôs ação civil pública em face da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), alegando que esta estaria trazendo prejuízos ao meio ambiente, visando a cessação de dano ambiental, bem como a recuperação da área degradada, em razão do funcionamento ineficiente dos sistemas de escoamento pluvial e esgoto sanitário no município de Laguna/SC¹⁰.

A ré agravou (AI 402.7217.14.2017.8.24.0000), justificando que estava cumprindo os requisitos e que a cessação da atividade traria prejuízo inclusive à coletividade que se beneficiava da água e esgoto. Juntou, ainda, novos documentos a serem analisados pelo Tribunal de Justiça catarinense que acabou deferindo parcialmente o agravo em favor do agravante. Por fim, o relatório final apontou a existência de documentos a serem analisados pelo juiz *a quo*, visto que sem esse crivo não é possível deferir uma liminar. Esta tutela antecipada com pedido de cessação, por fim, não se sustentou após o respectivo agravo de instrumento por ausência dos requisitos basilares da sua própria essência.

As tutelas de urgência são cada vez mais concedidas pelos juízes *a quo* e ratificadas pelos Tribunais de Justiça, mesmo após interposição de recurso de agravo, em especial quando a peça vestibular traz elementos satisfatórios para concessão da tutela antecipada. É o caso do AI 2167094-07-2021, julgado pelo TJ-SP (agravante AMC do Brasil Eirelli e Agravado CETESB).

A recorrente em agravo de instrumento pediu que o licenciamento ambiental, não deferido pela agravada, fosse concedido. Contudo, os desembargadores ratificaram o entendimento do magistrado, apontando que a CETESB detém o poder de polícia para fiscalizar empresas que possam causar degradação ambiental, sendo assim, a concessão de nova licença ambiental é de competência do referido órgão. Neste caso, a prova cabal para negar provimento ao recurso foi a negativa da concessão, visto que a agravada possui o conhecimento técnico, havendo presunção de veracidade dos atos administrativos emanados pelo órgão ambiental.

Observa-se que há uma tendência do Poder Judiciário brasileiro em conceder decisões favoráveis ao meio ambiente. Os poucos casos nos quais não há efetividade, em geral, são aqueles que não se sustentam pelo próprio direito, já que nem todo ato é um ato lesivo ao meio

¹⁰ Ação Civil Pública n. 0900005-38.2017.8.24.0040, 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna.

ambiente, nem ensejaria um perigo futuro e iminente. No caso estudado, uma placa indicando que o local é de preservação ambiental poderia insuflar ainda mais a situação. Ademais, a existência de apontamento na matrícula de que existe ação civil em trâmite garante, em tese, aquele imóvel, assim como a existência de um acordo prévio com a CETESB para reparar o meio ambiente ainda não findado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão cuja douta prolatora determinou a fixação de placa diante do imóvel nela constando a comunicação de que o bem insere-se numa Área de Preservação Permanente e Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê (APAVRT) bem como, o número processual da presente ação civil pública. Outrossim, mandou expedir ofício ao CRI para o fim de anotar-se ao pé da matrícula o ajuizamento da ação civil pública. Ordenou que as partes não apenas se abstivessem de degradar o bioma bem como que o preservassem. E, se remissos, a Magistrada estipulou multa diária de R\$10.000,00, (dez mil reais) observado no entanto, o prazo de 30 dias. 2. Documentação acostada aos autos evidenciam-nos parcialmente ao menos, que a r. decisão agravada privilegiou a proteção ao meio ambiente por vedar sob sanção pecuniária a degradação ambiental de origem humana. Deveras, o imóvel qualifica-se por ser APP. 3. Manutenção da decisão agravada no tocante à ordem de expedição de ofício ao CRI para anotação da ACP na matrícula do imóvel. Decisão em consonância com o disposto nos arts. 54 e seguintes da Lei federal n. 13.097/2015. 4. Colocação de placa de identificação do imóvel como Área de Preservação Permanente e Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê (APAVRT), com indicação do número da presente ação civil pública. Medida que depende da análise do mérito da ação e que, devido à complexidade dos fatos, somente pode ser adotada após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Decisão reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 21967293320218260000 SP 2196729-33.2021.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 28-10-2021, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Public 09-11-2021).

6.1 Os legitimados ativos

Em princípio, analisaremos os legitimados ativos para propor a ação coletiva e, por sua vez, requerer a tutela de urgência em matéria ambiental necessária para cada caso. Sua participação, em tese, pode assumir formas diretas e semidiretas. As formas diretas de defesa do meio ambiente são aquelas exercidas pelos cidadãos de uma forma geral; as de forma semidireta ou indireta são exercidas por entes intermediários, organismos, entidades ou instituições sociais secundárias que atuam entre o indivíduo e os representantes eleitos pelo povo, direta ou indiretamente, como associações civis, Ministério Público e Defensoria Pública.

No âmbito processual, conforme regem os artigos 82 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Lei Federal n. 7.347/1985, são legitimados e, portanto, podem litigar em defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e demais órgãos da administração pública direta e indireta, mesmo sem personalidade jurídica. As citadas leis também conferem legitimidade às associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção de direitos ou interesses metaindividuais, sem desprezar o artigo 81, I e II, do CDC, que tratam dos interesses difusos e coletivos respectivamente:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Apesar de o sistema de processo coletivo brasileiro ter seguido as *class actions*, que foram adaptadas, inclusive amoldadas à nossa realidade, e serviram como modelo para a legislação pátria, é pouco provável que um brasileiro conseguisse ajuizar uma ação coletiva seguindo os moldes americanos. Seria inviável uma única pessoa, sem qualquer suporte técnico jurídico apoderado para enfrentar grandes poluidores e degradadores do meio ambiente. Sem entrar na seara de indivíduos comuns *versus* poderosos, pesquisas na área demonstram que não é viável ter no polo ativo um cidadão comum. Alguns poucos entendem que esta conduta estaria contemplada na regra constitucional (artigo 225). Vale lembrar que, embora tenha sido consagrado o direito de todos ao meio ambiente como direito fundamental de titularidade coletiva, assim como é dever de todos defender e preservar o patrimônio ambiental, na prática, não se mostra viável, ao menos nesse momento, motivo pelo qual o tema não foi incluído no presente estudo.

Neste contexto, a proteção ao meio ambiente foi recepcionada pela Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIII:

Art. 5º, LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência;

Seguindo esta previsão constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria: "Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (RTJ 155/206)".

O entendimento da Suprema Corte é favorável à fundamentalidade da proteção do meio ambiente, ou seja, entende que a proteção do meio ambiente integra os direitos de terceira geração, que se caracterizam, por sua vez, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço. Por se tratar de um direito de todos, sua titularidade é indeterminada, razão pela qual o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso.

Não obstante os entendimentos inerentes à legitimidade de o cidadão sair em defesa do meio ambiente, trazidos pela Constituição Federal de 1988, temos os posicionamentos de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery, ao confrontarem o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965 com as normas do artigo 5º, LXXIII, e do artigo 225 da Constituição Federal.

Por outro lado, discordamos de algumas dessas colocações, visto que o indivíduo, muitas vezes, é um *cidadão comum*, porém, *hipossuficiente*, conceito este que não está ligado somente à situação econômica, mas também ao conhecimento técnico e jurídico necessário à proteção efetiva do meio ambiente. Falta suporte adequado. Por esse motivo, a intervenção estatal ou de entidades com capacidade técnica e jurídica são extremamente importantes para a proteção do meio ambiente.

Ainda acerca dos legitimados, Patrícia Miranda Pizzol, em sua obra *Processo Coletivo e Técnicas de Padronização das Decisões*, afirma que dentre os legitimados temos o Ministério Público como parte legítima para propor ação nos casos de interesse coletivo *lato sensu*, nos moldes do artigo 5º da LACP e do artigo 82 do CDC. Cabe ainda aos membros do Ministério Público, quando não atuarem como parte, participarem como fiscal da lei e da ordem jurídica (artigo 5º, § 1º, LACP). Assim preceituam os artigos 82 e 91 do CDC:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei n. 9.008, de 21.3.1995)
I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
 III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
 IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
 Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes (Redação dada pela Lei n. 9.008, de 21.3.1995)

Por fim, no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, observamos:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007).
 I – o Ministério Público; (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007).
 II – a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007).
 III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).
 IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).
 V – a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).
 a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei n. 11.448, de 2007).
 b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Redação dada pela Lei n. 13.004, de 2014).

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 129, III, que confere ao Ministério Público a possibilidade de promover a tutela de interesses difusos e coletivos, e, no seu inciso V, a defesa judicial dos povos indígenas.

Para os objetivos desta pesquisa, a menção é de suma importância, tendo em vista que as terras destes povos são cobiçadas reiteradamente por diversas pessoas e por grupos poderosos, são alvos de entraves e de interesses políticos em todas as esferas da administração pública direta, quiçá indireta. Essa invasão desfredda sem apontar todos os culpados dessa relação espúria traz danos significativos a grandes reservas ambientais (LEONEL, 2017, p. 319)

Ademais, o Ministério Público poderá atuar em litisconsórcio com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ainda em consonância à LACP, artigo 5º, § 5º.

Vale ressaltar, conforme apontado na obra de Patrícia Miranda Pizzol, que o Ministério Público atua fortemente nas ações coletivas, o que não se vê em outros países nos quais a instituição não é legítima para a defesa dos direitos coletivos. Assim, entendemos que o sistema

coletivo brasileiro ganhou força e destaque, saindo na vanguarda no que tange à proteção *lato sensu* dos direitos difusos e coletivos.

Relevante pontuar que de nada adianta uma legislação adequada e forte que não seja cumprida, inclusive com a previsão de ampla atuação do *Parquet*, em todas as etapas processuais, incluindo os pedidos de tutelas em matéria ambiental, cerne deste estudo, sem que se tenha a esperada efetividade.

Seguindo como legitimados para propor ações coletivas, temos a Defensoria Pública. Sua previsão consta do artigo 5º da LACP. Apesar da resistência doutrinária e da jurisprudência (ADI n. 3.943), entendeu-se pela constitucionalidade. Quem ganhou foi a coletividade, que pode contar com um defensor eficaz para a ampla proteção dos direitos comuns, especialmente ligados ao meio ambiente.

A inserção da Defensoria Pública se deu por intermédio da Lei n. 11.448/2007, para ser parte legítima nas ações coletivas, conforme se observa na manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 (com a redação dada pela Lei n. 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências [...]
BRASIL. STJ. 1ª Turma. Resp. 912849/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 26-02-2008.

Por derradeiro, não há qualquer inconstitucionalidade na previsão da Lei n. 11.448/2007. Ficou claro que esta lei já era compatível com o texto originário da Constituição Federal de 1988, ratificado pelo Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional n. 80/2014, alterando a redação do art. 134 da CF/1988, e prevendo que a Defensoria Pública tem legitimidade para a defesa de direitos individuais e coletivos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 80/2014).

Diante do exposto, antes da Emenda Constitucional n. 80/2014 e com maior razão depois, a Defensoria Pública possui legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Temos, ainda, como legitimados os entes políticos e os órgãos da administração pública direta ou indireta, capazes de propor ações coletivas com pedidos de tutela de urgência em matéria ambiental.

Dentre eles, os mais interessantes para este estudo são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e os órgãos estaduais, como a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Cabe ressaltar que cada estado da federação tem seu órgão de proteção.

As associações que, por sua vez, têm legitimidade para propor ações coletivas em defesa do meio ambiente, devem estar constituídas há pelo menos um ano e terem como fins institucionais, especificamente, a proteção aos direitos tutelados.

Em tese, as associações agem em defesa dos fins institucionais dispostos em seus estatutos e, em especial, em defesa dos seus associados. Desta forma, para alguns autores, a representação é ordinária, todavia, entendemos que ao agirem em defesa dos direitos difusos, mesmo que o pedido se inicie para os associados, e estando claro no estatuto a defesa *lato sensu* dos interesses difusos e coletivos pela proteção do meio ambiente, há legitimação extraordinária e eficaz, conforme preceitua Hugo Nigro Mazzilli:

A nosso ver, porém, trata-se predominantemente de legitimação extraordinária, por meio de substituição processual. De um lado, o Direito brasileiro não exige, para a configuração da substituição processual, que o substituído seja pessoa determinada. Basta que alguém, em nome próprio, defenda interesse alheio, para que tenhamos hipótese de legitimação extraordinária, por substituição processual (CPC, art. 6º). Por outro lado, ainda que os colegitimados à ação civil pública também compartilhem (Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 1, n. 1, abr. 2006, p. 57), interesse pela reintegração do direito violado, na verdade, estão pedindo muito mais que direito próprio: estão pedindo a reintegração do direito lesado em proveito de todo o grupo lesado, tanto que, em caso de procedência, a imutabilidade da coisa julgada ultrapassará as partes e alcançará todo o grupo (LACP, art. 16; CDC, art. 103) (MAZZILLI, 2017 p. 56).

Em suma, não há que se questionar a presença do cidadão como parte ativa do processo coletivo em defesa do meio ambiente, tendo em vista que o próprio legislador já cuidou ao preparar leis que punem o litigante de má-fé, ou seja, aquele cidadão que for em juízo para pedir proteção ambiental de forma capciosa por culpa e dolo poderá sofrer as sanções que serão requeridas pelo Magistrado e pelo membro do *Parquet*, que estarão prontos para adotar as medidas legais cabíveis, tanto no âmbito civil e esfera criminal.

Neste contexto, os cidadãos são legítimos para participar das ações coletivas, até porque podem atuar na ação popular, nos casos de ato lesivo, em defesa do patrimônio público, entidade na qual o Estado participa, em defesa da moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Neste sentido, o cidadão pode ser sujeito legítimo à propositura de ações populares, desde que exerçam seus direitos políticos (SILVA, 1968, p. 163-164; MANCUSO, 2008, p. 190-191; JUCOVSKY, jul.-set. 1999, p. 48; FERRARESI, 2009, p. 179).

Seguindo este entendimento a Lei Federal n. 4717/65, que regula a ação popular, em seu artigo 1º, § 3º, exige que a peça exordial esteja acompanhada de comprovante da cidadania, ou seja, o título de eleitor ou prova equivalente, destarte, está claro que estes titulares podem postular em defesa do meio ambiente.¹¹

Neste sentido o membro do *Parquet* deve agir com rigor para o direito não perecer por falta de condições técnicas e científicas e a depender do caso, de conhecimento jurídico adequado.

Resta apontar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como parte legítima para propor ações coletivas e consequente pedido de tutela de urgência em defesa do meio ambiente. Hugo Nigro Mazzilli entende que nos moldes da Lei n. 8.906/1994, art. 44, a organização profissional também integra no seu escopo o serviço público.

É, inclusive, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, e tem no seu rol de atividades, além de defender a classe dos advogados, a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar a boa aplicação das leis. Destarte, por sua natureza, poderia ajuizar ações civis públicas:

[...] como também está zelando por direitos fundamentais de toda coletividade; dessa forma tal tutela se insere duplamente nos objetivos da entidade (art. 44, I e II do EOAB). De qualquer forma, é necessária a compatibilidade entre a defesa judicial do interesse e suas finalidades institucionais [...] (MAZZILLI, 2017 p. 386).

Hugo Nigro Mazzilli destaca acerca da disciplina dos advogados e não propriamente o viés específico abordado no tema dessa pesquisa. Em seus apontamentos, concorda com a inserção do inciso II do artigo 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados como direito para propor ação civil:

¹¹ Na jurisprudência: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, EDcl no REsp 538.240/MG, j. 17-4-2007, Rel. Min. Eliana Calmon; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Público, Reexame Necessário 1000779-48.2016.8.26.0269, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 6-11-2017.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Os partidos políticos podem ingressar com ações civis públicas e mandado de segurança coletivo, desde que em defesa dos interesses transindividuais de seus membros ou em defesa das próprias finalidades institucionais. No tocante à defesa do meio ambiente, seria mais correto afirmar que pode, em tese, levar ao conhecimento das autoridades danos iminentes ou degradações.

Os sindicatos são legitimados para propor ação em defesa dos direitos difusos e coletivos, para Hugo Nigro Mazzilli é perfeitamente possível e legal, ou seja, não obsta que sejam polo ativo da ação em defesa do meio ambiente. Vale ressaltar a fragilidade do meio ambiente, ou seja, quanto maior forem aqueles com interesses legitimados e puros para defender, menos regras ou meios deveria haver impedindo sua atuação: *"os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem ser defendidos pelos sindicatos ou associações em ações de caráter coletivo por meio de substituição processual [...]"*.

O meio ambiente no trabalho seria, em tese, mais adequado para os sindicatos defenderem, porém, conforme apontamos, quanto mais forem os legitimados, todos têm a ganhar com um meio ambiente mais adequado para viverem de forma sadia e eficaz, num mundo cada vez mais globalizado. Isto porque, no contexto do meio ambiente, ações realizadas num país afetam cidadãos de outras localidades do mundo.

6.2 Os legitimados passivos

Poderão integrar o polo passivo da ação coletiva todos aqueles que direta ou indiretamente causarem danos ao meio ambiente – degradação, poluição – inclusive os que estão na cadeia logística da produção e da extração, até sua efetiva transformação pela indústria.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil para a reparação do meio ambiente é objetiva, ou seja, não há necessidade de se comprovar culpa ou dolo, todavia, todo ato de agressão ao meio ambiente deve ser reparado. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou

privado poderá ser parte passiva, inclusive associações e sindicatos; por fim, também todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou estiver na iminência de fazê-lo.

Segundo Patrícia Miranda Pizzol:

[...] Desse modo, por exemplo, podem integrar o polo passivo, na ação coletiva, todos que, por ação ou omissão, causarem dano ao direito coletivo ou ameaçarem causá-lo, ainda que se trate de um daqueles entes que a lei confere legitimidade ativa como o Poder Público (por ação ou omissão) (PIZZOL, 2020, p. 286).

Todo aquele que direta ou indiretamente der causa ao dano deve ser responsabilizado de forma objetiva e solidária, nos moldes dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º do CDC.

O polo passivo das ações coletivas que visam à proteção ambiental é composto por qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, que cause danos ao direito difuso e coletivo ambiental, e poderá ser demandada em juízo por todas aquelas partes do polo ativo descritos neste estudo, inclusive, e em especial, com pedido da antecipação da tutela, e pedido preventivo de tutela se houver flagrante iminência de dano.

O Estado pode figurar no polo passivo das ações coletivas, por causar dano ambiental, também quando houver omissão na fiscalização, ou seja, na ausência da aplicação do seu poder de polícia, por exemplo, em caso de prevaricação.

A falta de fiscalização é uma responsabilidade objetiva e até solidária, visto que o poder público tem o dever de preservar e de fiscalizar a preservação do meio ambiente.

O Ministério Público não poderá participar do polo passivo da ação coletiva, salvo exceções, conforme apontadas por Hugo Nigro Mazzilli, "*[...] como embargos à execução ou embargos de terceiros quando ele próprio for o exequente, ou em ações rescisórias de coisa julgada oriunda de processo coletivo*" (MAZZILI, 2017, p. 44).

Poderá haver descon sideração da pessoa jurídica quando os sócios e os dirigentes da empresa tentarem fechá-la ou mudar a sociedade para evitar responder judicialmente pela responsabilidade.

Por derradeiro, Patrícia Miranda Pizzol observa que todas as pessoas que concorrem para o ato lesivo devem ser responsabilizadas de forma objetiva e solidária (art. 7º, parágrafo único; e art. 25, §§ 1º e 2º do CDC).

A responsabilidade civil em relação ao meio ambiente é ampla. Sobre este aspecto, o Superior Tribunal de Justiça consagrou que à responsabilidade civil ambiental é aplicável a

teoria do risco integral, a fim de alcançar o degradador de forma ampla, independentemente do exame da ilicitude do ato, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro¹².

As instituições financeiras não podem ser afastadas do polo passivo. Sua responsabilidade civil deve vir à tona uma vez que concedem financiamento (crédito) para atividades que possam causar danos ao meio ambiente (MACHADO, 2017, p. 397; GRIZZI, BERGAMO, HUNGRIA, 2003, p. 31; RASLAN, 2012, p. 211). Inclusive, compete a essas instituições a reparação aos danos ambientais causados pelas suas atividades ou por elas financiadas. Afinal, para a Lei n. 6.938/1981, arts. 12 e 3º, IV, o financiador é um degradador indireto, entendimento este seguido também pelo Superior Tribunal de Justiça¹³.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental aqui discutida diz respeito à hipótese de responsabilidade civil objetiva solidária do agente financeiro, visto que se não houvesse dinheiro o dano não ocorreria, motivo pelo qual há responsabilidade social das empresas e das instituições financeiras, estas últimas geradoras de recursos para a realização de atividades que eventualmente levem aos danos ambientais. Para Paulo Affonso Leme Machado, a responsabilidade, no caso, é compartilhada e não solidária (MACHADO, 2017, p. 405-406).

7. DAS PROVAS

7.1 Das provas em matéria de processo coletivo

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, para fins processuais, “provas são os atos ou meios dos quais se valem as partes para confirmar os fatos por elas alegados em juízo”. Esta definição na acepção jurídica do termo talvez seja a mais adequada para concluirmos o conceito de provas à luz do artigo 369 do CPC/2015: *“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais,*

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, REsp 1.374.284/MG, j. 27-8-2014, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/1973; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, j. 5-6-2014, Rel. Min. Marco Buzzi; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1.373.788/SP, j. 6-5-2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.412.664/SP, j. 11-2-2014, Rel. Min. Raul Araújo; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção – REsp 1.114.398/PR, j. 8-2-2012, Rel. Min. Sidnei Beneti – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/1973; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, AgRg no AREsp 273.058/PR, j. 9-4-2013, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23-10-2007; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24-3-2009.

bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Neste diapasão, as provas são fundamentais para que a sentença seja prolatada com a certeza de que foram satisfeitas as razões, tanto do autor como do réu, porque irá determinar um julgamento de procedência ou improcedência de forma mais objetiva. A fase de produção de provas é o momento principal do processo, talvez a mais complexa, e certamente a mais multidisciplinar.

Três pontos são primordiais ao processo coletivo e direitos difusos, aqui, com ênfase no direito ambiental:

- 1) que caracteriza o dano ambiental ocorrido ou a ocorrer, em grandes proporções, e necessita de elementos cabais para tentar evitá-los ou repará-los, sobretudo para condenar o autor de forma exemplar. A complexidade da produção de provas no processo coletivo em matéria ambiental talvez seja um dos pontos mais difíceis para o autor da ação, visto que são necessários diversos profissionais para decifrar adequadamente o prejuízo;
- 2) a prova tem que trazer a relação de nexo de causalidade entre a ação do causador e o do dano. Um exemplo clássico é o de um dano de grandes proporções causado a um rio de longa extensão, que pode ter sido ocasionado a partir da sua nascente ou na sua afluenta, à beira da instalação de empresas e de residências. Difícil, por exemplo, concluir quem seria o causador, por falta de nexo de causalidade entre a atividade ou a moradia e o dano ocasionado ao rio.
- 3) Já em terceiro lugar, a prova na ação coletiva ambiental sempre recai sobre as providências preventivas ou reparatórias que serão adotadas, a fim de evitar ou reparar danos ao meio ambiente. Elas são primordiais, a fim de que uma empresa não tenha sua atividade suspensa ou encerrada definitivamente, sem a plena certeza do dano que causam ou que irão causar ao bem comum. Para assegurar maior justiça e assertividade, é sempre necessário que sejam produzidas provas na fase de conhecimento, sem postergá-las para a fase de execução. É muito frequente a instrução probatória abranger também as medidas concretas de prevenção e de reparação de danos ou de supressão da atividade ou omissão lesiva.

No que tange ao ônus da prova, incumbe ao autor quanto ao fato construtivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 do CPC/2015). Segundo o art. 357, III, o juiz e as partes poderão distribuir diversamente o ônus da prova nos limites da lei:

Artigo 373. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Artigo 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o artigo 373.

Neste sentido, salientamos que diante da dificuldade ou da impossibilidade de uma das partes produzir provas, se houver maior facilidade da parte contrária, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, ou seja, inverter o ônus da prova.

Ademais, as partes podem distribuir diversamente o ônus da prova desde que não recaia sobre direito indisponível delas, não se torne excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito: *"Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito"*.

Finalizando este tema relevante ao processo coletivo, Patrícia Miranda Pizzol (2020, p. 309) explica que prova significa provar, ensaiar, e por fim verificar: *"[...] Prova no sentido objetivo consiste nos meios ou instrumentos destinados à demonstração da veracidade dos fatos afirmados em juízo"*.

Já no sentido subjetivo, significa a busca da verdade para se obter um litígio sanado de forma mais justa. Por fim, a prova tem o objetivo de convencer o juiz acerca da verdade dos fatos, portanto, este é seu destino, embora existam entendimentos de que seu direcionamento é voltado para todas as partes do processo, inclusive para o Ministério Público.

Já o momento da prova, em regra, começa pela exordial, na contestação pelo réu ou qualquer momento em se tratando de prova documental, conforme trazido pelo artigo 397 do CPC/2015:

Artigo 397, O pedido formulado pela parte conterà:

I – a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; (Redação dada pela Lei n. 14.195, de 2021)

II – a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Redação dada pela Lei n. 14.195, de 2021)

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Redação dada pela Lei n. 14.195, de 2021)

7.2 Inversão do ônus da prova

O diploma processual de 1973 acolhia a máxima *actor incumbit probatio et rei in excipiendo fit auctor*, ou seja, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seus direitos. Posteriormente, compete ao réu demonstrar que não são verdadeiras as alegações produzidas pelo autor, elaborando provas em sua defesa, trazendo fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor (artigo 333 do CPC/1973 – atual artigo 373 do CPC/2015). (LEONEL, 2017, p. 438)

Anos depois, já na década de 1990, a discussão enfatizou a matéria da inversão do ônus da prova, por meio do Código de Defesa do Consumidor, cujas regras de suma importância são relativas ao *onus probante*. Com fundamento na ideia de que o consumidor é uma pessoa vulnerável, parte mais fraca da relação comercial ou contratual, a inversão do ônus da prova surge como um direito basilar do consumidor, que por sua vez concede a liberalidade ao juiz quando se fizer presente a hipossuficiência nas relações de consumo ou quando os fatos alegados forem verossímeis.

Nas relações de consumo, inclusive no âmbito dos direitos coletivos, o Código de Defesa do Consumidor assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova, mediante avaliação do juiz (*ope judicis*), dependendo do preenchimento dos requisitos prescritos no artigo 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, o juiz pode inverter o ônus da prova ao constatar que a alegação é verossímil ou o consumidor é hipossuficiente:

O CDC prevê, como direito básico do consumidor, a possibilidade de inversão do ônus da prova, a critério do juiz (artigo 6º, VIII, do CDC). A regra se aplica a qualquer hipótese em que o direito do consumidor esteja sendo tutelado, a título individual ou coletivo. Por força do microssistema processual coletivo, a regra se aplica a qualquer ação coletiva, independentemente do direito material que seja objeto da demanda (PIZZOL, 2020, p. 206).

A possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova, no entanto, antes do CPC/2015, já vinha sendo realizada com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da integração, nos processos coletivos:

Por isso, a par da possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC – extensiva a todos os processos coletivos, por força do princípio da integração –, entendemos que a inversão também poderá ser empregada em decorrência da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, igualmente em caráter excepcional e, conforme já assinalado, desde que a prova redirecionada seja possível para a parte que receber o ônus (ANDRADE, MASSON; ANDRADE; 2020, p. 240).

Posteriormente, o CPC/2015, em seu artigo 373, trouxe situações em que o ônus probatório é transmitido de uma parte para a outra, no que tange à inversão do ônus da prova:

Artigo 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º. A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

A primeira situação de inversão da onerosidade apresentada pelo CPC/2015 ocorre nos casos em que há impossibilidade ou grande dificuldade da parte de apresentar provas de suas alegações, ou seja, quando for mais fácil que a parte contrária apresente documentos comprovando o fato contrário. Ao processo coletivo em matéria ambiental, essa inversão é a proteção máxima que se deve ao bem indivisível para proteger gerações futuras, equiparando o meio ambiente ao sujeito de direito hipossuficiente e vulnerável, claro, havendo verossimilhança do dano e o causador deste, conforme explica Ricardo de Barros Leonel:

O outro fundamento ou requisito de inversão refere-se à hipossuficiência do demandante. Aqui há, realmente, a modificação do ônus. A hipossuficiência refere-se não só às condições econômicas, mas ao acesso à informação. A previsão serve à concretização do princípio da isonomia, conferindo diverso tratamento aos desiguais (LEONEL, 2017, p. 349).

Ainda acerca da inversão no CPC/2015, há previsão de que poderá ser atribuída a inversão do ônus da prova após decisão fundamentada do magistrado e diante de grande dificuldade ou impossibilidade de se comprovar os fatos ou, ainda, decorrente da facilidade de a prova ser obtida. A análise do processo coletivo demanda maior cuidado e atenção, porque trata-se de bem indisponível e de grande valia a um número indeterminado de pessoas.

Entende-se cabível a inversão na hipótese de *non liquet* (dúvida probatória, não sabendo o juiz que caminho seguir para decidir), conforme afirma Frederico Amado (2020, p. 818), desde que as alegações em sede de ação civil pública tenham verossimilhança, sob pena de se abusar dessa técnica útil de julgamento nas ações coletivas ambientais.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que casos graves, que apresentam extrema dificuldade em trazer provas, a inversão será a forma mais adequada e coerente na maneira de coibir o dano e estancar prejuízos ao bem coletivo. Entende, portanto, pela possibilidade da inversão do ônus da prova no direito ambiental. É o que se vê no âmbito da decisão do Recurso Especial n. 883.656 – RS (2006/0145139-9): “não é só do órgão do Ministério Público o interesse em que haja a inversão do ônus da prova, mas o é o do Poder Judiciário para o fim de bem apreciar a *res iudicio deducta est* conforme destinatário que é o juiz da prova”.

O acórdão em questão demonstra que, a cada dia, há decisões favoráveis ao meio ambiente, em especial no que tange à inversão do ônus da prova, o que o diferencia consideravelmente de outros processos, tornando-o ímpar neste sentido. No direito ambiental, esta inversão vem enfatizando que se trata de uma ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta, como também de cunho estritamente processual, e *ope iudicis*, que em tese, considera o sujeito meio ambiente hipossuficiente e vulnerável, na mais pura acepção do termo, tendo em vista todo o exposto nesta dissertação.

Ademais, com base no princípio da precaução, é de responsabilidade do poluidor comprovar que os atos praticados não restaram em danos ao meio ambiente, demonstrando que o ônus da prova não é o modo tradicional pelo qual o autor deve provar sua tese, mas cabe ao réu defender-se suscitando que sua prática não é danosa.

Quando se trata de incerteza científica da atividade supostamente poluidora, é o princípio da precaução ambiental que determina que cabe ao suposto poluidor a prova de que não há risco de poluição. Com isso, queremos dizer que é a regra de direito material, vinculada ao princípio da precaução, que determina que, em toda ação de responsabilidade civil ambiental na qual a existência do dano esteja vinculada a uma incerteza científica (hipossuficiência científica), sabe-se de antemão que o ônus de provar que os danos causados ao meio ambiente não resultaram da atividade econômica é do próprio empreendedor (RODRIGUES, 2021, p. 222).

Outro ponto quanto à inversão do ônus da prova no caso de tutelas ambientais é o indicado na Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça, ao prever que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental, demonstrando mais um fundamento legal sobre a utilização da inversão probatória.

8. CONCLUSÃO

É correto afirmar que as tutelas de urgência, cautelares ou antecipadas, são instrumentos de suma importância para a proteção do meio ambiente e, de fato, estão sendo utilizadas pelos legitimados autorizados a tanto, e que efetivamente estão produzindo os esperados efeitos, quando demonstrado risco de degradação ambiental, em suas diversas dimensões.

Vários estudos recentes sobre o tema apontam que a tutela de urgência em matéria ambiental tem um forte alicerce no acesso à justiça, cujo fundamento está fincado no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Carta Magna. Nesse contexto, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, assim como são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade do trâmite processual.

Esta dissertação está pautada nos pedidos da tutela de urgência em matéria ambiental, além do direito de ação, visto que ambos os direitos asseguram o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Neste contexto, todos têm direito à Justiça, especialmente quando existe a necessidade de se pedir o afastamento de um dano iminente, a fim de evitar lesão a determinado direito e ao bem da vida, como é o caso da proteção ao meio ambiente.

Neste momento, em especial, nosso país vive uma situação de grandes incertezas no campo do meio ambiente. As degradações são constantes, o desmatamento tem sido contínuo e está totalmente fora de controle, a impunidade e a amoralidade de determinados empresários, políticos e grupos de interesse obscuros é evidente. Nesse diapasão, o acesso à justiça é para se manejar medidas judiciais, entre elas e, notadamente, a tutela de urgência, visando a alcançar uma ordem social justa, bem como a proteção efetiva do meio ambiente, o que garante, em consequência, a própria existência da humanidade e garantia, nesse campo, do bem-estar das futuras gerações.

O acesso à justiça para assegurar a proteção ao meio ambiente é a base de uma sociedade moderna e eficaz; é o que garante o equilíbrio socioeconômico, da vida, da natureza e da existência do próprio planeta. Por meio dele, é possível pedir a proteção estatal em prol de uma ordem justa, que compreenda a garantia de uma prestação jurisdicional.

O acesso à justiça é um direito fundamental que inclui a tutela de urgência em matéria ambiental como um instrumento diferenciado que agiliza as medidas necessárias quanto à celeridade, já que em determinadas situações de deterioração, o tempo é um inimigo do direito, especialmente naquilo que envolve questões ambientais.

É neste momento que o juiz deve agir para evitar o mal maior, muitas vezes, irreversível, concedendo o pedido de tutela de urgência.

A efetividade da decisão judicial acerca dos pedidos de tutela de urgência requeridos em processos coletivos é, há muito tempo, uma preocupação dos operadores do direito, especialmente para aqueles voltados à defesa incessante do meio ambiente, isto porque, desde o CPC/1973, já se travava uma batalha desigual com grandes degradadores da natureza.

Diante disso, registremos uma rápida consideração sobre os pedidos de tutela no CPC/1973 e no CPC/2015.

No Código revogado, o livro III, conhecido como Livro do Processo Cautelar, dividia-se em duas partes; o primeiro capítulo cuidava das disposições gerais; o segundo, dos procedimentos cautelares (artigos 796 até 889).

Na primeira parte, havia os preceitos gerais relativos à ação cautelar inominada e ao poder cautelar de ofício, as técnicas específicas no processo que seriam aplicadas ao procedimento cautelar; consoante artigo 793, o procedimento cautelar poderia ocorrer durante o devido processo legal, no afã de antecipar o resultado útil que só seria obtido no final do processo, destarte, não deixaria perecer o direito ambiental, evitando degradações dantescas.

Para entendermos as medidas cautelares atuais, observamos que, no passado, o Estado-Juiz, poder máximo para decidir, aplicava o direito à situação fática que lhe era apresentada e, no processo de execução, concedia efetividade ao que havia sido decidido. Nada muito diferente do que se faz hoje, porque é justamente por meio da execução que a tutela será efetivada, após o conhecimento e a sentença prolatada pelo magistrado, e por fim, pela execução.

Com advento do Código de Processo Civil de 2015, os procedimentos para o pedido de tutela de urgência se tornaram menos burocráticos e com maior celeridade processual, que por sua vez trouxe benefícios para proteção do meio ambiente e mais praticidade aos legitimados.

O CPC/2015, acerca das tutelas de urgência, tem em seu cerne o princípio da celeridade, tornando a prestação jurisdicional mais adequada no intuito de evitar a inefetividade do processo.

Após estudarmos vários pedidos de tutela e o resultado dos agravos de instrumento, insertos nesta dissertação e outros pesquisados, observamos que a prestação jurisdicional hoje está sendo mais célere em relação ao CPC/1973.

A extinção do livro de processo cautelar do CPC/1973 é a mudança mais significativa a ser apontada não só para as tutelas de urgência em matéria ambiental, mas naquilo que envolve todo pedido que necessita de urgência em relação à vida e aos direitos da população.

No antigo Código de Processo Civil, frequentemente havia o perecimento do direito material daqueles que o buscavam de forma litigiosa, junto ao Estado-Juiz, que por sua vez, enfrentava vários entraves impostos pelo antigo compêndio processual, levando ao perdimento da efetividade que tanto se busca nos tribunais.

Para agilizar a dinâmica do Poder Judiciário, atualmente, a tutela de urgência antecedente é requerida na própria petição inicial, que deve conter, apenas a exposição sumária do direito que se quer assegurar, a indicação do pedido de tutela final, e o perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo (art. 303, CPC/2015).

Num contexto em que se busca a facilidade, as tutelas jurisdicionais deferidas com maior facilidade pelos magistrados têm caráter provisório e podem ser revertidas a qualquer momento; posteriormente, após o deferimento, exigem confirmação por meio da sentença, após cognição exauriente.

Busca-se, assim, o acesso à justiça e a celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que o direito já foi provisoriamente concedido.

As tutelas de urgência, conforme indica o nome do instituto, são emergenciais, ou seja, visam à inoccorrência de dano maior ou à interrupção do dano iminente. Para isso, deve-se demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a resposta não seja célere, conforme dispõe o artigo 300 do CPC/2015.

Havendo provas básicas e forte argumentação na exordial demonstrando inequivocamente o perigo na demora da prestação jurisdicional, que poderá resultar em danos irreversíveis ao meio ambiente, cabe ao juiz deferir a tutela de urgência com fulcro no *fumus boni juris*, devido à plausibilidade do direito e do *periculum in mora*. Considerando algumas diferenças relevantes entre o CPC/1973 e o CPC/2015, o artigo 301 deste último suprimiu as cautelares nominadas, conferindo aos magistrados o poder de deferir medidas emergenciais, conservativas ou satisfativas, desde que amparadas pelos requisitos necessários.

Desta forma, há de fato uma maior efetividade dos pedidos de tutela de urgência, resguardando ainda mais o resultado útil do processo.

No âmbito comparativo, verificam-se vantagens ímpares, como o regime único. Não há mais a exigência de um processo cautelar autônomo; as medidas provisórias podem ser requeridas a partir da peça vestibular e as regras são mais claras.

Depois da antecipação provisória do direito, o autor terá prazo para juntar novos documentos visando tornar efetivo o pedido da liminar após o trâmite do devido processo legal.

Uma vez investigada a efetividade da medida cautelar em defesa do meio ambiente, passamos a destacar as principais características do processo coletivo, incluindo a fundamentalidade e a disponibilidade.

O processo se organiza em vista da pronta e imediata intervenção do Estado-Juiz, para a defesa dos direitos, inclinando-se as fases sucessivas do procedimento e ao mero controle de legalidade das medidas de urgência, haja vista que a fragilidade do meio ambiente e sua importância para o futuro das novas gerações são de suma relevância social.

Destacou-se também neste estudo a relevância da tutela de urgência em favor do meio ambiente na medida em que foram apresentados detalhes e diferenças do ramo do direito ambiental quando comparado aos demais ramos do direito. Primeiramente, pelo fato de que o direito coletivo, nesse caso, sobressai ao direito individual, desta forma a legislação oferece um tratamento diferenciado, trazendo para os degradadores a responsabilidade civil objetiva, garantindo maior efetividade nas ações coletivas em favor dos direitos difusos e coletivos.

Quando se trata de direitos individuais, em regra, é fácil identificar sua titularidade. Já no direito difuso e coletivo, como no caso do direito ambiental, ou seja, na tutela de bens transindividuais, os titulares são indeterminados, pois sua preservação interessa a um número indeterminado de pessoas, inclusive no tempo e espaço.

Ainda no escopo de prevenir o dano ambiental, não se pode esquecer das dificuldades encontradas no percurso. Dentre elas, muitas vezes, a impossibilidade de se reparar o dano ambiental; ou, em alguns casos, a irreversibilidade da situação, o que justifica a forte tendência na concessão da tutela de urgência.

Busca-se a adoção de medidas imediatas a fim de evitar um desastre maior. Nesse caso, o princípio da precaução antecede o princípio da prevenção, pois mesmo antes de haver a possibilidade de um evento de dano, busca-se meios para evitá-los.

Por derradeiro, na análise da efetividade da tutela de urgência em matéria ambiental, destacamos a dificuldade enfrentada pelos operadores do direito para comprovar o nexo de causalidade, requisito necessário para se aplicar a responsabilidade ao poluidor. A doutrina e a jurisprudência começaram a tratar o problema adaptando a responsabilidade objetiva, da qual surgiu a teoria do risco integral. Trata-se de uma teoria cujo objetivo é ampliar o leque de proteção ao meio ambiente, sem admitir qualquer excludente de responsabilidade.

Obriga-se a indenização pelo simples fato de haver o exercício de atividade da qual resulta ou resultará dano ligado ao meio ambiente.

A tutela de urgência demonstra, por fim, ser um meio efetivo para se almejar os objetivos pretendidos pelos princípios da precaução e da prevenção, utilizada com fundamento na teoria do risco integral e a oferecer efetivamente a proteção de que o meio ambiente necessita.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental: instrumento de efetivação do princípio da precaução.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09022015-163958/publico/Ursula_Ribeiro_de_Almeida_dissertacao.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos – Esquematizado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização).** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Direito ambiental no Brasil e nos Estados Unidos.** Disponível em: <file:///E:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/72683-301550-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *In*: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édís (org.). **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, v. 1. São Paulo: RT, 2011.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação: na economia, na política e na ecologia.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Trad. Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.** Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Meio Ambiente. Fumaça da África chega ao Nordeste e eleva poluição do ar a nível crítico.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/30/fumaca-da-africa-chega-aonordeste-e-eleva-poluicao-do-ar-a-nivel-critico.htm>. Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/1992).**

Disponível em:

https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf.

Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

CHUN, Zhang. *Six important environmental cases.* Disponível em:

<https://chinadialogue.net/en/pollution/9715-six-important-environmental-cases/>. Acesso em:

15 set. 2021.

DARWIN, Charles (1809-1882). **A origem das espécies e a seleção natural.** Trad. Soraya Freitas. São Paulo: Madras, 2011.

DENTI, Vittorio. *La giustizia civile.* Bologna: Il Mulino, 2004.

DENTI, Vittorio. *Le azioni a tutela di interessi collettivi.* *Rivista di Diritto Processuale.* Padova, n. 4.

DEVAL, Alan Drengson. *The deep ecology movement: origins, development & future prospects.* *The Trumpeter*, v. 26, n. 2, p. 48-69, 2010. Disponível em: <http://trumpeter.athabascau.ca/index.php/trumpet/article/viewFile/1191/1530>. Acesso em: 18 set. 2021.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas.** 6. ed. São Paulo: Gaia, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil.** v. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil.** v. 2. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Curso de direito processual civil.** v. 2. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** v. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Nova era do processo civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERRARESI, Eurico. **Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo**: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FOLSCHIED, Dominique; WUNENBURGER, Jean-Jacques. **Metodologia filosófica**. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOMES, Magno Federici; LEAL JÚNIOR, Breno Soares. **Da efetividade do direito ambiental por meio da tutela provisória de urgência**. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/8938/5643>. Acesso em: 13 set. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josephine Eugenia. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tábula Rasa**. Bogotá-Colômbia, n. 13, p. 45-71, julio-diciembre, 2010, p. 46-70. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-13/02Gudynas.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

GUIMARÃES, M. **A dimensão ambiental na educação**. 3. ed. Campinas: Papirus, 1995.

GUSSOLI, Felipe Klein. A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. *In: Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da Universidade Federal do Paraná*. v. 1, n. 5, 2014, p. 16-17. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/pesquisa/anais-da-xvi-jornada--de-iniciacao-cientifica-vol-1-n-5-curitiba-2014>. Acesso em: 18 set. 2021.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

IMPACTUS Seguros. Disponível em: <https://www.impactusseguros.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2021.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Instrumentos de defesa do meio ambiente: ação popular e participação pública: Brasil-Portugal**. Revista do Tribunal Regional Federal 3ª Região, São Paulo, n. 39, p. 48, jul.-set. 1999.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 8, t. 1, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros 2017.

LOUREIRO, C. F. B. Educação ambiental transformadora. *In: Identidades da educação ambiental brasileira*. Diretoria de Educação Ambiental, Brasília, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. v. 1. 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

_____. **Antecipação de tutela**. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Antonio Silveira. **Convite para um ecocídio**. Jus.com.br. Publicado em abril 2019. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigos/73403>. Acesso em: 18 set. 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Questões polêmicas sobre a ação civil**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/qpolacp.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. São Paulo: RT, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental**. Revista do Advogado: Direito Ambiental, n. 133, março/2019, p 09 e seguintes.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2018 (*ebook*).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PACHECO Alberto. Os cemitérios como risco potencial para as águas de abastecimento. **Revista Sistema de Planejamento para a Administração Metropolitana**, ano 4, n. 17, 1986.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: RT, 2020 (*ebook*).

_____. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. Revista dos Tribunais: 2019.

PROPEQ. **Engenharia química**. Disponível em: <https://www.propeq.com>. Acesso em: 18 set. 2021.

QUINN, Daniel. **Ismael**: um romance da condição humana. Trad. Thelma Médice Nóbrega. São Paulo: Petrópolis, 1998.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Processo civil ambiental**. São Paulo: RT, 2008.

SALEGIS Consultoria. Disponível em: <http://www.salegis.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto cautelar**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

SILVA, Edson Vicente da; CARVALHO, Rodrigo Guimarães de; VIANA, Victória do Nascimento; OLIVEIRA, Wellington Romão; MACIEL, Aline Neris de Carvalho. **Educação ambiental formal e informal**. Mossoró – RN: UERN, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Ação popular constitucional: doutrina e processo**. São Paulo: RT, 1968.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Ovídio Batista da *apud* SAMPAIO JUNIOR, José Herval. **Entrevista – tutelas de urgência no novo CPC**. Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/tutelas-de-urgencia-no-novo-cpc/8275>. Acesso em: 17 mar. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Curso de direito processual civil**. v. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Processo cautelar**. 18. ed. São Paulo: Leud, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *apud* SANTANACID, Alexandre Avalo; SILVA, Eduardo Brown da; LUÍS, Jose Veras. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

WADE, Jeffry S. **Evolução do direito ambiental norte-americano**. Disponível em: <https://meioambiente.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=96>. Acesso em: 15 set. 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.) **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

WEDY, Gabriel. **Um histórico sobre o direito ambiental nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-11/ambiente-juridico-historico-direito-ambiental-estados-unidos>. Acesso em: 15 set. 2021.

WEINBERG, Philip; REILLY, Kevin. Understanding environmental law. 2. ed. Newark: LexisNexis, 2008. *In*: WEDY, Gabriel. **Um histórico sobre o direito ambiental nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-11/ambiente-juridico-historico-direito-ambiental-estados-unidos>. Acesso em: 15 set. 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2017.

Legislação

BRASIL. **Código Civil (2002)**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.717/1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.347/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.429/1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.795/1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.444/2002. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm#art273%C2%A76. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.016/2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art29. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.869/1973. Código de Processo Civil (revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.952/1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

Julgados

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1488745/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 31-08-2020, DJe 03-09-2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901109848. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1842112/AM, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16-08-2021, DJe 19-08-2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903006153. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1876629/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 09-08-2021, DJe 17-08-2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001254990. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1825281/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16-06-2020, DJe 25-06-2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901889990. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na SLS 1.564/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16-05-2012, DJe 06-06-2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201200797957. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no TP 2.476/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 01-09-2020, DJe 02-10-2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903638011. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1805063/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10-09-2019, DJe 14-10-2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900367830. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1931014/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 22-06-2021, DJe 29-06-2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202101001636. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Brasília, DF – Brasil. 30 out. 1995. Rel. Celso de Melo. Mandado de Segurança n. 221645, Tribunal de Justiça de São Paulo. Publicação DJ 17-11-1995, PP-3P206, EMENT, Vol-01809-05, PP-101155. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.035154-0/001, Rel. Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. 24-06-2021, Súmula publicada em 29-06-2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão n. 1.0000.21.035154-0/001. Osmar Ferraz de Souza. Ministério Público (MPMG). Rel. Des. Versiani Penna. Minas Gerais, MG, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=ABE761D0F6E0582A40C7D7598ACE74F0.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.0351540%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2225973-41.2020.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 1ª Vara de Fazenda Pública, j. 11-11-2021, Registro: 11-11-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15180572&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2139091-42.2021.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 1ª Vara de Fazenda Pública, j. 11-11-2021, Registro: 11-11-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15180585&cdForo=0>. Acesso em 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2107675-56.2021.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro de Itaquaquecetuba – 1ª Vara Cível, j. 11-11-2021, Registro: 11-11-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15180397&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2197824-98.2021.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro de Presidente Epitácio – 1ª Vara, j. 11-11-2021, Registro 11-11-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15180379&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2272165-95.2021.8.26.0000, Halcantaça Agropecuária e Participações Ltda. Estado de São Paulo. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ribeirão Preto – 1ª Vara da Fazenda Pública, j. 02-12-2021, Registro: 02-12-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15259670&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento 2142476-95.2021.8.26.0000, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro de Jacupiranga – 2ª Vara, j. 11-11-2021, Registro: 11-11-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15180363&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 71009594219. Município de Arambaré. José Laerte Vicente de Oliveira. Dr. Mauro Caum Gonçalves, 30 de outubro de 2020. Rio Grande do Sul, 06 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/verificador.php. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2196729-33.2021.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro de Carapicuíba – 2ª Vara Cível, j. 28-10-2021, Registro: 09-11-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15173473&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2120913-45.2021.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro de São Sebastião – 2ª Vara Cível, j. 04-11-2021, Registro: 04-11-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15163023&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2227594-39.2021.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro de Mogi Guaçu – 1ª Vara Cível, j. 28-10-2021, Registro: 29-10-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15152732&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 3002208-71.2021.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Foro de Itanhaém – 2ª Vara, j. 28-10-2021, Registro: 28-10-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15149109&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0002247-90.2012.8.26.0338, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, Foro de Mairiporã – 2ª Vara judicial, j. 27-10-2021, Registro: 27-10-2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15140184&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Referências normativas

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação